

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 110

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 1º de julho de 2020

Assembleia manterá atividades legislativas no mês de julho

Medida se dará por autoconvocação, prevista na Constituição Estadual

CORONAVÍRUS

Mesmo enfrentando a pandemia de Covid-19, a Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) registrou aumento no número de projetos de lei (PLs) apresentados e discutidos no primeiro semestre de 2020. Esse foi um dos destaques do pronunciamento do presidente da Casa, deputado Eriberto Medeiros (PP), na última Reunião Plenária do semestre, realizada ontem. Ele também informou que a instituição continuará funcionando durante o mês de julho, período normalmente reservado ao recesso parlamentar.

Sobre o balanço das atividades, Medeiros ressaltou a apresentação de 417 PLs no período, o que significou um incremento de quase 30% em relação ao primeiro semestre de 2019. No total, 177 proposições foram aprovadas em Plenário nos primeiros seis meses de 2020. No mesmo intervalo de tempo do ano passado, foram 90 matérias que



PANDEMIA - “Tivemos que criar novas formas de discutir e votar matérias urgentes para o povo de Pernambuco”, afirmou Medeiros

receberam aval dos deputados e deputadas estaduais, um aumento superior a 90%.

“Tivemos de nos reinventar e criar novas formas de discutir e votar, no Plenário e nas Comissões Permanentes, matérias urgentes para o povo de Pernambuco. Em mais uma prova de maturidade política, aprovamos a Resolução nº 1.667/2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota

(SDR)”, pontuou. “Com essa ferramenta, permanecemos exercendo o nosso ofício sem nenhum prejuízo às discussões. A Assembleia continuou e continua a funcionar a pleno vapor, como prova o profícuo trabalho legislativo realizado.”

Eriberto Medeiros anunciou, ao fim do discurso, que a Alepe manterá as Reuniões Plenárias em julho, por meio da autoconvocação prevista na

Constituição de Pernambuco. A medida foi acertada em conjunto com todas as lideranças partidárias do Legislativo Estadual. “A Casa de Joaquim Nabuco funcionará em regime extraordinário, discutindo e deliberando os temas mais relevantes para a agenda pernambucana”, prosseguiu o presidente.

LIDERANÇA - A adoção do Sistema de Deliberação Remota

também foi elogiada pelo líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB). “Acredito que poderemos usar esse instrumento para encontrar alternativas para ouvir ainda mais a sociedade”, salientou o parlamentar. O socialista ainda destacou a aprovação das 27 propostas enviadas pelo Poder Executivo à Assembleia, lembrando que a maior parte foi acatada por unanimidade.

Além disso, frisou a relevância da pluralidade de visões no Legislativo. “Uma recente pesquisa que mostra 75% de apoio à democracia, por parte do povo brasileiro, aponta a importância disso. Os ataques feitos ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Congresso Nacional são, na prática, uma manifestação dos que se opõem à ordem democrática”, expôs.

FOTOS: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA



IMPORTÂNCIA - Isaltino pontuou relevância do Legislativo: “Recente pesquisa mostra 75% de apoio à democracia no Brasil”

Trabalho

FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA



ESFORÇO - “Houve falhas, mas não havia no mundo sistema de saúde pronto para isso”

Para José Queiroz, Estado evitou mais mortes por Covid-19

O trabalho do Governo Estadual evitou que ocorressem mais mortes em Pernambuco por conta da pandemia do novo coronavírus. A avaliação foi do deputado José Queiroz (PDT), na Reunião Plenária de ontem. Ele lamentou que o Estado tenha chegado a 4.823 óbi-

tos oficialmente registrados.

“Seriam muito mais vidas perdidas se não fosse o esforço incansável do governador Paulo Câmara e do secretário de Saúde, André Longo”, considerou o parlamentar. “Sabemos que houve falhas, mas precisamos lembrar que, no mundo

inteiro, não havia sistema de saúde pronto para a pandemia”, analisou.

MINISTÉRIO - Queiroz registrou, ainda, a desistência de Carlos Decotelli de assumir o cargo de ministro da Educação, após denúncias de falsificação de dados no currículo acadêmico dele. “Não

houve outra saída. Como gerir a pasta com tantas mentiras?”, observou o pedetista. “Choramos a morte de quase 60 mil pessoas no Brasil, enquanto o Governo Federal segue no meio dessas trapalhadas, o que nos dá expectativas nada positivas para o semestre.”

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Academias ao ar livre poderão ser obrigadas a ter espaço coberto

Substitutivo ao PL nº 924 foi aprovado ontem pela Comissão de Educação

CORONAVÍRUS

As academias de ginástica de Pernambuco que promovem atividades ao ar livre poderão ser obrigadas a oferecer espaços cobertos para a prática de modalidades esportivas. A medida consta no substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 924/2020, apresentado pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB) e aprovado, ontem, pela Comissão de Educação e Cultura. A iniciativa acrescenta essa determinação à Lei Estadual nº 16.124, que prevê a disponibilização de kits de primeiros socorros por esses estabelecimentos.

A proposta, modificada pela Comissão de Justiça (CCLJ), recebeu parecer favorável do deputado Professor

Paulo Dutra (PSB). Segundo o texto, o abrigo deverá ter dimensões suficientes para a completa proteção, além de ser construído com material resistente e capaz de amenizar a incidência de raios solares. Na justificativa, o autor lembra “que a exposição excessiva ao sol é um dos fatores para desencadeamento de câncer cutâneo”. Magalhães ainda indica que “profissionais de educação física estão sujeitos a esse tipo de moléstia, tendo em vista o elevado grau de insolação a que estão sujeitos quando desempenham atividades ao ar livre sem proteção adequada”.

Essa foi uma das 15 proposições acatadas pelo colegiado. Outras 16 foram distribuídas para relatoria. Entre as aprovadas também estava o PL nº



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANSO

ENCONTRO - Teresa Leitão solicitou audiência pública para debater PEC que busca assegurar continuidade do Fundeb: “Vigência expira em dezembro”

947/2020, de autoria do deputado Delegado Erick Lessa (PP), alterado por emenda da CCLJ. A matéria garante a crianças e adolescentes em situação de

vulnerabilidade a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado. O projeto também teve como relator o Professor

Paulo Dutra.

Ao final da reunião, a deputada Teresa Leitão (PT) solicitou a realização de uma audiência pública para debater a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 15/2015, que busca assegurar a continuidade do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb). “A vigência expira em dezembro deste ano. Esse dispositivo precisa ser substituído por outro ainda melhor”, frisou a parlamentar. O encontro foi sugerido pela Associação Nacional de Pesquisa e Administração Educacional (Anpae), que aprovou uma articulação nacional para que todas as Assembleias Legislativas do País promovam reuniões sobre o tema. O presidente da Comissão, deputado

Romário Dias (PSD), acatou a proposta da petista.

Ainda ontem, os parlamentares tomaram conhecimento de um ofício encaminhado pela Secretaria de Educação com esclarecimentos a respeito do Programa PE no Campus, que foi tema de debate no colegiado no dia 17 de junho. Na ocasião, representantes da pasta explicaram que a interrupção do pagamento de bolsas estudiantis durante a pandemia do novo coronavírus não ocorreu por motivos financeiros, mas pelo fato de a iniciativa ser vinculada à manutenção das atividades acadêmicas, paralisadas desde o início de março. “Na nossa próxima reunião, vamos analisar o conteúdo do ofício e tomar algum posicionamento”, concluiu Dias.

Balanço

Waldemar Borges resalta produtividade da Comissão de Justiça

Presidente da Comissão de Justiça da Alepe, o deputado Waldemar Borges (PSB) fez um pronunciamento, durante a Reunião Plenária de ontem, para destacar a atuação do colegiado no primeiro semestre de 2020. Na avaliação do parlamentar, apesar das dificuldades decorrentes do isolamento social imposto pela pandemia do novo coronavírus, o grupo foi produtivo e ágil em votações essenciais

para o enfrentamento desse momento singular.

“Graças à celeridade deste Poder em se adaptar aos novos tempos, instituindo a deliberação remota e modificando o Regimento Interno para a criação de ritos sumários de votações com vinculação direta à pandemia, pudemos chegar ao fim do semestre com uma produção ainda maior que a verificada no primeiro semestre de 2019”,

afirmou Borges.

Segundo o deputado, nos seis primeiros meses deste ano, o colegiado distribuiu 579 projetos de lei para relatoria e analisou 380 matérias, aprovando 375. No mesmo período de 2019, foram 121 proposições acatadas. Ele deu ênfase à promoção de debates com a sociedade civil, ainda que virtuais, sobre matérias de interesse do Estado, a exem-

plo da discussão de mudanças na lei estadual relativa ao cancelamento de viagens, serviços e eventos turísticos em razão da Covid-19.

“A pandemia ajudou no amadurecimento de todas as forças políticas e num melhor relacionamento entre os Poderes, porque todos nos unimos, aqui em Pernambuco, no combate a algo maior. Lamentável que isso não foi observado em nível nacio-



FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

AValiação - Deputado disse que produção deste primeiro semestre foi ainda maior do que a verificada no mesmo período de 2019

nal, onde o presidente tratou de tensionar e desagregar”, concluiu, registrando agrade-

cimentos aos integrantes e à equipe técnica da Comissão de Justiça.

Transporte público

Romero Sales Filho cobra conclusão de licitação de linhas de ônibus

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



FISCALIZAÇÃO - “Já são oito anos sem parâmetros, sem diretrizes e com uma conta que pesa no bolso e na vida de milhares de pessoas”

Na Reunião Plenária de ontem, o deputado Romero Sales Filho (PTB) cobrou do Governo do Estado a conclusão da licitação das linhas de ônibus da Região Metropolitana do Recife (RMR), iniciada em 2013. Na avaliação dele, isso precisa ocorrer para que as empresas sejam fiscalizadas pelo Poder Público e, em caso de descumprimento, sejam punidas com multas, advertências ou, até mesmo, com a perda da concessão.

O parlamentar lembrou que

a concorrência – da qual apenas dois dos sete lotes entraram em operação – previa melhorias para o transporte público. Também enfatizou que o Grande Recife Consórcio de Transporte alega que a circulação de ônibus com ar-condicionado espera a conclusão desse processo. Segundo ele, feito em fevereiro, o anúncio de que a licitação seria revista não avançou.

Conforme Sales Filho, o certame será uma ferramenta para garantir o cumprimento do

número de viagens e intervalos acordados, bem como para agir em casos de defeitos frequentes em coletivos ou reclamações de usuários. “Já são oito anos sem parâmetros, sem diretrizes e com uma conta que pesa no bolso e na vida de milhares de pessoas. Somos referência em tarifas altas, superlotação, sucateamento, desrespeito e falta de transparência. O povo vai esperar mais quanto tempo para isso se resolver?”, prosseguiu.

O petebista reforçou que a

diferença entre valores adquiridos em créditos dos cartões VEM e os efetivamente utilizados seja considerada nas revisões tarifárias anuais das empresas permissionárias. “São mais de R\$ 140 milhões só em demanda judicial. O compromisso do Governo de aplicar essa diferença nas revisões não é cumprido”, disse. “Por que essa novela das concessões ainda se arrasta? Para onde foram os créditos expirados do VEM?”, indagou.

Comissão de Cidadania debate enfrentamento da Covid-19 nas periferias

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

Possíveis riscos no processo de reabertura econômica serão evidenciados

CORONAVÍRUS



A partir de discussão com especialistas ontem, a Comissão de Cidadania da Alepe encaminhará ao Governo do Estado sugestões para melhorar o enfrentamento à pandemia de Covid-19 nas periferias e junto aos segmentos mais vulneráveis da população. Contribuições também serão feitas no sentido de indicar possíveis riscos no processo de reabertura econômica, além de medidas para conter o avanço do novo coronavírus no Interior de Pernambuco.

No debate, realizado por sugestão do deputado Pastor Cleiton Collins (PP), a professora de Medicina Social da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Bernadete Perez ressaltou a importância de a base comunitária e territorial ser priorizada pelas ações de combate à Covid-19. Para isso, propôs que representações da sociedade sejam incluídas nas estratégias adotadas pelo Poder Público. Ela defendeu, ainda, que as iniciativas de vigilância estejam mais atentas aos modos de habitar, trabalhar, viver e circular da população. E, diante da desigualdade territorial, que sejam adotados programas de renda mínima e mais garantia de segurança aos usuários do transporte público.

A médica enfatizou que cidadãos pobres ou em situação de rua, trabalhadores informais, idosos e indígenas têm maior vulnerabilidade social em relação à epidemia. “A desigualdade se expressa nas maneiras diferentes de as pessoas conseguirem se proteger. Deixar apenas na mão delas a proteção – no que diz respeito, por exemplo, ao uso de máscara e à circulação para o trabalho – é uma forma de reproduzir a desigualdade e um terreno fértil para a doença”, disse. Ela citou iniciativas espontâneas de lideranças comunitárias e povos indígenas para lidar com a crise sanitária atual.

De acordo com a professora, o Governo Federal tem se ausentado da coordenação dos

esforços dos Estados e municípios, “abandonando as pessoas à própria sorte”. “A aposta nacional é em uma ‘imunidade de rebanho’ – uma palavra horrível –, com a pandemia correndo livremente nos territórios. Teremos alguns milhões de mortes no Brasil, se essa for a única resposta”, alertou.

Ex-professor da UFPE, o geógrafo Jan Bitoun falou sobre o projeto desenvolvido pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação para troca de conhecimento científico sobre a Covid-19. Um mapa elaborado por meio dessa iniciativa mostra que, nas áreas com melhores condições de moradia, o acesso a diagnósticos é mais frequente do que nas de assentamentos precários, onde a letalidade, por outro lado, é maior. “A conclusão do trabalho foi muito triste. A gente viu que as pessoas nas comunidades chegam ao diagnóstico mais tarde ou carregam comorbidades [as quais contribuem para o agravamento da doença] que não tinham sido tratadas no passado”, lamentou.

Presidente da Comissão de Cidadania, a deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), observou que Pernambuco se aproxima da marca de cinco mil mortes por Covid-19. A parlamentar defendeu mais diálogo com a sociedade sobre a reabertura econômica e a desativação de hospitais de campanha no Recife. Segundo a psolista, a ata da reunião, com recomendações feitas pelos especialistas, será encaminhada ao Poder Executivo. “Precisamos avançar na redução dos riscos. Uma grande parcela da população age como se a pandemia tivesse acabado, mas as reportagens mostram que o número de casos vem crescendo. E quem está sendo mais atingido são moradores das periferias”, advertiu.

Vice-presidente do colegiado, Cleiton Collins revelou-se alarmado com o comportamento de parte da população. “No Interior, as coisas parecem

que estão normais. Poucas pessoas usando máscaras, comércio sem orientação. E, na Região Metropolitana do Recife, ocorrem aglomerações que não víamos nem em tempos normais. Está faltando orientação sobre a situação do Estado e como as pessoas devem se comportar”, avaliou.

A vereadora Michele Collins, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal do Recife, também participou do encontro. Ela cobrou um olhar específico do Poder Público para pessoas com deficiência ou doenças raras, imigrantes e população em situação de rua. Também alertou para os aumentos dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes e de violência contra idosos e mulheres.

REABERTURA - Bernadete Perez lembrou que Pernambuco ainda não cumpre os requisitos indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para flexibilizar o isolamento social. De acordo com a professora da UFPE, não há capacidade de testagem e monitoramento, dados seguros de redução sustentada na transmissão do vírus e redes de saúde com capacidade permanente de atender os pacientes graves.

Jean Bitoun, por sua vez, demonstrou preocupação com a forma como ocorre a retomada da construção civil em Pernambuco. Chamou atenção, ainda, para a necessidade de os gestores estarem atentos ao transporte dos trabalhadores para o corte de cana, na Zona da Mata, e, no caso do Agreste, à circulação no Polo de Confecções e às atividades da Bacia Leiteira. Nos Sertões, considerou que a fruticultura irrigada e o Polo Gesseiro demandam um olhar especial, assim como as feiras.

O geógrafo analisou a ampliação do acesso à internet como essencial para que a população se informe sobre a pandemia e adote medidas de prevenção. Ele defendeu, também, uma maior capilaridade da rede de saúde no



VULNERÁVEIS - Colegiado presidido por Jô Cavalcanti, das Juntas, enviará sugestões sobre o tema ao Governo do Estado



INICIATIVA - Discussão foi realizada por sugestão do Pastor Cleiton Collins, que se diz alarmado com comportamento de parte da população



SITUAÇÃO - Ex-professor da UFPE, Jan Bitoun destacou mapa que mostra maior acesso a diagnósticos em áreas com melhores moradias

Interior. “É importantíssimo saber quem de fato assessora o Governo Estadual e como são tomadas as decisões, no sentido de ter uma coordenação melhor e uma consideração da diversidade do território per-

nambucano”, agregou.

Ao comentar as falas, o deputado Antonio Fernando (PSC) afirmou que o Executivo deve dialogar mais com prefeitos e sociedade civil, antes de implementar os decre-

tos relativos ao combate à Covid-19. João Paulo (PCdoB) pontuou as dificuldades econômicas que Estados e municípios vão enfrentar, lembrando ser insuficiente a ajuda do Governo Federal.

Comissão de Finanças finaliza semestre com balanço de atividades

Período foi marcado pela realização inédita de debates e votações virtuais

CORONAVÍRUS

Na última reunião ordinária do primeiro semestre legislativo de 2020, ontem, a Comissão de Finanças apresentou um balanço das ações desenvolvidas no período, marcado pela realização inédita de debates e votações virtuais em razão da pandemia do novo coronavírus. O ciclo se encerra com a análise de 243 projetos de lei, 185 decretos legislativos para instituição de calamidade pública no Estado e nos municípios pernambucanos, além da aprovação das contas do Poder Executivo Estadual referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016.

Presidente do colegiado, o deputado Lucas Ramos (PSB) destacou o esforço de legisladores e da equipe técnica para analisar as 496 solicitações de remanejamento de recursos das emendas parlamentares. O processo, 300% superior ao verificado

no mesmo período de 2019, teve o objetivo de direcionar mais verbas para que Estado e municípios pudessem enfrentar a pandemia.

"Graças à sensibilidade e ao compromisso dos 49 deputados, direcionamos mais de 70% dos recursos disponíveis via emendas parlamentares para fortalecer as áreas de saúde pública e assistência social. A ação salvou e ainda salvará muitas vidas em Pernambuco", avaliou Ramos. A medida garantiu R\$ 65,1 milhões para essas áreas.

As emendas parlamentares correspondem à parcela do Orçamento de Pernambuco reservada, anualmente, a ações escolhidas individualmente pelos deputados estaduais. Desde 2014, a execução desses recursos tornou-se obrigatória na Constituição Estadual. Em 2020, o valor total dessas emendas foi de R\$ 92,53 milhões – ou R\$ 1.888.400 para cada parlamentar.

"Parabenizo o trabalho do presidente Lucas Ramos na direção do colegiado. Neste momento de dificuldades que enfrentamos, a Comissão de Finanças teve papel fundamental para ajudar os prefeitos e o governador do Estado com verbas provenientes das emendas parlamentares", complementou o deputado Antônio Moraes (PP), vice-presidente do grupo.

Toda a análise de redistribuição das emendas ocorreu por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), criado na Alepe em março. Segundo Ramos, das 17 reuniões promovidas pelo colegiado no semestre, 13 se deram de forma virtual. Foi assim que os parlamentares acompanharam a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020, feita pelo secretário estadual da Fazenda em maio. A Comissão também assistiu, presencialmente, à exposição do relatório referente ao 3º



EMENDAS - Presidente Lucas Ramos destacou esforço de legisladores e equipe técnica para analisar 496 pedidos de remanejamento de recursos

quadrimestre de 2019.

"Gostaria de fazer um reconhecimento público do eficiente trabalho que Lucas Ramos empreendeu como presidente deste colegiado, que prezou pela organização e pela condução democrática. Destaco, ainda, a equipe técnica da Comissão de Finanças, dedicada e altamente competente", elogiou o deputado José Queiroz (PDT).

VOTAÇÃO - Ainda na reu-

nião, os parlamentares deram aval ao Substitutivo nº 1, feito pela Comissão de Justiça ao Projeto de Lei nº 1110/2020, que garante maior participação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana em eventos promovidos com recursos do Governo do Estado. A matéria ampliou de 60% para 80% o percentual de vagas reservado a esses profissionais durante os 12 meses se-

guintes ao término do estado calamidade pública.

Proposto pela deputada Delegada Gleide Angelo (PSB), o texto altera a Lei Estadual nº 14.679/2012 e visa compensar os prejuízos financeiros acumulados por artistas do Estado em períodos de isolamento social como o que o Brasil enfrenta atualmente. O relatório favorável foi apresentado pelo deputado João Paulo (PCdoB).

Desemprego

João Paulo alerta para demissões no banco Santander

O Santander Brasil já afastou 363 empregados neste ano e planeja extinguir 20% dos postos de trabalho, deixando nove mil brasileiros sem emprego. A informação partiu do deputado João Paulo (PCdoB), que externou preocupação com o fato na Reunião Plenária de ontem. "A instituição financeira está se aproveitando da pandemia para demitir, descumprindo o acordo feito com os sindicatos de que não iria fazer demissões nesse período", ressaltou.

O parlamentar informou que, segundo a Confederação Nacional dos Trabalha-

dores do Ramo Financeiro da Central Única dos Trabalhadores (Contraf-CUT), as demissões no banco começaram na primeira semana de junho. "Os bancários também reclamam que as metas foram aumentadas durante esta crise sanitária e que, caso não sejam cumpridas, há ameaça de dispensa do funcionário", afirmou.

João Paulo lembrou que as instituições financeiras sempre foram as empresas que obtiveram maior lucro no Brasil e, neste ano, receberam um aporte de R\$ 1,2 trilhão do Governo Federal. "A justificativa da ajuda foi

para que as operações com os clientes não fossem afetadas. Ainda assim, o Santander alega a crise econômica para extinguir os postos de trabalho", frisou.

Ele alertou para o fato de os bancos "colocarem os lucros sempre na frente" e agirem diferentemente de empresas socialmente responsáveis que, mesmo com retração econômica, não se desfazem de seus quadros.

João Paulo concluiu o discurso fazendo um apelo à Mesa Diretora no sentido de que a Alepe reveja o contrato com o Santander para administrar a folha de



CRÍTICA - "Instituição financeira está se aproveitando da pandemia para demitir"

pagamento dos servidores da Casa. "Acredito que devemos nos posicionar contra essa postura insensível do banco."

Em apartes, alguns deputados comentaram o assunto. Para Antonio Fernando (PSC), a iniciativa do Santander é um reflexo

da realidade. "O banco deve rever seu posicionamento. É inaceitável essa falta de compromisso. É hora de união e de defender as pessoas", pontuou. "A Alepe teria dificuldade de romper o contrato com o Santander porque foi fruto de uma licitação, mas a Casa poderia

se unir com o Estado e tentar sensibilizar a instituição", argumentou José Queiroz (PDT). "O banco deve estar prevendo a queda nos lucros em razão da redução da taxa Selic e da inflação e, por isso, está enxugando o quadro", avaliou Tony Gel (MDB).

Lessa registra contribuição de colegiado no combate ao coronavírus

Atuação da Comissão de Desenvolvimento Econômico foi avaliada

CORONAVÍRUS

O esforço para articular Estado, municípios, setores produtivos e trabalhadores na construção de um plano para superar os prejuízos trazidos pela pandemia de Covid-19 foi destaque no semestre da Comissão de Desenvolvimento Econômico. A avaliação foi feita pelo presidente do colegiado, deputado Delegado Erick Lessa (PP), em discurso realizado no Grande Expediente da Reunião Plenária de ontem.

“Por meio da deliberação

remota, atuamos na articulação desses atores e pudemos contribuir para a criação de um plano de retomada segura das atividades em Pernambuco, após o período crítico da pandemia”, apontou o parlamentar, citando debate promovido em maio pela Comissão junto a representantes de associações comerciais e gestores do Poder Executivo Estadual.

Ele pontuou, no entanto, a necessidade de discutir o aumento dos casos de Covid-19 no Interior. Uma reunião sobre o tema foi anunciada pelo colegiado na



FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

DESTAQUE - Esforço para articular Estado, municípios, setores produtivos e trabalhadores na construção de um plano para superar prejuízos

última segunda (29). “Avaliamos a importância da criação de estratégias regio-

nalizadas de combate à pandemia e de retomada da economia nos municípios fora

da Região Metropolitana do Recife”, disse, mostrando particular preocupação com a disseminação do vírus e a baixa testagem em Caruaru (Agreste).

“Faço um apelo para que o Governo do Estado e a Prefeitura de Caruaru entrem em um debate mais consensual, focado efetivamente na atenção e cuidado das pessoas”, solicitou, defendendo “um maior protagonismo” das cidades na articulação de medidas de enfrentamento ao novo coronavírus. “Um cenário de omissão dos gestores vai trazer uma situação

muito difícil para a sociedade”, prevê.

Antonio Fernando (PSC) e João Paulo (PCdoB) elogiaram a postura do colega na presidência do colegiado e os debates propostos. “É essencial a participação da Alepe nessas discussões sobre as dificuldades regionais. Cada deputado conhece a realidade de sua região e pode colaborar”, registrou Fernando. “A articulação política demonstrada por Erick Lessa trouxe resultados para a Comissão, que cumpriu muito bem seu papel”, concluiu João Paulo.

Caruaru

Priscila Krause enaltece ações de prefeitura contra pandemia

A deputada Priscila Krause (DEM) enalteceu, ontem, as ações adotadas pela Prefeitura de Caruaru diante da pandemia do novo coronavírus. Ela lamentou, no entanto, a ausência de respaldo por parte do Governo do Estado, criticando a “falta de diálogo” antes da decretação de regras mais rígidas de isolamento social nesse município e em Bezerros (Agreste), entre os dias 26 de junho e 5 de julho. “A gente só vai conseguir enfrentar efetivamente a Covid-19 se houver integração”, pontuou.

Segundo a democrata, Caruaru contratou profissionais na área de saúde, disponibilizou a UPA da Boa Vista

para questões respiratórias e síndromes gripais e ampliou o Hospital Manoel Afonso para atender exclusivamente pacientes com a doença. Krause elogiou o Programa Remédio na Porta, que teria feito 20 mil entregas para 12 mil pessoas cadastradas. Ainda informou terem sido realizados mais de cem mil testes na população caruaruense, contra dois mil feitos pelo Governo Estadual. Além disso, a Prefeitura instalou barreiras sanitárias, com testagem e medição de temperatura, em 20 pontos da cidade.

Outra questão elogiada pela deputada foi a reorganização das feiras, para conscientizar os vendedores

e compradores, bem como garantir espaçamento adequado e a disponibilização de lugares para higienização. Ela fez referência, também, à distribuição de kits alimentares, mobilização de voluntários e ao acolhimento oferecido para a população em situação de rua.

Priscila Krause mencionou a suspensão das aulas na rede municipal, antes mesmo da decretação de estado de calamidade pública em Pernambuco, e o suporte aos estudantes com o Programa Aula em Casa. Ainda citou ações para minimizar o impacto econômico do isolamento social, como o São João Solidário e os sistemas de delivery para sulanqueiros, microempreen-

dedores e pequenos empresários.

“A despeito das dificuldades que os municípios enfrentam e da distribuição desigual de recursos, a prefeita vem fazendo um esforço enorme”, avaliou. “Infelizmente durante esses cem dias, o Governo do Estado não se fez presente. E não entendeu que a atual gestão de Caruaru está disposta a ser parceira, para trazer benefícios aos que mais precisam”, emendou. De acordo com ela, mais de dez ofícios enviados pela Prefeitura não foram respondidos pela administração estadual.

Em aparte, Tony Gel (MDB) destacou o “esforço

do Estado para montar uma estrutura para atender os caruaruenses e agrestinos”. Ele disse que o Hospital Mestre Vitalino se tornou referência para casos de Covid-19 e uma unidade de campanha foi instalada. Mencionou, além disso, investimentos no Hospital Regional do Agreste e reserva de leitos em duas unidades de saúde privadas. Sobre a alegação de falta de diálogo, registrou que o secretário estadual de Saúde, André Longo, esteve ontem em Bezerros e Caruaru.

José Queiroz (PDT), por sua vez, qualificou como uma “fantasia” o relatório de ações apresentado por Priscila Krause. “Se você olhasse a com-



DIÁLOGO - “A gente só vai conseguir enfrentar efetivamente a Covid-19 se houver integração”

posição dos kits alimentares que a prefeita distribuiu depois de 69 dias, pediria desculpas”, disse.

Infraestrutura

Antônio Moraes repercute reunião sobre barragens do Estado



CONCLUSÃO - “Grande volume de chuvas dos últimos meses favoreceu os transbordamentos ocorridos”

O deputado Antônio Moraes (PP) repercutiu, na Reunião Plenária de ontem, o debate promovido pela Comissão de Administração Pública, a qual preside, sobre a situação das barragens de Pernambuco. O encontro ocorreu na segunda (29) e contou com a participação dos secretários estaduais de Infraestrutura e Recursos Hídricos e de Desenvolvimento Agrário, além de

membros da Agência Pernambucana de Águas e Clima (Apac) e da Compesa, entre outros órgãos.

“Discutimos os três acidentes ocorridos este ano em reservatórios nos municípios de Sairé (Agreste), Afogados da Ingazeira (Sertão) e Bom Conselho (Agreste). Chegou-se à conclusão de que o grande volume de chuvas dos últimos meses favoreceu os trans-

bordamentos”, pontuou. O parlamentar destacou, contudo, que, se os equipamentos estivessem com a estrutura íntegra, os rompimentos não teriam acontecido. Também registrou que a falta de cadastramento de muitas represas, como é o caso da Guilherme Pontes, em Sairé, inviabiliza o monitoramento por parte dos órgãos responsáveis.

“É por isso que os pre-

feitos devem ser notificados a fazer o levantamento dos reservatórios de seus territórios para que o Executivo Estadual consiga ter conhecimento de todos os equipamentos localizados no Estado”, ressaltou Moraes. Ainda no pronunciamento, ele parabenizou os demais parlamentares e os funcionários da Alepe pela atuação durante o primeiro semestre deste ano: “O momento é de

desafios e, mesmo assim, conseguimos executar o trabalho da melhor forma possível”, salientou.

Em seu discurso, o deputado Romero Sales Filho (PTB) elogiou o debate e lembrou que as ações tomadas pelo Governo do Estado são resultantes dos trabalhos realizados pela Comissão Especial das Barragens, que funcionou na Alepe em 2019.

Atos

ATO Nº. 933/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 023/2020, **do Deputado Romário Dias**, **RESOLVE:** exonerar, a pedido, o servidor JOSÉ NATANAEL MENDES DE SA, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo PL-CGC, nomeando para o referido cargo, LUCIANA MARQUES ROCHA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 46,20% (quarenta e seis vírgula vinte por cento), a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 29 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 937/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 028/2020, **do Deputado Clodoaldo Magalhães**, **RESOLVE:** exonerar o servidor **IVAN FELIPE DA SILVA**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo PL-APC, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 938/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 61/2020, **do Deputado Claudiano Martins Filho**, **RESOLVE:** exonerar a servidora **MAIAMY QUENTAL LEITE**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 e junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 939/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 010/2020, **da Deputada Alessandra Vieira**, **RESOLVE:** exonerar a servidora **PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 940/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 064/2020, **da Deputada Roberta Arraes**, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
DAIANA ALBUQUERQUE MEIRA	Secretário Parlamentar / PL-SPC		—
YURI BARBOZA BANDEIRA	Secretário Parlamentar / PL-SPC		—
THAIS ACIOLI COUTINHO TORRES PESSOA		Secretário Parlamentar / PL-SPC	46,50%
KHLAINNY KARYN GONÇALVES DA SILVA		Secretário Parlamentar / PL-SPC	28,50%

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoleno Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Sala Torres Galvão, 30 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 941/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 022/2020, **do Deputado Romário Dias**, **RESOLVE:** exonerar, a pedido, o servidor ARIO KRISHNAMURTI MACHADO DE ALBUQUERQUE, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 942/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 065 e 066/2020, **da Deputada Roberta Arraes**, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
GUSTAVO MATOS RIBEIRO	Assessor Especial / PL-ASC		—
ALCIENE BATISTA DA MOTA	Secretário Parlamentar / PL-SPC		—
MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS		Secretário Parlamentar / PL-SPC	—

Sala Torres Galvão, 30 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 943/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 003593/2020, **do Deputado Wanderson Florêncio**, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
STEPHANIE CHRISTINNE NERIS LINO	Assessor Especial/PL-ASC	109,30%
RANIELSON PORTO DE PONTES	Assessor Especial/PL-ASC	109,30%

Sala Torres Galvão, 30 de junho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Atas

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E SIMONE SANTANA

A'S 10 HORAS DE 18 DE JUNHO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FÁBIO LA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, JUNTAS E MARCO AURELIO MEU AMIGO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALÍSSIO LESSA E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E TERESA LEITÃO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE JUNHO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ REGISTRA O ANIVERSÁRIO DE 113 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA A SER CELEBRADO NO DIA 20 DE JUNHO. O DEPUTADO ROMERO SALES FILHO REPERCUTE SITUAÇÃO DAS BARRAGENS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E COBRA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL RESPONSABILIDADE PELOS ESTRAGOS CAUSADOS ANTE AUSÊNCIA DE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA EVITAR ACIDENTES COMO ROMPIMENTO DE BARRAGENS. O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ LAMENTA QUE O BRASIL TENHA ULTRAPASSADO O REINO UNIDO EM NÚMERO DE MORTES PROVOCADAS PELO NOVO CORONAVÍRUS, TORNANDO-SE O SEGUNDO PAÍS NO MUNDO COM MAIS CASOS FATAIS, E CRÍTICA O APOIO DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO E DE MINISTROS COMO ABRAHAM WEINTRAUB A ATOS QUE PEDEM O FECHAMENTO DO CONGRESSO NACIONAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO COBRA MEDIDAS CONTRA AGLOMERAÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE (RMR) E DESTACA O RISCO QUE A SITUAÇÃO PROVOCA, TANTO PARA USUÁRIOS COMO PARA MOTORISTAS E COBRADORES DOS COLETIVOS, EM MEIO À PANDEMIA DA COVID-19. APÓS, AGRADECE AO GOVERNO DO ESTADO POR PREVER O RETORNO DAS REUNIÕES PRESENCIAIS NOS TEMPOS, NO PLANO DE REABERTURA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. O DEPUTADO CLÓVIS PAIVA EM DISCURSO DEFENDE RETORNO DE VAQUEJADAS NO ESTADO SEM PRESENÇA DE PÚBLICO E RESPEITANDO NORMAS SANITÁRIAS QUE PROTEJAM OS COMPETIDORES E ORGANIZADORES. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES COMENTA SITUAÇÃO DAS BARRAGENS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E APONTA QUE QUE A BARRAGEM EM SAIRÉ TINHA MAIS DE 20 ANOS DE EXISTÊNCIA, MAS NÃO CONSTAVA DOS CADASTROS ESTADUAIS E QUE O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DAS BARRAGENS APOUNTO IRREGULARIDADES EM VÁRIOS EQUIPAMENTOS, REFORÇANDO A NECESSIDADE DE O ESTADO AGIR PREVENTIVAMENTE, REALIZANDO A FISCALIZAÇÃO E A MANUTENÇÃO DESSES RESERVATÓRIOS. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO, ERIBERTO MEDEIROS, ROMERO SALES FILHO, ROGÉRIO LEÃO, FABRIZIO FERRAZ, TONY GEL E WALDEMAR BORGES. A DEPUTADA SIMONE SANTANA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA APONTA TRATAMENTO DIFERENCIADO A MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS NO RECIFE DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E COBRA DO GOVERNADOR ESCLARECIMENTOS. É APARTEADO PELO DEPUTADO JOÃO PAULO. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA DEFENDE PRIORIDADE NAS VAGAS DAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS, TERESA LEITÃO E SIMONE SANTANA. O DEPUTADO JOÃO PAULO DISCURSA PELA VALORIZAÇÃO DA VIDA E LAMENTA INSENSIBILIDADE DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO DIANTE DAS MAIS DE 46 MIL VÍTIMAS FATAIS DE COVID-19 REGISTRADAS NO BRASIL ATÉ O MOMENTO. PARA O DEPUTADO, O CHEFE DO EXECUTIVO FEDERAL RELATIVIZA A VIDA E TRATA AS MORTES COMO BAIXAS ESPERADAS E NÃO COMO EXISTÊNCIAS INTERROMPIDAS. É APARTEADO PELA DEPUTADA TERESA LEITÃO E PELO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1219/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR. O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADA

GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORENCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS CLARISSA TERCIO, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1219/2020. O PROJETO DE LEI 1239/2020 É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO PELA MAIORIA DOS DEPUTADOS, COM REGISTRO DOS VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, CLARISSA TERCIO, DELEGADO ERICK LESSA, DULCICLEIDE AMORIM, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOEL DA HARPA, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS E WILLIAM BRIGIDO. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1152/2020, O PRESIDENTE PASSA A PALAVRA AO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, RELATOR DA MATÉRIA NA 11ª COMISSÃO, QUE PROFERE SEU PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADO PELOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS, JOÃO PAULO, ADALTO SANTOS E DULCICLEIDE AMORIM, APROVANDO A MATÉRIA NO SEIO DA COMISSÃO DE CIDADANIA. EM SEGUIDA, NÃO HAVENDO MAIS PARECER PENDENTE DE COMISSÃO, O DEPUTADO TONY GEL DISCUTE A MATÉRIA E JUSTIFICA SUA ABSTENÇÃO NA VOTAÇÃO. APÓS, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1152/2020 É APROVADO PELA MAIORIA DOS PRESENTES. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 289/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 327/2019 COM SUBEMENDA 1/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 605/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 666/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 681/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 701/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 775/2019 COM SUBEMENDA 1/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 799/2019 COM SUBEMENDA 1/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 803/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 951/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 953/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 954/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 956/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 972/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1001/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1158/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020 E O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1160/2020. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 2/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 329/2019, O SUBSTITUTIVO 2 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 649/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 651/2019 E 984/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 885/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 918/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1031/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1045/2020 E O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1171/2020. SÃO APROVADOS AINDA EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO 1168/2020, COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, E 1169/2020, AS INDICAÇÕES 4082/2020 A 4133/2020 E OS REQUERIMENTOS 2164/2020 A 2178/2020. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 2204/2020, 2205/2020, 2207/2020 E 2208/2020, QUE SÃO ENVIADOS À PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM OS PROJETOS 1242/2020 A 1276/2020, A EMENDA 1/2020 AO PROJETO 1207/2020, AS INDICAÇÕES 4134/2020 A 4180/2020, OS REQUERIMENTOS 2183/2020 A 2203/2020, 2206/2020 E 2209/2020. O PRESIDENTE ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, A SER INICIADA EM SEQUÊNCIA.

ATA DA NONA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

A'S 11 HORAS E 30 MINUTOS DE 18 DE JUNHO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORENCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, JUNTAS E MARCO AURELIO MEU AMIGO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUISIO LESSA E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1219/2020, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL. ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORENCIO E WILLIAM BRIGIDO (36 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, CLARISSA TERCIO, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, FRANCISMAR PONTES, JOÃO PAULO, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (13 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1219/2020. SÃO APROVADOS AINDA EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI 1152/2020, COM ABSTENÇÃO DO DEPUTADO TONY GEL, E O PROJETO DE LEI 1239/2020, COM REGISTROS, NESTE ÚLTIMO, DOS VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, CLARISSA TERCIO, DELEGADO ERICK LESSA, DULCICLEIDE AMORIM, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOEL DA HARPA, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS E WILLIAM BRIGIDO. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS USA DA PALAVRA PARA INFORMAR DUVIDAS QUANTO AO VOTO DO DEPUTADO TONY GEL QUANDO DA VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI 1152/2020. O PRESIDENTE RATIFICA QUE O DEPUTADO TONY GEL DISCUTIU A MATÉRIA, QUANDO DA PRIMEIRA DISCUSSÃO, E INFORMOU SEU VOTO PELA ABSTENÇÃO, JUSTIFICANDO-SE. NÃO HAVENDO MAIS MATÉRIAS NA ORDEM DO DIA, O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E INFORMA QUE A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, SERÁ CONVOCADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2020.

EXPEDIENTE

OFÍCIOS NºS 256.257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 280. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296 E 297/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 1116/20, 1091/20, 1092/20, 923/20, 871/20, 574/19, 1127/20,1095/20, 1100/20, 1126, 1130/20, 934/20, 672/19, 814/19, 870/20, 875/20, 889/20, 957/20, 959/20, 978/20, 1111/20, 1133/20, 1134/20, 1152/20, 803/20, 876/20, 681/19, 701/19, 868/20, 951/20, 953/20, 954/20, 956/20, 972/20, 1001/20, 1158/20, 1160/20 e 1239/20. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0381. 0383. 0385. 0387. 0389. 0391. 0405. 0408. 0410 E 0412/2020 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encaminhando cópia de Notificação de Tomada de Contas Especial, referente aos Contatos de Repasses nºs 774311/2012 – Operação 0396697, 775048/2012 – Operação 0397922-34, 775032/2012 – 0397924-53, 775046/2012 - Operação 0397933-64, 775045/2012 – Operação 0397939-28, 775379/2012 – Operação 0399003-52, 791643/2013 – Operação 1009244-10, 790643/2013 – Operação 1010138-01, 793869/2013 – Operação 1010543-91 e 820603/2015 – Operação 1026389-98, celebrado com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco. Às 2ª e 8ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 4102/2020 - DA ASSESSORA DO GABINETE DO MINISTRO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3748, de autoria do Deputado Erick Lessa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 021/2020 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3696, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 022/2020 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3556, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 026/2020 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3745, de autoria do Deputado Antonio Coelho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 073/2020 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 2103, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, remetido pelo Ofício Pres. nº 04730/20. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 074 E 076/2020 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos nºs 2130 e 2132, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 04740, 04739, 04735 e 04734/2020. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 077/2020 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 2100, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 04724 e 04727/2020. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 459/2020 - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 2096, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 460/2020 - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 2080, de autoria do Deputado Tony Gel. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 462/2020 - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 2120, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Mensagens

MENSAGEM Nº 33/2020

Recife, 29 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que modifica a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.

A presente proposição tem por objetivo viabilizar que os 30% (trinta por cento) do valor destinado à Agência Estadual de Meio Ambiente-CPRH, por meio da arrecadação da TFAPE, que são transferidos à Secretaria de Defesa Social, para custear o aparelhamento e operações de fiscalização ambiental realizadas pela Organização Militar Estadual – OME da Polícia Militar de Pernambuco responsável pelo policiamento do meio ambiente, em apoio às atividades da CPRH, possam ser transferidos à Secretaria de Defesa Social para custear o aparelhamento e operações de fiscalização ambiental de todos os seus órgãos operativos, em apoio às atividades da CPRH.

Desta forma, pretende-se que os recursos transferidos à Secretaria de Defesa Social possam ser melhor distribuídos entre os seus órgãos operativos, em apoio às atividades da CPRH, tornando o aparelhamento e as operações de fiscalização ambiental mais eficientes.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001318/2020

Modifica a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 13.

§ 5º Do valor arrecadado por meio da TFAPE, 30% (trinta por cento) do destinado à CPRH serão transferidos à Secretaria de Defesa Social, para custear o aparelhamento e operações de fiscalização ambiental realizadas pelos órgãos operativos da Secretaria de Defesa Social, em apoio às atividades da CPRH, observando: (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 30 de Junho de 2020.	
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.	

MENSAGEM Nº 34/2020

Recife, 30 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera o art. 6º da Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco.

A providência limita-se a atribuir a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, como medida de aperfeiçoamento da gestão pública desse empreendimento estratégico.

Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001319/2020

Altera o art. 6º da Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que institui o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco, para atribuir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação a gestão da Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do Paiva.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 6º da Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - o Contrato CGPE Nº 001/2006, cujo objeto é a Concessão Patrocinada para exploração da ponte de acesso e sistema viário do destino de lazer praia do Paiva, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; e (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 30 de Junho de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001277/2020

Submete a indicação do Doce de Guabiraba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação do Doce de Guabiraba para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tradicional doce de Paudalho, Município da Zona da Mata de Pernambuco, o Doce de Guabiraba possui sabor raro, preparado apenas uma vez ao ano, representando uma cultura centenária que faz da cidade um expoente nessa atividade.

São catadas uma a uma, como num garimpo, e não é para menos: as guabirabas viraram raridade. São comuns no cerrado e podem atingir até 15 metros de altura. O tronco é cheio de lascas que vão se soltando com o tempo. Não se sabe ao certo como as árvores chegaram à Paudalho.

O fruto conhecido em Pernambuco como guabiraba é de origem Tupi e significa “árvore de casca amarga”. É uma planta da família das “Myrtaceae”, a mesma da goiaba e dos araçás, que apresenta 25 espécies, sendo 15 delas nativas do Brasil. Em outras regiões do país, possui diversas denominações: guabiroba, gabirola, guariva, guabirobeira.

Atualmente cultivada nos pomares domésticos, tornou-se popular por suas boas qualidades medicinais, por ser uma planta rica em vitamina C, proteínas, carboidratos, niacina, sais minerais, vitaminas do complexo B. Tais qualidades foram corroboradas por pesquisas e experimentos realizados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e demais meios acadêmicos. Os frutos e folhas também são utilizados no combate à gripe, e as cascas possuem substâncias adstringentes indicadas para problemas gastrointestinais, como a diarreia, ou tratamento dos males do trato urinário, como a cistite e a uretrite. Em infusão, suas folhas podem ser usadas como um relaxante muscular por meio de banhos de imersão, além de possuir propriedades antioxidantes. A parte mais utilizada são os frutos, para consumo “in natura” ou processados, mas as sementes também servem de alimento para grande número de pássaros, pequenos mamíferos, peixes e até répteis, e a madeira, moderadamente pesada, dura e resistente, serve para confecção de instrumentos musicais e cabos de ferramentas.

De maneira geral, os frutos maduros da guabiraba apresentam uma vida útil curta, que varia de cinco a sete dias, quando armazenados sob refrigeração. Uma das formas de reaproveitamento é o doce de guabiraba, obtido pela catação embaixo das árvores, num processo extrativista, ainda pouco comercializado. A fruta processada, a polpa concentrada e congelada, acrescida do açúcar,

estende o período de consumo. O processamento, quando aliado ao aquecimento, pode transformar a guabiraba em sucos, licores, sorvetes, pudins, geleias e ainda serve de matéria-prima para o saboroso doce.

A receita do doce atravessa quatro gerações. No período de extração da fruta, as tradicionais doceiras trabalham em mutirão para extrair a polpa da guabiraba, assim como faziam seus pais, avós e agora, os seus descendentes. Este é o caso, por exemplo, da família Pereira que, há quatro gerações, sob a supervisão das mulheres, prepara o doce com dois ingredientes básicos: a polpa da fruta e açúcar. É preciso extrair a polpa da guabiraba espremendo um pouco. A casca é bem fina e a polpa suculenta, cheia de sementes que são retiradas com a ajuda de uma tela ou peneira. Sob o fogão à lenha improvisado, após três horas, o doce é despejado em potes e quando esfria é cortado em fatias. “Os apreciadores garantem que o sabor é único. Uma delícia rara, preparada apenas uma vez por ano” – como já registrado anteriormente, registrando a singularidade dessa iguaria pernambucana.

Trata-se, portanto, de uma atividade tradicional do município de Paudalho. A forma de comercialização dos produtos, acondicionados em latas, potes plásticos ou enrolados em papel, em barracas à beira de estrada, gerando renda e integração às demais atividades econômicas da região.

O tema é de grande importância para a geração de emprego e renda no município de Paudalho, na Região de Desenvolvimento da Mata Norte, por meio do estímulo à organização da agroindústria familiar e identificação de medidas e incentivos para a consolidação e beneficiamento do produto. De acordo com pesquisa realizada no Portal da Transparência e sítios das secretarias e demais órgãos do Governo do Estado, não existe política pública específica para produção, beneficiamento e comercialização de derivados de frutas provenientes da Zona da Mata Norte.

Neste sentido, vale apontar os órgãos que, em razão de suas atribuições, poderiam contribuir para o desenvolvimento da cadeia produtiva da guabiraba. Cabe, por exemplo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (ADDiper), sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDEC), apoiar o desenvolvimento econômico e social do estado, por meio de ações indutoras e do apoio aos setores industrial, agroindustrial, comercial, de serviços e de artesanato, assim como, a articulação para atrair novos investimentos.

Já à Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA) compete, entre outras finalidades, realizar o planejamento, promoção e execução da política agrícola estadual, de acordo com as características e peculiaridades de cada região, além das ações relacionadas ao abastecimento, armazenamento e comercialização de insumos, gêneros alimentícios e produtos agropecuários. Na estrutura dessa secretaria foi criada a Secretaria Executiva de Agricultura Familiar (Seaf), a quem compete realizar parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos para organizar e controlar as atividades afetas à execução das ações de produção, organização, comercialização, capacitação, associativismo e cooperativismo solidário, entre outras ações, em parceria com os programas federais e municipais. Vale lembrar que a Lei Estadual nº 13.390, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo e social no Estado de Pernambuco, prevê que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), por meio da Fundação de Amparo a Ciência e a Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe), fomenta pesquisas, processos e produtos inovadores, visando o desenvolvimento do estado, da comunidade científica, do setor empresarial e da sociedade. Nesse mesmo contexto, ressalta-se a relevância de estimular o fomento de pesquisas e parcerias com as universidades locais (a exemplo da Faculdade de Nazaré da Mata e escolas técnicas) e demais faculdades nas áreas de agronomia, nutrição, gastronomia, química, botânica, economia doméstica, entre outras, tendo em vista a baixa produção agrícola da guabiraba, a falta generalizada de conhecimento sobre a mesma, do valor nutricional para dietas regionais e potencial uso econômico do seu doce. Verifica-se, portanto, que existem órgãos aptos a elaborar e executar estratégias para desenvolvimento de tecnologias de produção, de pós-colheita e definição da cadeia produtiva e Arranjo Produtivo Local (APL) da guabiraba no município de Paudalho.

Entre os órgãos estatais que podem contribuir com as doceiras de Paudalho, além daqueles já citados anteriormente, existe a Unidade de Associativismo e Cooperativismo Solidário (que assessora a gestão dos empreendimentos solidários), o Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA) e o Instituto de Terras e Reforma Agrária (Iterpe), que desenvolvem Programas Especiais e Tecnologia Rural.

A guabiraba está eternizada também na música, na literatura e na memória, como na estrofe da canção “Você (Penas do Tiê)”, atribuída à Hekel Tavares, interpreta por Maria Bethânia:

“(…) Já experimentaram guabiraba bem madura / Já viram o céu quando o sol vai se esconder / E já sentiram das planícies orlalhadas / O cheiro doce das frutinhas muçambê (...)”;

, no registro do sociólogo pernambucano Gilberto Freyre, em “Tempo de Aprendiz – artigos publicados em jornais na adolescência e na primeira mocidade do autor (1918-1926)”, Editora Global, que apresenta a guabiraba em forma de geleia; no livro “Açúcar – Uma sociologia do doce, com receitas de bolos e doces do Nordeste do Brasil”, de Freyre (1939):

“ (...) Acompanhante de comidas de substancia ao café, ao almoço, ao jantar – de carne de sol, da farofa, do jerimum, das batatas, da imbuçada, do cuscuz, da paçoca – ela se torna lúdica, como doce de merenda ou simplesmente de regalo, de meninos, e de gente grande. Além do que, com rapadura é que se fazem no Nordeste sertanejo doces de banana, de goiaba, de araçá, de caju, de abacaxi, de laranja, de guabiraba, de buriti, de leite e ovos; e junto com mel de rapadura, isto é, rapadura derretida ao fogo, se saboreia, como no próprio Nordeste açucareiro, inhame ou macaxeira ou apenas farinha (...)”;

e, nas impressões do artista plástico pernambucano José Cláudio, em texto publicado pela Revista Continente, intitulado “Fruta”, datado em 1º de agosto de 2017:

“(…) Quando eu era menino via cantarem *Quebra quebra guabiraba / Quero ver quebrar / Quebra lá que eu quebro cá / Quero ver quebrar*. Longe de mim pensar que “guabiraba” era fruta. Só se for coco, mas coco não é fruta. Até que um dia, já depois de casado, ouvi dizer que em Paudalho tinha doce de guabiraba. Aliás foi um bibliotecário da Faculdade de Direito, Pereira (José Pereira da Silva), quem nos presenteou com uma lata do doce. Fui conferir. E vi na estrada uns pés de guabiraba, altos, parecidos com mangueiras, as frutinhas imitando araçás. Será que inda existem? (...)”.

A presente proposição busca, também, ressaltar a importância da inclusão das mulheres nas políticas públicas de fomento à agroindústria familiar, uma vez que são essas mulheres que produzem os doces em pequena escala, transformam o alimento em arte e sabores exclusivos, cujas receitas são repassadas de geração para geração, produzindo benefícios de natureza econômica, social e cultural para o município de Paudalho e sua região; além de visar contribuir com a preservação do meio ambiente, considerando o atual desmatamento das áreas tradicionais de plantio das guabirobas em Paudalho.

O doce já integra o Inventário Turístico de Pernambuco – INVTUR/PE, elaborado pela Empresa de Turismo de Pernambuco – EMPETUR.

Como afirma Gilberto Freyre: “Sem açúcar não se compreende o homem do nordeste”.

Assim, em virtude de sua inquestionável relevância para a sociedade pernambucana, a preservação, proteção e promoção da nossa cultura, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001278/2020

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Engenheira Agrônoma Elizabeth Szilassy.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Engenheira Agrônoma Elizabeth Szilassy.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Elizabeth Szilassy, conhecida popularmente como Beth, nasceu no município de Simcoe, localizado na província canadense de Ontário, em 1959.

Filha de agricultores, Beth foi criada na zona rural, ajudando seus pais na lida diária com as atividades do campo desde sua infância, o que despertou nela o gosto pela agricultura, motivo pelo qual decidiu fazer faculdade de Engenharia Agrônômica. Lá conheceu Organizações Não Governamentais (ONGs) que realizavam trabalho de cooperação técnica, levando-a a optar por se especializar nessa área, durante o último ano de faculdade.

Em 1983, aos 24 anos de idade, Beth veio para o Brasil como voluntária em uma ONG norte-americana, a Comissão Central Menonita (CCM), atuando em parceria com a Associação Menonita de Assistência Social (AMAS).

Foi aí que teve início a sua ligação com o Estado de Pernambuco, pois em seu primeiro contrato de trabalho, através da AMAS, com período de duração de três anos, atuou no município de Bom Jardim. Entretanto, ao longo desse período, se identificou com as causas e lutas da região, prorrogando seu contrato por mais três anos.

Em seguida, Beth foi convidada, pelo então Padre Pedro Aguiar, a atuar junto às Comunidades Eclesiais de Base (CEB), em Tacaimbó, acompanhando o Projeto São Vicente, onde ficou por mais 14 anos, ainda através da AMAS, em parceria com a Cooperativa dos Pequenos Agricultores do município. E dentre as diversas ações desempenhadas por Beth nesse período, podemos citar as suas contribuições para a construção de cisternas para a captação de água da chuva, bem como projetos de apicultura e de bancos de sementes, entre outros.

Já no ano 2000, Elizabeth foi convidada, por meio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) e do Padre Pedro Aguiar, a trabalhar no município de Brejo da Madre de Deus com o objetivo de apoiar a produção orgânica e ajudando na organização da Associação dos Produtores Orgânicos Terra Fértil, devido à crescente demanda por alimentos saudáveis em vista à proteção do meio ambiente.

Elizabeth possui um vasto currículo de atuação em representações da sociedade civil organizada, tendo sido membro fundadora da Articulação Semiárido Brasileiro (ASA), Coordenadora do Colegiado de Desenvolvimento Territorial Rural (CODETER) do Agreste Central, e Coordenadora da Unidade de Gestão Micro Regional UGM do Agreste Central no Programa Um Milhão de Cisternas (P1MC), em parceria com a Cáritas Diocesana de Caruaru, durante sete anos, sempre mantendo seu vínculo com a AMAS, o que só se desfez em 2009, quando foi convidada a atuar na Secretaria de Agricultura do município de Brejo da Madre de Deus.

Atualmente, Beth é Diretora Vice-Presidente do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Brejo da Madre de Deus (CONDESB), fundado no ano 2000 pelos movimentos sociais rurais (STR, associações e cooperativas) e órgãos públicos (Secretaria de Agricultura e IPA) de Brejo, além de ser Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do mesmo município, onde também recebeu o Título de Cidadã Brejense por iniciativa do então vereador, pelo PT, Francisco de Assis Oliveira (Francisco do Sindicato) em dezembro de 2004.

Elizabeth Szilassy também foi agraciada com o título de Cidadã Tacaimboense, em 2006, por proposição do, então vereador e, atual prefeito de Tacaimbó, Álvaro Marques (PT). Em 2015 recebeu o Prêmio Vasconcelos Sobrinho da CPRH como personalidade do meio ambiente por proposição da Associação Pernambucana de Apicultores e Meliponicultores APIME.

Beth gosta de praticar atividades físicas, desde a juventude. Adora subir o Monumento Natural MONA da Pedra do Cachorro, localizado no tríplice fronteira dos municípios de Brejo da Madre de Deus, São Caitano e Tacaimbó. A partir de 2014 retomou o atletismo, participando na Equipe Brejo nas Pistas, onde treina e disputa corridas regionais e estaduais, com distâncias de 5 km, 10 km, até Meia Maratona. Também gosta de praticar caminhada. Em 1994 fez a Trilha dos Incas no Peru; já visitou o Parque Nacional da Chapada Diamantina na Bahia números vezes para praticar o ecoturismo. Em 2017 foi a Trilha dos Sete Cumes (33 km) em Brejo da Madre de Deus, com Heraldo Turismo. No ano passado fez a Trilha Bruce no Canadá, com percurso de 900 km ao longo de 35 dias. Participa na Rede Brasileira de Trilhas de Longa Distância TLD, que objetiva o desenvolvimento de TLD pelo Brasil, no caso da gente, a Trilha Trans Pernambuco.

Ela sente alegria no desenvolvimento de pessoas, com compromisso de lutar por um mundo melhor, mais justo e solidário.

Por todo o exposto, pelo carinho demonstrado por esta canadense ao Estado de Pernambuco e pelas contribuições para o desenvolvimento da agricultura familiar do nosso Estado, é merecido que esta Casa Legislativa conceda o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Elizabeth Szilassy.

Assim sendo, solicito aos nobres colegas Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Fontes: Blog Jocélio Araújo e Blog do Alisson Torres.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2020.

Doriel Barros
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001279/2020

Institui a Política Estadual “NA HORA DE ABASTECER, ESCOLHA ETANOL”, no prazo que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual “NA HORA DE ABASTECER, ESCOLHA ETANOL”.

Art. 2º A Política tem por objetivos:

I - estimular o uso do etanol como combustível menos poluente na atmosfera;

II - fortalecer a compreensão acerca da importância social e econômica do cultivo de cana-de-açúcar e das inúmeras usinas instaladas no Estado;

III - assegurar a operacionalização do setor sucroenergético e a consequente manutenção dos empregos diretos e indiretos nesse segmento;

IV - fomentar a economia do Estado de Pernambuco a partir da utilização do etanol.

Art. 3º A Política implicará, dentre outras ações coordenadas pelo Poder Público e pela sociedade, na obrigação de os postos revendedores de combustíveis a afixar cartaz, em local visível ao consumidor, com os dizeres: “NA HORA DE ABASTECER, ESCOLHA ETANOL. Uma política do Estado de Pernambuco, para incentivar o uso do etanol”.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, pelos postos revendedores de combustíveis, implicará o pagamento de multa e demais sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Os órgãos públicos estaduais vinculados à Administração, Pública Direta e Indireta devem priorizar o abastecimento de veículos f1ex com etanol.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente projeto ter por objetivo a criação da política estadual emergencial, “na hora de abastecer, escolha etanol”, em razão dos impactos econômicos que todo o setor sucroenergético vem sofrendo devido ao coronavírus (COVID-19; Sars-Civ-2).

Estima-se que o setor sofreu uma queda na demanda de aproximadamente 60% em todo o Estado Pernambucano, devido à queda do petróleo e a baixa procura causada pelo isolamento social no combate a pandemia. Nesse contexto, o preço da gasolina passou por quedas na grande maioria dos Estados brasileiros, causando uma desvalorização ainda maior do etanol.

A desaceleração da economia e as medidas de controle ao Covid-19, acabaram gerando um ambiente de incertezas, onde se tinha uma expectativa de esmagar 650 milhões de toneladas de cana no Brasil, direcionadas em 54% para o açúcar e 46% para o álcool , com consequente produção de aproximadamente 38,9 milhões de toneladas de açúcar e 31 bilhões de litros de etanol.

Se faz oportuno salientar que Pernambuco é o segundo maior produtor de cana-de-açúcar, no Nordeste, e o maior produtor de hidratado. O estado apresentou, na última safra 2018/2019, uma moagem total de: 11.436.690 tons de cana, com produção subsequente de 732.788 tons de Açúcar e 431.902 m3 de Etanol.

A proposição visa proteger não apenas o setor sucroenergético, mas também os inúmeros empregos, diretos e indiretos, que estão sendo afetados. Assim, não resta dúvida da urgente necessidade de criação de uma política pública voltada ao incentivo do setor.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres a aprovação dessa proposição.

Sala das Reuniões, em 22 de Junho de 2020.

Antônio Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001280/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 128-A. Dia 22 de maio: Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia. (AC)

Parágrafo único. O Dia Estadual de Prevenção à Pré-eclâmpsia tem por objetivo a realização de atividades, palestras e campanhas informativas com o intuito de alertar, educar e mobilizar as gestantes para o rastreio, a prevenção e o diagnóstico precoce, bem como sensibilizar os gestores públicos, a sociedade, a imprensa, e por meio dela amplificar a disseminação das informações para o maior número de pessoas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A pré-eclâmpsia é uma doença grave relacionada com o aumento da pressão arterial que pode se instalar de forma rápida, caracterizada tanto pelos níveis elevados de pressão arterial (hipertensão) quanto pelos níveis de proteína na urina (proteínúria), podendo se manifestar a partir da 20a semana de gestação, representando riscos à vida tanto da gestante quanto do bebê. Quando não diagnosticada precocemente e controlada, pode provocar convulsões, acidente vascular cerebral, hemorragia, dano renal, insuficiência hepática e até morte. As causas da doença ainda não são totalmente estabelecidas, mas com o auxílio do exame de biomarcadores para pré-eclâmpsia já é possível identificá-la antes dos primeiros sinais clínicos. O exame de ultrassom obstétrico entre 11 a 13 semanas (3º mês) com Doppler das artérias uterinas, associado a história materna, pressão arterial média materna e marcadores bioquímicos, podem identificar (rastrear) em torno de 90% das gestantes de risco para pré-eclâmpsia. Nesse período, os casos rastreados como de risco, podem ser beneficiados com o uso profilático de aspirina em baixa dose, diariamente, iniciando com 12 semanas (3º mês) até 36 semanas (início do 9º mês), reduzindo segundo importantes estudos, em aproximadamente 80% a ocorrência da pré-eclâmpsia precoce, o que reduziria drasticamente os custos sociais e financeiros da morte e sequelas maternas e da prematuridade e mortalidade neonatal, entre outros.

A Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO), recomenda que esse rastreio no 3º mês esteja ao alcance de todas as gestantes, adaptado à realidade de cada região, e recomenda o uso da aspirina como profilaxia para as gestantes identificadas como de risco. Segundo estudo da Organização Mundial da Saúde, “Recomendações da OMS para a prevenção e tratamento da pré-eclâmpsia e da eclâmpsia”, quase um décimo das mortes maternas na Ásia e na África e um quarto das mortes maternas na América Latina estão associadas aos distúrbios hipertensivos da gravidez, mortes essas que poderiam ser evitadas se as mulheres recebessem cuidados em tempo hábil e eficazes.

O dia 22 de maio abriga o “Dia Mundial de Prevenção à Pré-eclâmpsia”, no qual são realizadas palestras, conferências médicas, e campanhas publicitárias para informar à população sobre os riscos da pré-eclâmpsia, no Brasil a medida tem recebido o respaldo da Sociedade Brasileira de Ultrassonografia – SBUS e da Sociedade Brasileira de Medicina Fetal – SOBAMEF. A conscientização é etapa fundamental de combate à condição, já que o diagnóstico precoce é essencial para redução dos impactos da doença que afeta entre 8 e 10% das gestações, resultando em 16% das mortes maternas, sendo essa proporção de 1/4 na América Latina, e 20% de todas as internações em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, sendo responsável por elevados índices de parto prematuro com graves repercussões neonatais.

Sendo assim, objetivando que o Estado de Pernambuco adote medidas para se aliar ao movimento mundial de conscientização da pré-eclâmpsia, buscando resguardar a vida das pernambucanas e de seus filhos, solicito o apoio de meus pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2020.

Priscila Krause
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001281/2020

Reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Pernambuco em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionais por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Pernambuco a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinadas e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como exposto nos dispositivos transcritos acima, o presente Projeto de Lei que submeto à análise dos Eminentes Pares, tem pro escopo, garantir a essencialidade das atividades física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidades, bem como da utilização de espaço público pela população pernambucana, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertadas por profissionais de educação física.

Como é cediço, a saúde é um direito social consagrado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme exposto no art. 2º, §§ 1º e 2º e ao art. 3º da Lei Federal nº 8.080/1990.

Nesta esteira, tratando-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Neste aspecto, a Carta Magna no seu art. 196, trata a matéria da seguinte forma:

“Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às **ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.”. (GRIFEI)

O artigo supracitado contém uma norma de natureza programática, demandando complementação legislativa ordinária. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade na criação de iniciativas necessárias para a manutenção do pleno gozo do direito à saúde e o faz por via de normas infraconstitucionais.

Ora, nossa Constituição não faz qualquer distinção no que tange ao direito à saúde, englobando expressamente o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação de saúde, nos âmbitos individual e coletivo.

É importante destacar ainda que a saúde se tipifica como um bem jurídico indissociável do direito à vida, sendo certo que o Estado tem o dever de tutelá-la.

Em face disso, a prática periódica de atividades física e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias de higiene e convívio social pela autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, uma vez que o bom condicionamento física está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológicos em seres humanos.

Com efeito, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar aptidão física, performance ou rendimento.

Assim sendo, coadunando-se com a ordem jurídica, o presente Projeto de Lei revela-se oportuno, na medida em que se preocupa com a manutenção de serviços e estabelecimentos essenciais de saúde em períodos de calamidade pública.

Sabe-se que as situações de decretação de calamidade pública não costumam ser positivas. Trata-se, na verdade, de uma situação anormal geralmente mais grave do que a situação de emergência - em que a capacidade de ação do poder público fica seriamente comprometida. Geralmente é fruto de um desastre (seja este natural ou ainda motivos econômicos, sociais, de segurança ou saúde pública).

Neste sentido, mostra-se comum o poder público tomar iniciativas excepcionais e medidas restritivas, como, por exemplo, a proibição de aglomeração de pessoas e a suspensão do funcionamento de estabelecimentos e serviços.

Ocorre que independentemente da situação, não pode haver a proibição e ou restrição do pleno funcionamento de estabelecimentos e serviços essenciais de saúde, na medida em que é dever do Estado promover e proteger o direito a saúde, sendo este, fundamental do ser humano e inegociável, haja vista está intrinsecamente interligado com direito à vida.

À luz disso, entendemos - em conjunto com o Conselho Regional de Educação Física Pernambuco (CREF12/PE) - ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfretamento da pandemia causada pelo Covid-19 (coronavírus) além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público estadual para as ações preventivas de promoção de saúde conjuntamente a estratégia de isolamento social e retorno gradativo dos diversos setores econômicos no estado.

Outrossim, é fundamental que o estado garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.

Pelo exposto, conto com os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Reuniões, em 21 de Junho de 2020.

Marco Aurelio Meu Amigo
Deputado

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001282/2020

Adota o poeta Valdir Teles como Patrono do Repente e da Cantoria de Viola de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado o poeta Valdir Teles como Patrono do Repente e da Cantoria de Viola de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A história de Valdir Teles, encerrada de forma breve e incompreensível, se confunde com as linhas das inúmeras poesias que este menestrel cantou e decantou pelo Brasil e pelo mundo afora. Filho da Paraiba, mas legitimamente adotado por Pernambuco – São José do Egito, especificamente, Valdir fez parte de um seleto e refinado grupo de embaixadores que carregavam nas costas, além da viola, toda a cultura diversa e plural do Nordeste.

Nascido em Livramento, no Cariri da Paraiba, Valdir veio para o Pajeú de Pernambuco enquanto criança. Por esta ocasião, fez um verso para ilustrar este momento de sua vida: “ *Pai vinha de São José/Com uma bolsa na mão/ Minha mãe abria a bolsa/ Me dava a banda de um pão/ Porque se desse o pão todo/ Faltava pro meu irmão* ”.

Aos 11 anos de idade, ficou órfão de pai. Primogênito de 4 irmãos, Valdir tornou-se o provedor do lar, passando a empunhar a enxada em meio as lavouras para sustentar sua família. Aos 19 anos, optou por sair do sertão, e com destino a Bahia, tornou-se operário em regiões de usinas como Sobradinho, Itaparica e Paulo Afonso. Nas horas vagas, como forma de complementar a renda, também exerceu a função de fotógrafo, à época chamado de retratista.

No fim dos anos 70, voltou ao sertão pernambucano. Na ocasião, foi apresentado aos poetas Sebastião da Silva e Moacir Laurentino pelas mãos de outro mestre e gênio dos versos, o poeta Zé de Cazuza. Valdir logo expôs seu talento nato e foi convidado a apresentar um programa de rádio na cidade de Patos, quando aproveitou a oportunidade para fixar residência no município paraibano.

A partir de então, o talento de Valdir Teles deslanchou, revelando-se como um dos maiores representantes do seu gênero no Nordeste. Ao lado de Lucio Silva, companheiro de viola, gravou seu primeiro LP, e tornou-se figura popular não só nas rádios onde conduzia programas, mas também em grandes eventos de cantoria, congressos e festivais.

No ano de 1993, Valdir escolheu Tuparetama para residir. Já neste ano, reunia em seu leque um extenso elenco de confrades como Santana, Maciel Melo, Flávio José, Raimundo Fagner, e tantos outros cantadores genuinamente nordestinos. No microfone e na viola sempre dividia, seja no palco ou no alpendre, a cantoria com grandes nomes do universo da poesia popular, a exemplo de Louro do Pajeú, Ivanildo Vila Nova, Sebastião Dias, Sebastião da Silva, Zé Viola, Geraldo Amâncio e Zé Cardoso.

Detentor de mais de 500 troféus e tantas outras centenas de justas honrarias, Valdir levou a sua arte, carregada de sotaque e sentimento, para inúmeros países da Europa, da América Latina e as mais diversas regiões do Brasil.

Todo acontecimento, do mais simples ao mais relevante, era mote para o rico talento de Valdir florescer. Seja o seu amado sertão e suas nuances; seja a natureza que reúne a beleza da vegetação nativa; seja a religiosidade, que une todos em torno da fé; seja todas as coisas que ao nosso enxergar parece diminuto, mas para a visão do poeta é gigante, tornando-se verso que emociona.

Tive o prazer pessoal de conhecer o pai, o amigo e o poeta Valdir Teles por ocasião de seu aniversário. Em uma comemoração que concentrou grandes astros da poesia, unindo Paraiba e Pernambuco no mesmo terreiro, fui testemunha da força de sua voz, do ritmo de sua viola e do talento de seus versos.

No fim do entardecer do dia 22 de março de 2020, aos 64 anos, Valdir Teles foi golpeado pelo destino. Enquanto se resguardava na Serrinha para prevenir o contágio do Covid-19, o poeta sofreu um infarto fulminante. E antes de desaparecer precocemente, fez seu derradeiro verso sobre o “vírus da morte”, como o mesmo denominou o coronavírus, emprestando seu talento e dando rimas bastante regionais as formas da prevenção desta pandemia.

A tecnologia, de certo modo, deixa público todo seu legado nas plataformas digitais, ficando acessível as futuras gerações. Mas seu legado maior, vivo e pulsante fica em forma de gente, com nome e sobrenome: Mariana Teles. A jovem advogada, além de militar no campo das leis, é militante da poesia popular. “Escritora escrava do verbo escreva”, como se autodenomina, Mariana herdou brilhantemente do seu pai toda a arte e a sensibilidade que se traduz em rimas bem metrificadas.

Além de Mariana, deixa também Glaubênio e Galderise, além de netos e a viúva, dona Elza. Os órfãos não se resumem apenas nestes citados aqui. Valdir deixa uma legião incontável de amigos, seguidores e admiradores, que aprendem sobre o poeta na escola. Hoje, ele se junta a um rol de artistas como Louro do Pajeú e João Paraibano, passando a cantar e improvisar com eles e tantos outros em novas dimensões do universo.

Sala das Reuniões, em 22 de Junho de 2020.

Waldemar Borges
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001283/2020

Dispõe sobre a implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Pernambuco, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade com o Meio Ambiente às pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao Meio Ambiente, que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional no Estado de Pernambuco, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Estão excetuadas da aplicação desta lei as microempresas, empresas de pequeno porte, assim enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123 de 2006.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) fundações;

b) associações civis;

c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

II – a todos os contratos celebrados após a publicação desta Lei, com ou sem dispensa de procedimento licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às pessoas jurídicas que se habilitarem junto ao Poder Público Estadual, como organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, na celebração de contratos de gestão ou termo de parceria, respectivamente, cujos valores sejam iguais ou superiores àqueles fixados para tomada de preço.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente tem por objetivo:

I – proteger a administração pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos ao meio ambiente, causados por irregularidades ou desvios de conduta que atente às diretrizes de Educação Ambiental e da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a legislação ambiental e com a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – reduzir os riscos ambientais inerentes aos contratos, provendo maior vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais em sua consecução;

IV – pensar a economia pública de forma sustentável, atentando-se à maximização da obtenção de resultados, garantindo a economicidade e a eficiência nas relações contratuais, sem prejuízo do meio ambiente;

V – estimular as boas práticas ambientais, tanto na administração pública, quanto nas empresas contratadas.

Art. 4º O Programa de Integridade com o Meio Ambiente, no âmbito da pessoa jurídica, consiste:

I – no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades contra o meio ambiente;

II – na aplicação efetiva de códigos de ética sustentável, que determinem políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar práticas lesivas ao meio ambiente (internamente ou externamente, inclusive perante terceiros), irregularidades e atos ilícitos praticados contra o interesse público e difuso, para manutenção de uma vida sustentável;

III – na criação e implementação de práticas de educação ambiental com os trabalhadores da pessoa jurídica, com processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, habilidades, atitudes e competências, visando a melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado, de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir a sua efetividade.

Art. 5º A implantação do Programa de Integridade, no âmbito das pessoas jurídicas, tornar-se-á obrigatória após a promulgação desta lei.

Parágrafo único. Para a efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou as despesas resultantes correm à conta da pessoa jurídica contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade com o meio ambiente, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade com o meio ambiente estendidos, sempre que possível e necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – capacitação sobre o Programa de Integridade com o Meio Ambiente;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade com o Meio Ambiente;

VI – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente e fiscalização de seu cumprimento;

VII – existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

VIII – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente;

IX – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XI – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XII – monitoramento contínuo do Programa de Integridade com o Meio Ambiente, visando seu aperfeiçoamento, na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência de atos que lhe sejam lesivos;

XIII – ações comprovadas de promoção da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

a) a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

b) a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

- c) a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
- d) o setor do mercado em que atua;
- e) as regiões em que atua, direta ou indiretamente;
- f) o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações, notadamente licenciamentos ambientais e o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

- g) a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

Art. 7º Para que o Programa de Integridade com o Meio Ambiente seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatórios trimestrais de perfil e relatório de conformidade com o programa, nos moldes a serem regulados por legislação correlata superveniente.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o *caput*.

§ 4º O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 8º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública do Estado de Pernambuco, em cada esfera de Poder, aplica à pessoa jurídica contratada, multa de 0,05%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 30% do valor do contrato.

§ 2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente, faz cessar a aplicação da multa.

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito da multa aplicada.

§ 4º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 9º A multa definida no art. 8º está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, ou seu valor deduzido, em outra relação de qualquer natureza.

Art. 10. O não cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora, e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da pessoa jurídica com a administração pública do Estado de Pernambuco, até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente.

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos arts. 8º e 10 desta Lei são atribuídas à sucessora, e a cobrança pode ser feita pelo Estado de Pernambuco, na forma de responsabilidade solidária.

Art. 12. A pessoa jurídica que possua o Programa de Integridade com o Meio Ambiente implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 13. As ações e as deliberações do gestor de contrato não podem implicar interferência na gestão das pessoas jurídicas nem ingerência nas suas competências e devem ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dá mediante prova documental emitida pela pessoa jurídica, comprovando a implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente na forma do art. 7º.

Art. 14. Cabe a cada esfera de Poder do Estado de Pernambuco, fazer constar nos editais licitatórios e nos instrumentos contratuais, a aplicabilidade desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Justificativa

Em consonância com os movimentos mundiais em defesa do meio ambiente e para a contenção das mudanças climáticas, impõe-se ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente, bem como preservá-lo para as futuras gerações. Assunto esse que deve ser tratado como prioridade, considerando os efeitos cada vez mais graves das alterações climáticas em nosso planeta, bem como em relação aos processos institucionais de governança corporativa que previnem práticas de corrupção, evitando a superposição entre interesses políticos e econômicos na gestão das políticas públicas.

Calcado no Art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, é da competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas, vide o Art. 170 da CF, no sentido de que a ordem econômica deve atentar para a defesa do meio ambiente. A presente iniciativa legislativa surge como um instrumento de garantia desses interesses coletivos, de prevenção e tratamento contra os desvios de condutas ou prática de atos ilícitos, configurando uma importante ferramenta na redução de riscos ambientais relacionados às atividades das pessoas jurídicas que exploram o meio ambiente.

No Brasil, as tragédias de Mariana e Brumadinho representam paradigmas de desconformidade ambiental e de violação à integridade socioambiental, posto que, em suas causas, há relações controversas a serem dirimidas em relação às condições de cumprimento dos padrões mínimos ambientais e de segurança das barragens administradas pela empresa exploradora. O que desperta a atenção para a necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos de preservação do meio ambiente. Dentre tais instrumentos, ganham destaque àqueles de natureza preventiva, ou seja, voltados a evitar a ocorrência de danos ambientais, os quais, muitas vezes, podem ser irreversíveis ou exigirem anos para que o meio ambiente se recupere.

O presente projeto tem como foco as pessoas jurídicas selecionadas em procedimentos licitatórios que contratam com o Estado de Pernambuco. Sendo corolário que o Estado demande de suas contratadas a adoção de condutas éticas com a sociedade e com o meio ambiente, proporcionando o uso consciente dos recursos públicos.

É indispensável que as pessoas jurídicas adotem programas de integridade perseguindo um contexto de transparência, probidade e conformidade com o ordenamento jurídico e com os padrões ambientais mínimos exigidos pelos especialistas, garantindo o efetivo controle e prevenção dos riscos nas atividades que produzam danos ao meio ambiente.

Vale salientar que esta proposição não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. Além de não violar os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Na busca pelo respeito a tais princípios, faz-se necessário que o poder publico atue em sintonia com o espírito de seu tempo e com as boas práticas que impulsionam as sociedades na direção de sua existência equilibrada, conservando as condições de sustentabilidade socioambientais do planeta.

Para aprovação deste Projeto de Lei, peço apoio aos meus Nobres pares.

Sala das Reuniões, em 22 de Junho de 2020.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001284/2020

Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do

Adolescente, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Na lista de conteúdos exigidos nas provas objetiva de conhecimentos específicos, nos editais dos concursos públicos para as áreas jurídica, de assistência social, educação, saúde e segurança pública, no Estado de Pernambuco, é obrigatória a presença das temáticas relativas à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É notável a luta crescente pela valorização dos Direitos Humanos, apesar dos reveses dos últimos anos. Contudo, apesar da crescente discussão e importância dada à pauta, direitos fundamentais são continuamente negligenciados, a exemplo dos altos índices de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, que é uma realidade no Brasil.

Segundo relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) – 2017, o Brasil está entre os cinco países sem conflito armado declarado, com maiores taxas de homicídio de adolescentes e crianças entre 12 e 19 anos. O estudo apresentou dados sobre a raça/cor das vítimas de homicídio no Brasil, sendo que 75% dos mortos eram negros, 18%, brancos e 7% das vítimas não havia raça/cor declarada. De acordo com o Balanço Anual da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de 2015, 59% das denúncias registradas no Disque 100, foram relacionadas a crianças e adolescentes. As maiores vítimas de estupro no Brasil são crianças, em sua maioria meninas, segundo o Atlas da Violência de 2018, estudo produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) fez uma pesquisa em 83 países, a fim de avaliar o número de assassinato de mulheres, e se verificou que o Brasil ocupa a 5ª posição entre os que mais matam. O Mapa da Violência (2015) aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher. Em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, o Relógio da Violência do Instituto Maria da Penha aponta que a cada 2 segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil.

Na busca por coibir tais violências, frente à exigência e luta da sociedade, foram criadas legislações específicas sobre esses temas, como a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude e a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Tais leis significaram um grande avanço para a proteção de direitos fundamentais no Brasil, contudo a existência destas não as torna, necessariamente, instrumento assegurado de mudanças.

O presente Projeto de Lei tem como intuito ajudar na divulgação e no aprendizado das Leis citadas, manifestando uma posição afirmativa de defesa dos direitos humanos, fazendo com que, obrigatoriamente, um maior número de pessoas tenha contato com os textos. Desta forma, o servidor público estadual deve conhecer os direitos dos cidadãos, para que melhor exerça suas atividades.

Para implementação de tal medida, peço a aprovação dos meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Junho de 2020.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001285/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de divulgação e valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 340-A. Segunda semana do mês de outubro: Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. (AC)

§ 1º A Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA tem como objetivos: (AC)

I - divulgar o conteúdo do ECA, esclarecendo à comunidade sobre sua finalidade, alcance e aspectos legais; (AC)

II - promover a valorização do ECA, afirmando-o como instrumento essencial na promoção de direitos fundamentais; (AC)

III - discutir a adoção de políticas e atividades permanentes que objetivem ampliar o conhecimento e o respeito ao disposto no ECA; (AC)

IV - aproximar a comunidade dos Conselhos Tutelares, divulgando informações sobre o trabalho e a competência destes órgãos. (AC)

§ 2º A rede estadual de ensino, bem como órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público do Estado de Pernambuco e Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, poderão realizar, em conjunto, a Semana de Divulgação e Valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criada em 13 de julho de 1990. A norma que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente é bastante famosa no mundo inteiro, pela amplitude de seus preceitos e pela forma como protege nossas crianças. O ECA é o documento que traz a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, que coloca a criança e o adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas, como dito anteriormente. Para que isso seja alcançado, estruturou-se em dois princípios fundamentais:

1. Princípio do Interesse do Menor: todas as decisões que dizem respeito ao menor devem levar em conta seu interesse superior. Ao Estado, cabe garantir que a criança ou o adolescente tenham os cuidados adequados quando pais ou responsáveis não são capazes de realizá-los;

2. Princípio da Prioridade Absoluta: contido na norma constitucional (artigo 227), ele estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade.

Considerando esses princípios, o ECA tenta garantir aos menores os direitos fundamentais que todo sujeito possui: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho. Enfim, tudo para que possam exercer a cidadania plena.

A matéria é pertinente, não havendo o que se cogitar na extrapolação de competência. Nestes termos, a presente proposição visa, tão somente, a popularização das garantias estabelecidas pelo ECA para todas as crianças e adolescentes do Estado de Pernambuco.

Diante de todo o exposto e com os cumprimentos de sempre, solicito aos nobres Pares desta honrosa Casa que aprovem a presente proposição, uma vez que a medida será de grande relevância para a população pernambucana.

Sala das Reuniões, em 22 de Junho de 2020.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001286/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de boxes de vidro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A. As empresas que comercializam vidros para boxes de banheiros devem informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma nº 14.207 de 6 de janeiro de 2009 da ABNT ou outra que venha a substituí-la. (AC)

§ 1º As películas de segurança deverão ser aplicadas de acordo com a Norma nº 14.207 de 6 de janeiro de 2009, da ABNT. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

A alteração na Lei nº 16.559, de 2019, ora proposta, tem por finalidade ao mesmo tempo conferir informação e segurança ao consumidor durante a aquisição de vidros para boxes de banheiros.

Há cerca de um mês, a atriz Carolina Ferraz relatou acidente envolvendo sua filha de apenas cinco anos. O vidro do box do banheiro subitamente quebrou e caiu em cima da criança que, felizmente, não sofreu ferimentos graves.

Situações como essa infelizmente não são raras, motivo pelo qual os vidros instalados com essa finalidade em banheiros possuem normatização própria pela ABNT, que, porém, nem sempre é seguida e até sequer conhecida pelo público.

Por esse motivo, nossa proposição busca exigir, fundado no direito a informação do consumidor, que seja fornecida informação adequada acerca da norma e dos vidros adequados para instalação nos banheiros. Ademais, a instalação de películas de segurança deve seguir também os regramentos técnicos adequados.

Por fim, destaque-se ainda que compete ao Estado-membro, concorrentemente, legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 do Texto Maior, de modo que nossa proposição é plenamente válida.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001287/2020

Adota o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) como Patrono do Frevo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) como Patrono do Frevo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Lourenço da Fonseca Barbosa, conhecido como Capiba, nasceu em Surubim, Pernambuco, no dia 28 de outubro de 1904. Era filho de Maria Digna e Severino Atanásio de Souza Barbosa.

Capiba escreveu mais de duzentas canções, das quais mais de cem frevos. Foi criador de sambas, maracatus, valsas, canções e até músicas eruditas; entretanto, o frevo era sua grande paixão e foi o maior sinal de reconhecimento da sua produção musical.

A ligação com a música veio de família, tendo em vista que Seu Severino, pai de Capiba, que era mestre de banda, orquestrador, arranjador, professor de música, tenor de igrejas, clarinetista e violonista, ensinou música a todos os treze filhos.

Em 1907, a família se mudou de Surubim para o Recife e, no ano seguinte, mudou-se para Floresta dos Leões, hoje Carpina, onde permaneceu até 1913, quando foi para Batalhões, hoje Taperoá, na Paraíba. Depois de passados dois anos, a família seguiu para a cidade de Campina Grande, onde o professor Severino iria dirigir a Charanga de Afonso Campos, chefe político de oposição da cidade.

Com oito anos de idade, Capiba já tocava trompa e, mesmo antes de aprende a ler, já entendia uma partitura. Com dez anos, tocava vários instrumentos de sopro e já começou a compor. Depois, na juventude, com o casamento de sua irmã, abriu uma vaga de pianista no Cine Fox. Capiba não sabia tocar piano, mas, em onze dias, aprendeu sete valsas e ganhou o emprego.

A sua carreira musical, iniciou, efetivamente, quando morava em Campina Grande, por volta de 1924, quando Capiba editou sua primeira música, a valsa instrumental "Meu Destino". Tinha, também, tirado o primeiro lugar em um concurso, com o tango "Flor as Ingratas".

Quando completou 20 anos, Capiba foi mandado para João Pessoa, estudar no Liceu. Nessa mesma época, morreu o pianista do Cinema Rio Branco e Capiba assumiu essa função. Em pouco tempo, fundou uma orquestra de bailes para tocar no Clube Astréia. Logo depois, fundou a Orquestra Jazz Independência, que durou até 1930, época em que Capiba saiu da Paraíba para vir morar no Recife, onde havia passado no concurso do Banco do Brasil.

A música, contudo, continuou fazendo parte do seu dia a dia. Nesse mesmo ano, ficou em quarto lugar em um concurso patrocinado pela Odeon, com o samba "Não Quero Mais". O primeiro lugar foi conquistado por Ary Barroso.

Já no Recife, Capiba musicou "A Valsa Verde", com letra de Ferreira dos Santos, composta para a festa dos doutorandos de 1933. O sucesso foi tão grande que ele era solicitado para tocar em todas as festas. Para atender a tantos pedidos, fundou a "Jazz Banda Acadêmica", onde todos os músicos eram acadêmicos de Direito e tocavam em benefício da Casa do Estudante Pobre. Diante do envolvimento musical com os acadêmicos, decidiu estudar Direito para ter o direito de dirigir os mesmos na Banda. Formou-se em 1938.

Capiba musicou várias peças teatrais, entre elas, "Macambira", de Joaquim Cardoso e "A Pena e a Lei", de Ariano Suassuna. Musicou, ainda, poemas de Manuel Bandeira, Jorge de Lima, João Cabral de Melo Neto, Castro Alves e outros. Em 1944, escreveu uma das mais importantes músicas do seu repertório, "Maria Betânia", para a peça Senhora de Engenho, do escritor e historiador pernambucano Mario Sette, gravada, com sucesso, por Nelson Gonçalves.

Ao lado do extraordinário talento musical, com composições de vários gêneros, foi através do frevo, frevo canção e marchinhas que Capiba ficou gravado na memória popular brasileira, especialmente na dos pernambucanos.

Entre as mais famosas composições estão: Madeira Que Cupim Não Rói; Voltei Recife; Oh Bela; É Hora de Frevo; Quem Vai Pra Farol é o Bonde de Olinda; Frevo e Ciranda; Teus Olhos; Verde Mar de Navegar; De Chapéu de Sol Eu Vou; É de Amargar; Quando Se Vai Um Amor; Linda Flor da Madrugada; Manda Embora Essa Tristeza; A Pisada É Essa; Ai Se Eu Tivesse; Deixa O Homem Se Virar; Nem Que Chova Canivete; Cala a Boca, Menino.

Capiba faleceu no Recife, no dia 31 de dezembro de 1997.

Diante de tantas realizações em prol do reconhecimento do Frevo, estilo musical único, solicito dos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Tony Gel
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001288/2020

Determina a prorrogação da validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação, em todo Estado de Pernambuco, durante o período em que estiver em vigor o plano de contingência do Novo Coronavírus (Covid-19).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus (Covid-19), decretada pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, ou outro que venha a ser editado em complemento ou alteração do referido decreto.

Art. 2º Após o fim do plano de contingência, referido no artigo primeiro, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação, caso os documentos a que se destinam esta Lei, ainda não tenham atingidos os fins a que se objetivaram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Estamos enviando este Projeto de Lei para apreciação deste Egrégia Casa Legislativa, que visa a prorrogação da validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação, em todo Estado de Pernambuco, durante o período de pandemia de Coronavírus. Em função do Plano de Contingência, decretado pelo Poder Executivo Estadual, acompanhado por inúmeros entes municipais, torna-se necessário a adoção de medidas preventivas que venham mitigar os efeitos negativos nas vidas das pessoas. Tal proposta atende os constantes apelos visando causar o menor dano possível a sociedade, reforçando, assim, a necessidade do distanciamento social e do estabelecimento de medidas emergenciais quanto à acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados. O projeto de caráter excepcional tem como objetivo resguardar os direitos do povo pernambucano. Certo de sua relevância, apresento a presente proposta, e conto com o apoio dos meus ilustres Pares.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001289/2020

Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco, com as seguintes diretrizes:

I - chamar a atenção para o alto índice de casos de assédio sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - coibir o assédio sexual nos veículos do transporte coletivo; e

III - criar campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e os passageiros dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual, todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Estado de Pernambuco, poderão:

I - criar, no sistema de transporte público, uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las rápida e diretamente à autoridade policial competente;

II - capacitar motoristas e cobradores dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de assédio sexual às mulheres e para encaminhar as denúncias; e

III - utilizar sistema de vídeo monitoramento e sistema de localização via satélite com a tecnologia Global Positioning System (GPS) se existentes, para identificar os assediadores e o exato momento do assédio sexual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa tem a finalidade de criar um Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo em Pernambuco. Infelizmente, há uma cultura de não denunciar esse tipo de ação, principalmente no transporte público, em função da dificuldade de se identificar o agressor/ofensor, pela falta de testemunhas, constrangimento, intimidação e inclusive pelo desconhecimento do órgão apropriado para efetuar a denúncia. Além disso, trata-se de uma iniciativa que já possui guarida em outros estados, como no caso da Lei nº 10.953/2018, do Estado do Maranhão, que nos concede uma jurisprudência sobre o tema.

Esperamos contar com o apoio imprescindível de meus pares legislativos para a aprovação dessa propositura.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2020.		mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.
Pastor Cleiton Collins Deputado		
Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.		

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
--

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001290/2020

Dispõe sobre a proibição do ato de fotografar, filmar, publicar em rede social ou praticar outro meio capaz de capturar e/ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica proibido, no Estado de Pernambuco, o ato de fotografar, filmar, publicar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória ou vulnerável, sem expresse consentimento ou autorização da vítima.	
Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 1 (um) salário mínimo vigente.	
Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, na hipótese da conduta de que trata esta Lei ter sido praticada contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou contra pessoa que apresente qualquer transtorno ou retardo mental.	
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	

Justificativa
O projeto de Lei que estamos propondo para a aceitação desta Casa Legislativa pretende proibir a prática de se fotografar, filmar, publicar em rede social ou outro meio capaz de capturar e/ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória, sem o consentimento da vítima. A nova tecnologia que permitiu a comunicação instantânea, transformou as relações sociais, facilitou a comunicação à distância, promoveu o rápido acesso a inúmeras informações pela internet, todavia, apesar dos benefícios, os conteúdos compartilhados na rede se tornam vulneráveis.
Entendemos que essa divulgação vexatória é uma indiscutível ofensa à imagem e à privacidade. Contudo o legislador, até o presente momento, não criminalizou essa conduta, assim como também não tipificou a divulgação de imagem de pessoa em situação vexatória. Tais práticas têm repercussão, somente, na esfera cível, se o ofendido promover ação indenizatória. Diante dos inúmeros casos de violação desse direito ocorrido nas redes sociais, percebe-se que a proteção legal se tornou necessária para garantir sua efetiva proteção, com aplicação de multa ao infrator.
Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2020.
Pastor Cleiton Collins Deputado
Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001291/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
“Art. 23-A. Dia 21 de janeiro: Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso. (AC)
Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar manifestações religiosas especiais, eventos, debates e palestras de conscientização nas escolas públicas.”(AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
É sempre bom lembrar que somos um país laico, ou seja, o Estado Brasileiro não possui uma religião oficial. Isso não significa que somos um país laicista, que é contrário à religião, mas que todas as expressões religiosas devem ser igualmente respeitadas e protegidas, assim como a opção de não ter nenhuma religião.
Além disso, nunca é demais enfatizarmos que, no Brasil, a intolerância religiosa é considerada crime, previsto no artigo 20 da lei nº 7.716/89. Portanto, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito em razão da religião é um fato que pode levar o infrator a cumprir pena de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa.
De acordo com o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 87% dos brasileiros se declararam cristãos. Entretanto, aqueles que professam a fé em Jesus Cristo precisam lembrar, que nos primórdios do Cristianismo, os cristãos eram uma minoria perseguida, torturada, morta e ridicularizada pelo Império Romano.
Desse modo, os que hoje são maioria, tendo em mente as dores que sofreram no passado, devem ser os primeiros a defender e proteger os seus compatriotas de religiões minoritárias das dores decorrentes da discriminação, da perseguição e da violência, elevando a voz contra toda a injustiça.
O dia 21 de janeiro foi escolhido por acompanhar o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, e assim unirmos forças para combatermos o radicalismo no que tange a inaceitabilidade da religião alheia.
Diante disso, submeto a matéria em lide à deliberações posteriores das comissões pertinentes e ao Pleno deste Poder.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2020.
Dulcicleide Amorim Deputada
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001292/2020

Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da
--

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica determinada a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.
Parágrafo único. O cartaz exigido no caput deve conter as seguintes especificações:
I – dimensões de um papel A-4;
II – fonte legível, não menor que “36”;
III – estar em local visível ao público; e
IV – conter a seguinte frase: “As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador(a) de deficiência, nos termo da Lei nº 12.403 e do art. 313, III do Código de Processo Penal. Lei nº...”.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Em agosto de 2006 foi editada a Lei Maria da Penha, com o escopo principal de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi um avanço no mundo jurídico brasileiro. Fruto de uma luta popular intensa, baseada, principalmente, na participação pessoal da vítima de violência doméstica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, a lei veio dar uma resposta a violência contra mulheres, no âmbito familiar e doméstico, já instalado na nossa sociedade.
Dentre as diversas inovações trazidas pela lei 11340/06, sempre no sentido de dar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, uma das mais importantes foram as Medidas Protetivas de Urgência. A prática jurídica sempre indicou serem as medidas de proteção eficazes na proteção das mulheres em situação de risco. Vários são os exemplos de aplicação de medidas que, devidamente aplicadas, garantiram às vítimas uma proteção eficaz.
As medidas protetivas de urgência contemplam medidas de natureza civil e criminal, e devem ser aplicadas de acordo com o caso concreto, quando são analisadas as medidas mais efetivas. A partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, tais medidas foram amplamente divulgadas e ganharam relevância social e jurídica.]
Porém, como foram introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei Maria da Penha, para proteção específica para a mulher, vítima de violência familiar e/ou doméstica, somente a mulher, nesta condição de vulnerabilidade, se beneficiava de tais medidas.
Vale lembrar e ressaltar que as medidas protetivas representam um avanço na proteção da vítima. Ocorre que ficam restritas a esta vítima mulher, na situação acima referida.
Esta situação tornou-se uma incoerência no ordenamento jurídico, uma vez que outras categorias de pessoas, também em situação de vulnerabilidade, poderiam e deveriam se beneficiar também de medidas de proteção. Assim, ficavam de fora desta proteção outros grupos sociais que são historicamente vulneráveis e também reconhecidos hipossuficientes. Nestes grupos encontram-se o idoso, a criança, o adolescente, e a pessoa com deficiência, que também merecem proteção estatal.
Antes mesmo da Lei Maria da Penha, o Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03 - já previa as medidas de proteção, de natureza cautelar, de forma inédita e inovadora, nos artigos 43 e seguintes. Ocorre que, neste caso, as medidas de proteção não tiveram a mesma repercussão que no caso da Lei Maria da Penha.

Mas não se pode olvidar que foi uma conquista inovadora e mesmo revolucionária para a realidade brasileira. Com o advento da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas ganharam repercussão e caiu no entendimento popular com um aspecto altamente positivo.
Então, com a Lei 11:340/06, a legislação pátria viu nascer um abismo no sistema de proteção às vítimas em situação de vulnerabilidade. A mulher, devidamente já explicado, tinha as medidas de proteção a seu favor.
Outros segmentos sociais também altamente vulneráveis ficaram de fora desta proteção, como o idoso, a criança, o adolescente e o deficiente. Isto tudo considerando que o Estatuto do Idoso, embora vigente, não ganhou a importância que deveria ter tido, com relação às medidas de proteção.
O advento da Lei 12.403/11 veio corrigir tal absurdo, ampliando a aplicação das medidas protetivas, de forma a abrangerem também estes demais grupos sociais,também altamente vulneráveis e hipossuficientes.
Ocorre que ao alterar o CPP, esta nova Lei introduz dispositivo legal que faz incluir no rol de segmentos sociais abrangidos pelas medidas protetivas de urgências também o Idoso, a criança, o adolescente, o enfermo e a pessoa com deficiência.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2020.
Dulcicleide Amorim Deputada
Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001293/2020

Adota o médico Dr. Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º O médico Dr. Ênio Lustosa Cantarelli é declarado Patrono da Cardiologia Pernambucana.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
O pernambucano Dr. Ênio Cantarelli, médico de renome, construiu uma carreira brilhante. Uma das maiores referências em cardiologia em todo o Brasil.
Nasceu na cidade sertaneja de Belém de São Francisco, e por esta origem sertaneja, tinha uma dedicação especial pelo seus conterrâneos.
Fundou em 2006 o Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco – Procape, instituição que geriu por muitos anos; dirigiu o Hospital Universitário Oswaldo Cruz; foi conselheiro do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – Cremepe; presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia; e professor da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Pernambuco – UPE.
Imortalizado pela Academia Pernambucana de Medicina, o médico e empreendedor, deixou um amplo legado de serviços prestados aos pernambucanos.
Tendo em vista, assim, a importância de Ênio Cantarelli para o povo pernambucano, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2020.
Clodaldo Magalhães Deputado
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001294/2020

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a fim determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. Nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a previsão de isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência, de acordo com os dispostos no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho 2015, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco.

A intenção é incluir nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, a previsão de isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio.

Por ter efeitos prospectivos, a presente proposição está em plena harmonia com a Lei de Federal nº 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. No Capítulo específico sobre a política tarifária, existem limitações à alteração do equilíbrio econômico-financeiro de contratos já firmados, o que constitui impeditivo à inclusão da isenção aos pedágios em funcionamento. Eis a dicção legal:

Capítulo IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1o A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2o Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

No presente caso, como visto, a isenção só será aplicável aos pedágios previstos em contratos futuros, não alterando o regime das concessões e permissões atualmente existentes. Assim, para os certames criados após a aprovação da Lei, desde o momento da formulação da proposta, os interessados já terão que considerar no valor das receitas de pedágio a isenção direcionada às pessoas em tratamento de saúde fora do município de residência.

Por fim, quanto à constitucionalidade da proposta, vale destacar que não existe impedimento à iniciativa parlamentar. A matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual), uma vez que não impõe aumento de despesa pública, e também não versa sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2020.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001295/2020

Fica determinado no âmbito do Estado de Pernambuco, que as concessionárias de transportes públicos urbanos, realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para contenção do coronavírus e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado no âmbito do Estado de Pernambuco, que as empresas concessionárias de transportes públicos urbanos realizem diariamente a cada final de percurso a desinfecção e a limpeza de seus veículos para contenção da pandemia do Coronavírus.

Art. 2º A realização da desinfecção ocorrerá no caso dos ônibus em seu ponto final ou terminal.

Art. 3º As linhas de metrô e trem deverão efetuar a desinfecção e limpeza ao término de cada trajeto.

Art. 4º Caberá aos órgãos do Poder Executivo a devida fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, sem o impedimento da aplicação de outras sanções contidas em legislação aplicável.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo único. Em todas as ocorrências é garantido a ampla defesa e contraditório.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei apresentado, versa sobre a obrigatoriedade das concessionárias de transportes públicos urbanos, a realizarem diariamente a desinfecção e limpeza de seus veículos para contenção do vírus Covid-19. No de mês março, o poder executivo declarou situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. De acordo com os dados divulgados nesta última sexta-feira, dia 26 de junho, pela Secretaria Estadual de Saúde, nosso Estado possui mais de 55.000 casos e 4.610 óbitos.

Inúmeras são as medidas que foram colocadas em prática pelas autoridades competentes em nosso território. Sendo ainda a mais importante, o isolamento social consciente sempre que possível, com a finalidade de evitar a proliferação do vírus da Covid-19. É valido ressaltar, que com a iniciativa da retomada gradual e planejada das atividades econômicas, já existe uma maior circulação de indivíduos nas ruas e consequentemente utilizando os meios de transporte.

Isto posto, a higienização diária dos transportes públicos por parte das concessionárias, visa o combate e a não propagação do vírus, sendo mais um mecanismo que deve ser adotado para o controle e contenção do Covid-19.

O momento que enfrentamos, carece de equilíbrio de interesses, o que deve ser priorizado é a saúde dos cidadãos Pernambucanos.

Por todo exposto, solicitamos a contribuição dos nobres colegas para admissão desse projeto.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2020.

Fabiola Cabral
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001296/2020

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor George Emilio Bastos Gonçalves.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. George Emilio Bastos Gonçalves.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pernambuco é um estado de destaque na federação brasileira, por suas características originais, por ser um dos primeiros territórios de presença luso-brasileira na então antiga denominação de Terra de Vera Cruz e depois Brasil.

Pernambuco proporcionou substantivas contribuições à formação da nacionalidade brasileira, aqui durante a Insurreição Pernambucana contra a invasão holandesa no Nordeste, onde aconteceram as Batalhas dos Guararapes (1648 e 1649) e os nativos luso-brasileiros expulsaram os batavos, formou-se o embrião do Exército Brasileiro e nasceu a ideia de Pátria.

Pernambuco, por conta da sua cultura açucareira e exportadora, contribuiu na formação da economia e da sociedade brasileira durante os períodos do Brasil Colônia, Império e República, na construção de uma civilização e sólida cultura nos trópicos, conforme explica Gilberto Freyre.

É inegável e indissolúvel a participação ativa de Pernambuco nos principais momentos e gerador de diversos movimentos históricos, dos quais lembramos a República de Olinda em 1710 com Bernardo Vieira de Melo, a Revolução Pernambucana de 1817, a Confederação do Equador em 1824, a Revolução Praieira de 1848 e de muitos outros eventos na História do Brasil, expressando ao longo dos tempos, seus mais nobres sentimentos nativistas, libertários, independentistas, democráticos, republicanos e federativos, sempre afirmativos nos direitos individuais, coletivos e sociais.

Pernambuco se destaca no cenário nacional e internacional, pelos valores culturais que se expressam na sua diversidade criativa, quer sejam nas artes literárias, artes plásticas, na música, no cinema, no teatro, no folclore, no artesanato e na cultura popular, com seus múltiplos artistas e intelectuais, nossos intangíveis patrimônios imateriais.

Afirma-se também Pernambuco nas ciências, onde desde o século XVII abriga escolas de pensamento, de formação profissional, de estudos e pesquisas, bem como respeitado centro de pesquisas e de desenvolvimento científico e tecnológico, gerando expressivo valor agregado para o desenvolvimento brasileiro.

Como expressão territorial e paisagística, Pernambuco apresenta diversas sub-regiões com características climáticas próprias, onde se destacam a Zona da Mata, Agreste, Sertão com suas peculiaridades microclimáticas, sócio-econômicas e culturais diferenciadas, que propiciam atraentes atrações turísticas.

O perfil político-administrativo de Pernambuco, se compõe de 184 municípios, com cerca de 9,3 milhões de habitantes (2015) adicionado pela região administrativa do Arquipélago de Fernando de Noronha. Inclua-se uma complexa infraestrutura urbana na Região Metropolitana do Recife, com seus 15 municípios que aglutinam pólos econômicos, logísticos, educacionais e de saúde, científicos e tecnológicos, com equipamentos diversos, atividades e serviços modernos, que servem as populações pernambucana, nordestina e brasileira.

Nos mais de 500 anos de Pernambuco, são incontáveis as personalidades notáveis e anônimas, aqui nascidas e criadas de várias gerações, que desde o século XVI até hoje, constroem a História e a civilização pernambucana. Ao longo deste tempo, também vêm se incorporando e somando brasileiros de outras naturalidades e estrangeiros, com suas contribuições, ao solidificarem o crescente, mas interminável projeto, de um Pernambuco mais desenvolvido, mais sustentável, mais harmônico, mais solidário e mais justo para todos os pernambucanos que aqui habitam.

Neste contexto, venho aos meus pares, com muita alegria, apresentar o projeto de concessão do Título de Cidadão de Pernambuco ao economista, advogado, gestor público e professor **George Emilio Bastos Gonçalves** , nascido na cidade de Resende, no estado do Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1952.

O Senhor **George Emilio Bastos Gonçalves** , veio residir com sua família paterna no Recife, onde há 52 anos se estabeleceu. Aqui cursou o ensino médio (Colégio Militar do Recife), fez cursos universitários em Economia (UNICAP) e Direito (UFPE), se qualificou nas pós-graduações (UNICAP e UFPE), exerceu e ainda exerce suas atividades profissionais como economista no serviço público estadual e federal (Governo de Pernambuco; SUDENE; INSS; Ministério do Planejamento; SPU/PE) e, como professor (UFPE, FBV, UNIFG e ENAP). No Recife também participa ativamente da vida intelectual e acadêmica (IAHGP, GPL/PE, IAP, GEMA e outras) e, nas diversas instituições locais e nacionais que atua. Em Pernambuco casou, constituiu família e nasceram seus dois filhos e está perfeitamente integrado na vida social recifense e do estado.

Considerando o legítimo interesse público, no justo reconhecimento e no merecimento da honrosa condição de cidadania pernambucana, aqui pedimos aos ilustres Parlamentares e nobres pares da Casa de Joaquim Nabuco, a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2020.

Alberto Feitosa
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001297/2020

Veda à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação a pessoa, ato ou fato racista, altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito da

	Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção e dá outras providências, de autoria do Deputado Beto Accioly, para incluir a proibição de homenagem a pessoa que tenha praticado violação de direitos humanos de cunho racista e dá outras providências.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		
DECRETA:		
Art. 1º É vedado à Administração Pública Estadual render qualquer tipo de homenagem ou exaltação a pessoa, ato ou fato racista.		
Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo estende-se à ato, fato ou in memoriam de pessoa morta, que venha a ser identificada como racista pelo Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Pernambuco.		
Art. 2º Fica vedado o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza em evento oficial ou privado em comemoração ou exaltação a pessoa, ato ou fato racista.		
Art. 3º A Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagem a pessoa que tenha sido condenada por ato de improbidade administrativa ou corrupção, ou que tenha praticado ato de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, racismo, violação dos direitos humanos, ou mau trato a animais, e dá outras providências. (NR)		
“Art. 2º A proibição que dispõe esta Lei se estende a pessoa que tenha praticado ato de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, racismo, violação dos direitos humanos ou mau trato a animais.” (NR)		
“Art. 3º Os bens públicos de que trata esta Lei não terão o nome de pessoa viva ou que tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por improbidade administrativa, ou corrupção, ou ainda in memoriam de pessoa morta, que venha a ser identificada como racista pelo Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Pernambuco.” (NR)		
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Justificativa		

A Constituição fixou em seu art. 3º o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça (sic), sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e, desse modo, qualquer ato, mesmo os meramente simbólicos, praticados por membros da federação, seus poderes, órgãos e entidades, que contrariem esse princípio agem contra a legalidade e corrompem o espírito do Poder Constituinte Originário.

A vedação proposta nesta lei se coaduna com a necessidade de fazer com que o Estado de Pernambuco, um dos historicamente mais insurgentes e combativos antes da Federação contra as desigualdades e contra as lesões a direitos humanos e, não obstante, um dos mais tradicionais opositores do racismo, consolide em suas normas infraconstitucionais a intolerância a atos, fatos e pessoas consideradas racistas.

A população pernambucana é predominantemente preta ou parda, contando com cerca de 55% de sua população de pessoas autodeclaradas, além de ser um dos mais plurais quando se trata de etnias distintas no território brasileiro, por comportar em sua história e tradição, componentes genéticos africanos, europeus, orientais, indígenas, com destaque especial na Europa para Portugal, Holanda e Itália, no oriente aos judeus vindos de várias partes do mundo e os árabes, as várias tribos Caetés, Xukuru e Pankararu e, não menos importantes, os chineses.

A miscigenação que forma a sociedade brasileira não comporta mais qualquer espécie de manifestação separatista, discriminatória, preconceituosa com base em cor ou etnia. Mas, é preciso compreender que Pernambuco não se quedou incólume ao racismo estrutural e institucional desde a Colônia, passando pelo Brasil holandês ou mesmo, do Brasil república.

É comum ainda haver ruas, praças, escolas com nomes de ditadores, como Costa e Silva, Catello Branco, de pessoas que pouco ou nada fizeram pelo Estado como o ex-Vice-presidente da República, Conselheiro Rosa e Silva que representava uma pequena elite de opressores usineiros que quase não vinha a Pernambuco e de escravocratas.

É exemplo disso o bairro da Madalena batizado com o nome de um antigo engenho de Pedro Afonso Duro e sua esposa Madalena Gonçalves que escravizaram centenas de negros africanos.

Ou ainda a Avenida João Fernandes Vieira, que foi proprietário dos engenhos Guerra e Engenho Velho ou Engenho da Madre de Deus, no Cabo de Santo Agostinho, Engenho Ilhetas, ou Nossa Senhora de França, ou Nossa Senhora de Guadalupe, em Serinhaém, Engenho do Meio, no Recife e do Engenho Santana, em Jaboatão dos Guararapes, somando mais de 1.000 negros escravos.

Infelizmente uma mancha enraizada no cotidiano de pernambucanos e pernambucanas, cuja origem se apagou no tempo, mas que estão presentes e pulsantes no nome de ruas, praças, avenidas, bairros, e um sem conta de bens públicos. Não há mais espaço para pessoas dessa estirpe nos bens públicos de Pernambuco.

De tal sorte, que o Projeto de Lei in comento vem proibir futuras menções e homenagens não apenas a pessoas, mas a atos e fatos vinculados e reconhecidos por autoridade pública de qualquer dos poderes, como racistas, sobretudo, por parte da administração pública estadual.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2020.
Isaltino Nascimento Deputado
Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001298/2020

	Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra os homossexuais na forma que menciona, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a obrigação de remessa dos dados consolidados das estatísticas à Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco e dá outras providências.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		
DECRETA:		
Art. 1º A Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:		
“Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a População LGBTI na forma que menciona. (NR)		
Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatística sobre a violência que atinge a população LGBTI no Estado de Pernambuco. (NR)		
§1º Deverão ser tabulados todos os dados e que conste qualquer forma de agressão que vitimem pessoas LGBTIs, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as secretarias e demais órgãos.		
§ 2º		
§ 3º		
§ 4º As informações coletadas e tabuladas deverão ser enviadas, de ofício, à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, sempre no mês de setembro.” (AC)		

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
O objetivo desse projeto de lei é manter a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular ciente das informações a fim de que no mês de setembro esta comissão possa se reunir com o Conselho Estadual de Direiteos da População LGBT do Estado de Pernambuco e entidades da sociedade civil para apurar os dados e assim estabelecer o curso de ação necessário a combater a LGBTfobia no Estado de Pernambuco.	
É preciso discutir e debater, colocando luz sobre o tema e o mês de setembro é oportuno, pois é o mês em que se vivenciam as bandeiras de lutas do Movimento LGBT: o Setembro da Diversidade com a realização de diversas atividades educativas e culturais que objetivam sensibilizar a população pernambucana para o respeito às orientações sexuais e identidades de gênero e, assim, contribuir diretamente na diminuição das violências contra essa população.	
É preciso manter a vigilância constante sobre o tema para direcionar ações efetivas, atualizar a legislação estadual e cobrar as medidas energéticas necessárias do Poder Executivo para combater e enfrentar a violência contra LGBTIs no Estado de Pernambuco.	
Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2020.	
Isaltino Nascimento Deputado	
Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001299/2020

Adota a escritora Clarice Lispector como Patrona da Literatura Pernambucana.	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º A escritora Clarice Lispector é declarada Patrona da Literatura Pernambucana.	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	

Clarice Lispector e família chegaram ao Brasil em 1922. Aportaram no Recife e seguiram para acolhimento do parente por parte de mãe, em Maceió. Graças aos laços de parentesco no Recife, o pai, Pedro Lispector à capital Pernambucana. Ele, a mulher, Mania Krimgold, e as três filhas, Elisa, Tanya e Clarice, passaram a morar no andar de cima do casarão de número 387, na Praça Maciel Pinheiro.

Ali Clarice teve seu primeiro contato com o Jardim da infância. Não a expressão utilizada para o ambiente escolar que recebe crianças da primeira fase. Um jardim mesmo. Diante da casa, acolhendo os imigrantes de várias partes do mundo, circundando este espaço planejado que viria a ser chamado de praça com direito a fonte representando lendas brasileiras.

Clarice e as irmãs tiveram acesso à melhor educação possível na época, em escolas públicas. Do João Barbalho ao Ginásio Pernambucano, onde a adolescente colecionou memórias, recuperadas em contos e crônicas, publicadas em diferentes coletâneas, por diversas vezes.

Podemos citar algumas como “Felicidade Clandestina”, onde uma garota sofre quando uma colega, filha do dono de livraria, adia o empréstimo do livro que tanto aspira. Ou a lembrança da piora no estado de saúde da mãe, quando pela primeira vez participaria dos festejos momescos, característicos do povo pernambucano, momento recuperado na crônica “Restos de Carnaval”. São muitos os momentos em que o povo Pernambucano e as memórias no período vivido no Recife surgem na sua obra, como na crônica, menos conhecida ou comentada, “A favor do medo”, onde escreveu a frase: “Boca de povo em Pernambuco não erra”.

Carlos Drummond de Andrade quando escreveu um poema para Clarice Lispector, por ocasião da morte dela, cita as “brumas do Recife”. Como se fossem estas as vestes a contornar o corpo da autora, que primeiro se tornava estátua pública na Praça Maciel Pinheiro, diante da casa onde a família morou. O corpo devolvido, na matéria-prima da pedra, pelo pertencimento dela à cidade da infância. Ainda que não haja um espaço para apreciação da obra e da história de vida da autora, aquele símbolo confere alguma recuperação à importância literária e histórica desta autora para o nosso estado. Tão relevante são estas expressões herdadas de uma infância marcada pela dor da morte da mãe, no lugar que guarda, da mesma matéria de pedra, a mensagem das filhas, na lápide da sepultura de Mania Krimgold Lispector, localizada no cemitério dos Israelitas, no bairro do Barro, Região Metropolitana do Recife.

Do pertencimento de Clarice Lispector ao Recife dos anos de 1925 a 1935. No documentário “A descoberta do mundo”, de Taciana Oliveira e Teresa Montero, exibido em 2017, não por acaso no Teatro Santa Isabel, palco onde Clarice conheceria seu primeiro espetáculo de teatro, e correria para casa escrever de próprio punho a primeira peça de autoria dela mesma, em apenas duas páginas de caderno escolar, vimos o depoimento da ex-presidente da Academia Brasileira de Letras, Nélida Piñon, afirmando que Clarice tinha “certos dizeres, certas expressões muito próprias do Nordeste, sobretudo de Pernambuco”.

E o que dizer do livro “A descoberta do mundo”, editado pelo filho da autora, Paulo Gurgel Valente, no ano de 1984, mostrando que enquanto cronista, uma face da Literatura dela que se revelou no exercício de preenchimento do espaço de uma coluna semanal, publicada aos sábados no Jornal do Brasil, e de onde extraímos textos onde Clarice menciona em pelo menos dezesseis de seus textos a cidade-personagem, capital pernambucana, o Recife. Nas palavras do filho, então editor: “Este livro reúne, em ordem cronológica, as contribuições de Clarice que apareceram aos sábados no Jornal do Brasil, de agosto de 1967 a dezembro de 1973. Julgamos que seria importante oferecer ao leitor esta visão geral, que de outra forma ficaria dispersa, destes textos que não se enquadram facilmente como crônicas, novelas, contos, pensamentos, anotações. ”

Patrono é aquele que luta ou defende uma causa, é um protetor de um princípio. Por extensão, um escritor, cientista, artista eleito por uma classe como tutor de seus ideais e seus princípios. Com a culminância da obra de Clarice Lispector sendo a nordestina Macabéa, e diante de todo o apreço demonstrado pela classe artística e escritores locais, como se observa em redes sociais, podemos aqui dizer que a decisão apenas reflete o desejo de todos que se expressão a partir da Literatura, e que encontram o consolo da Arte nas Letras.

Para concluir esta argumentação, talvez caiba ainda recuperar a frase escrita de próprio punho pela autora, em carta endereçada ao amigo Augusto Ferraz, também nordestino como ela, que ajudou Clarice em seu retorno à cidade, no ano de 1976.

Como lembra o poeta, Clarice partiu de um mistério para o outro. “E ficamos sem compreendê-la”, o poeta tem seu grão de razão. Talvez porque seja difícil entender esta mulher de rosto enigmático, que guardava em si mesma tanta beleza. O que lhe movia não eram os rumores das saias armadas nos salões de festa do Itamaraty ou o brilho dos lustres, mas os rumores das ruas e de seus habitantes.

Sala das Reuniões, em 28 de Junho de 2020.
Professor Paulo Dutra Deputado
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001300/2020

Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.	
---	--

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 3º
X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE; (NR)
XI - financiamento de ações, programas e projetos, em previstos nos planos municipais de ações e serviços da área trabalho; e (NR)
XII – execução, financiamento ou promoção de ações, programas e projetos de: (AC)
a) qualificação profissional e geração de trabalho, emprego e renda para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)
b) habilitação profissional, reabilitação profissional e inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)
c) profissionalização especializada, preparação para a aposentadoria e geração de trabalho, emprego e renda para pessoas idosas, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e (AC)
d) qualificação profissional e geração de trabalho, emprego e renda para jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. (AC)
.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa visa incluir novas linhas de aplicação de recursos do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE, a fim de garantir o pleno exercício do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da respectiva legislação federal em vigor.

Nesse sentido, destacamos:

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece que *deverá ser assegurado às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos " à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho , à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária "* (art. 3º, grifo nosso).

Vale ressaltar que uma das formas de violência contra mulher mais comum é a patrimonial, que também se configura quando o agressor destrói os instrumentos de trabalho da vítima (vide art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha. Não obstante, cumpre registrar ainda que a dependência econômica e financeira da vítima em relação ao seu agressor (geralmente o companheiro) é um dos motivos que dificultam o rompimento do ciclo da violência, sendo necessário que o Poder Público institua políticas e serviços que ajudem essas mulheres a terem condições socioeconômicas de reconstruírem suas vidas. Logo, a Política de Proteção ao Trabalho é um dos elementos mais importantes nessa luta.

Para a proteção às Pessoas com Deficiência, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho e à previdência social, entre outros (art. 8º). A mesma norma também traz, em seu Capítulo VI, do Título II, o rol de direitos à habilitação profissional, à reabilitação profissional e à inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho, que devem ser assegurados pelo Poder Público na execução das políticas de estado.

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público " *assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho , à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária "* (art. 3º, grifo nosso). E no Título II, Capítulo VI, garante aos idosos o direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas (art. 26, *caput*).

Assim, o Poder Público deverá criar e estimular programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e para atividades regulares e remuneradas; de preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; e de estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho (art. 28, do Estatuto do Idoso).

Já o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013) impõe aos agentes públicos o dever de garantir o direito aos jovens à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia (art. 9º). A Seção III, do Capítulo II, Título I, da referida norma, dispõe sobre o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda para os jovens brasileiros, onde damos destaque ao dever de atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil; ao apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais; e ao apoio ao jovem trabalhador com deficiência. Ou seja, grupos vulneráveis que precisam de atenção especial por parte do Poder Público.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de Junho de 2020.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001301/2020

Adota o compositor José de Souza Dantas Filho (ZÉ DANTAS) como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art.1º Fica declarado o compositor José de Souza Dantas Filho (ZÉ DANTAS) como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

José de Souza Dantas Filho, o conhecido ZÉ DANTAS, nasceu em Carnaíba de Flores, Pernambuco, em 27 de fevereiro de 1921. Filho de José de Souza Dantas e Josefina Alves de Siqueira Dantas.

Ainda garoto, mudou-se para o Recife, lugar onde teve efetiva participação em jornais estudantis. Na maioridade, participou de programas na Rádio Jornal do Commercio, considerada a mais expressiva em todo o Nordeste, ainda que sua participação fosse às escondidas, já que seu pai não concordava com tal postura. Depois, influenciado pela família, ingressou na Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, em 1942.

Aquele que viria a ser um dos maiores compositores brasileiros, era dotado de um vasto conhecimento no que diz respeito às tradições e as raízes sertanejas, temáticas utilizadas em suas músicas, até então não gravadas. Seu encontro com Luiz Gonzaga ocorreu no Recife, no Grande Hotel, em 1947, onde o homem tímido mostrou suas composições ao ilustre Gonzagão. O Rei do Baião, encantado, decorou algumas músicas e prometeu gravá-las, atendendo a uma única exigência do compositor: não deixar transparecer seu sobrenome "Dantas", por temer que seu pai – fazendeiro rígido – cortasse a sua mesada, que o mantinha estudando na capital.

A canção "Vem Morena" foi a sua primeira parceria com Luiz Gonzaga, lançada em 78 rpm, em 1950. Nessa mesma época, recém-formado, Zé Dantas mudou-se para a cidade do Rio de Janeiro para trabalhar como residente do Hospital dos Servidores do Estado, ao qual se vinculou mais tarde como funcionário público. Na bagagem,

levou de Pernambuco muitas ideias para a composição de baiões, tais como "A Volta da Asa Branca", "A Dança da Moda" e "Forró de Mané Vito". O sucesso das gravações por Luiz Gonzaga fez com que Zé Dantas, Humberto Teixeira e o Rei do Baião participassem do programa "No Mundo do Baião", nos estúdios da Rádio Nacional, em 1951. Nele, o compositor contava histórias e imitava personagens típicos do sertão nordestino.

Exibia semanalmente, na Rádio Nacional, em horário nobre, seu talento como contador de casos pitorescos e imitador de personagens do sertão. Essa habilidade foi registrada em uma versão do baião "O Forró de Mané Vito" (parceria com Luiz Gonzaga), gravada em 1959. A canção é um depoimento ao delegado, cuja voz é gravada por Zé Dantas, de um sertanejo acusado de envolver-se em uma briga seguida de morte, que faz "o samba se acabar". Esse tipo de narrativa também apareceu em outras parcerias com Luiz Gonzaga, como "O Torrado" (1950) e "Derramaro o Gai" (1956).

O cotidiano popular de diferentes locais do Nordeste narrados por Zé Dantas marcou a maior parte de suas composições. Ele se destacou pelo seu interesse e disposição para pesquisar e registrar manifestações culturais populares nordestinas. Foram inúmeros aboios de vaqueiros, histórias e mitos narrados por habitantes locais, poemas e desafios nos quais violeiros improvisavam versos, muitos deles registrados em um gravador de rolo portátil com 14 kg de peso que o acompanhava em suas viagens. Um de seus destinos preferidos era a fazenda da família, Brejinho, situada no município de Carnaíba e cortada pelo Riacho do Navio, que deu nome a um xote composto com Luiz Gonzaga em 1955. Nostálgica, a canção apresenta uma paisagem geográfica e cultural isolada do mundo moderno, onde se pode: "Fazer umas caçada/ Ver as pega de boi/ andar nas vaquejada/ Dormir ao som do chocalho/ E acordar com a passarada/ Sem rádio e sem notícia/ Das terra civilizada".

Nas vaquejadas e "pegas de boi" cantam-se diversos ritmos e gêneros musicais tradicionais, porém são conhecidos genericamente pelos sertanejos como baião. Mas, como observado na canção "Tudo É Baião", composta em parceria com Luiz Gonzaga e gravado pelos Quatro Ases e um Coringa em 1952, essa canção demonstra o conhecimento de Zé Dantas sobre a cultura popular, negando a ideia de que o baião fosse uma invenção: "Andam dizendo/ Que o baião é invenção/ Quem disse isso/ Nunca foi no meu sertão/ Pra ver os cego/ Nesse ritmo cantando/ E os violeiro/ No baião improvisando".

Essa fidelidade de Zé Dantas às fontes populares da cultura regional nordestina, chegava a causar estranhamento em parte do público do Sul do país. O maior exemplo dessa incompreensão da cultura nordestina se deu quando a canção "Sirí Jogando Bola" (parceria com Luiz Gonzaga) foi tocada, na época de sua gravação (1956), no programa televisivo de Flávio Cavalcanti. Composta em ritmo de côco, gênero popular do litoral nordestino praticado em roda, na qual alternam-se um refrão fixo cantado em coro e estrofes improvisadas por solistas, ela foi classificada por aquele apresentador como uma obra de mal gosto por conter trechos como "vi um jumento/ beber vinte Coca-Cola/ ficar cheio qui nem bola/ e dá um arrote de lascá", baseados em casos colhidos por Zé Dantas. Aliás, essa é a primeira vez que a Coca-Cola, símbolo pop, foi citada numa canção brasileira.

Esse fato causou grande indignação no compositor, por entender que tal acusação recaia sobre a cultura popular nordestina, a qual defendia e procurava representar, inclusive politicamente, em canções como "Vozes da Seca", composta em parceria com Luiz Gonzaga em 1953. Nesse ano, em que uma forte seca castiga o Nordeste, a canção reclamava ao governo a adoção de medidas que pudessem gerar emprego e renda mais eficientes do que as campanhas organizadas para coletar doações: "Seu doutô os nordestino/ Têm muita gratidão/ Pelo auxílio dos sulistas/ Nesta seca do Sertão/ Mas doutô, uma esmola/ A um home qui é são/ Ou lhe mata de vergonha/ Ou vicia o cidadão".

O discurso da canção, considerada precursora da música de protesto brasileira, estava sintonizado com o projeto desenvolvimentista defendido por parte da sociedade brasileira e por representantes políticos, como o presidente Juscelino Kubitschek (1902-1976), amigo pessoal de Zé Dantas. As soluções propostas em Vozes da Seca, como "encher os rios de barrage" e não esquecer da "açudagem" para dar "serviço ao nosso povo" retornaram em outras duas parcerias com Luiz Gonzaga. Em "Algodão" (1953) os parceiros atenderam ao pedido do pernambucano João Cleofas, então ministro da Agricultura, de conclamar os trabalhadores rurais do sertão para cultivar o algodão. Em "Paulo Afonso" (1955), celebraram a construção da barragem para produção de energia elétrica no Rio São Francisco, considerada fundamental para o desenvolvimento brasileiro: "Vejo o Nordeste/ Erguendo a bandeira/ De ordem e progresso/ A nação brasileira/ Vejo a indústria gerando riqueza/ Findando a seca salvando a pobreza".

Depois dessas exaltações ao Brasil e ao Nordeste, o tom de denúncia de "Vozes da Seca" foi retomado em "A Profecia", parceria com Luiz Gonzaga, por ele gravada em 1963, no ano seguinte à morte de Zé Dantas. Com grande dose de ironia, essa profecia anunciava um futuro de abundância, de riqueza e livre da pobreza, alcançado por meio do desaparecimento dos pobres, mortos por inanição: "Pro gosto dos doutô/ Vai o pobre se arrasá/ Pra cozinhá/ Pra plantá todo esse chão/ Prô doutô comê feijão/ Quem será que vai ficá?". Essa canção demonstrou como Zé Dantas estava atualizado em relação à tendência da época, na qual a crítica social tornou-se tema de compositores politicamente engajados como Carlos Lyra (1939), Geraldo Vandré (1935) e Edu Lobo (1943). Artistas esses que, interessados nas tradições populares nordestinas, foram influenciados por sua obra.

Sua saúde começou a piorar quando, em fevereiro de 1961, sofreu um acidente e rompeu o ligamento do pé. Para aliviar as dores tomava cortisona, em doses cada vez maiores. O uso exagerado desse medicamento acabou comprometendo o fígado, que o levaria à morte em 11 de março de 1962, aos 41 anos. Em 1963, um ano após seu falecimento, Luiz Gonzaga gravou o compacto "Homenagem a Zé Dantas", com duas composições do parceiro, "A Profecia" e "Xô Pavão", e duas exaltações a ele por outros autores, "Homenagem a Zé Dantas" (Antônio Barros) e "Zé Dantas" (Onildo Almeida). Já em 2003, foi lançado o CD "Todos Cantam Zé Dantas & Luiz Gonzaga!", reunindo interpretações de suas obras por artistas como Chico Buarque, Elba Ramalho e Marina Elali, cantora e neta de Zé Dantas, que chegou a fazer uma versão pop em inglês para "O Xote das Meninas" (All She Wants).

Diante do exposto, a presente propositura – de adotar ZÉ DANTAS como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina – justifica-se, plenamente, pela sua importância cultural e pelas diversas facetas artísticas, sempre descrevendo e ressaltando o cotidiano regional nordestino.

Nada mais justo, portanto, do que o presente Projeto de Lei ser aprovado pelos nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 29 de Junho de 2020.

Tony Gel
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001302/2020

Dispõe sobre a proibição de cobranças e informações de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores, nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de débitos pendentes de contratos anteriores nas unidades consumidoras, na troca da titularidade das faturas, referentes à prestação de serviços de água, telefonia fixa e energia elétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os débitos pendentes ficam vinculados ao consumidor titular do contrato e não a unidade consumidora.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei configurará má-fé das prestadoras de serviço e sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos art. 42 e parágrafo único e arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria do Procon/PE.

Parágrafo único. Os valores recolhidos à título de multa administrativa serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As relações consumeristas permeiam cada vez mais a rotina dos cidadãos, isto posto, vislumbrando a adoção de medidas pertinentes e sobretudo necessárias, é razoável que haja uma regulamentação que traga maior segurança aos consumidores pernambucanos.

É papel desta Casa apresentar meios viáveis, assertivos, e eficientes para a proteção da população. A finalidade da presente proposição é beneficiar consumidores para que ao precisar realizar a troca da titularidade da unidade consumidora e das faturas referentes à prestação de serviços, a exemplo água e energia elétrica, os débitos pendentes fiquem vinculados ao consumidor que deu causa.

Antes de tudo, é preciso dizer que o nosso ordenamento jurídico prevê meios cabíveis para a recuperação deste débito, não sendo necessário o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, ficar prejudicado de tal modo a ter serviços essenciais, tais como energia elétrica e fornecimento d’água suspensos por motivos pífios.

A respeito do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no momento da cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Além do mais, a mesma lei define que constitui crime contra as relações de consumo utilizar, na cobrança de dívidas, a ameaça, a coação, o constrangimento físico ou o moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer. Está prevista pena para a infração de três meses a um ano de detenção, além de multa.

Entretanto, certas empresas exercem procedimentos que deixam os devedores e os novos titulares constrangidos. Sendo assim, com o intuito de sanar a prática abusiva apresentada e em consonância com o ordenamento pátrio que nos diz que a dívida em nome de terceiro é considerada pessoal e não admite transferência automática para quem não a tenha dado causa, solicitamos a contribuição dos nobres colegas para admissão desse projeto.

Sala das Reuniões, em 22 de Junho de 2020.

Fabiola Cabral
Deputada

Às 1º, 2º, 3º, 11º, 12º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001303/2020

Altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de ampliar o plano de enfrentamento e proteção.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Fica proibido o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios, exceto e unicamente em espaços reservados para esse fim, sejam nos andares ou no local indicado pela administração predial. (NR)

§ 1º A administração ou gestão dos condomínios deverá reforçar os avisos sobre o lixo produzido pelos apartamentos, para que sejam descartados, preferencialmente, com sacolas reforçadas ou duplamente acondicionados, para evitar contaminação tanto dos profissionais de limpeza dos prédios, quanto dos profissionais de limpeza pública e a mão de obra de reciclagem. (AC)

§ 2º O depósito provisório para descarte de material particular dos condôminos, sejam metralhas, resíduos de construção, móveis e assemelhados deve ser evitado nas áreas de uso comum ou coletivo, mesmo que em área privativa de garagens, respeitando, obrigatoriamente a tomada de decisão da administração do condomínio, ao menos enquanto durar o Estado de Emergência no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 3º O uso de caçambas estacionárias deverá seguir estritamente sua função que é de acomodar resíduos não contaminantes. (AC)

§ 4º Na inexistência de coletores nos andares ou pavimentos do condomínio, o Síndico ou Administrador do empreendimento poderá vetar a colocação de sacos de lixo em local inapropriado, como corredores ou áreas de escada, mesmo que por curto período, sendo de total responsabilidade dos condôminos de cada unidade residencial o descarte unicamente na lixeira ou local específico para colocação de lixo do prédio ou condomínio.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Lei de nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco tem fundamental importância na proteção das famílias residentes e também dos funcionários e prestadores de serviços condominiais. Todavia, a interpretação do art. 7º da Lei em tela, precisou de ajustes urgente para aprimorar a tomada de decisões e a produção dos planos de enfrentamento ao COVID por parte dos condomínios em Pernambuco.

Nesse momento de pandemia, as frentes de batalha são cada vez mais necessárias. No caso dos condomínios, **os síndicos e administradores são fundamentais** nessa luta de todos nós. E a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, é essencial para que todas as medidas possam ser tomadas com o intuito de proteger não apenas os moradores e prestadores de serviço do empreendimento condominial, mas a sociedade pernambucana como um todo.

Solicito dos Nobres Pares a aprovação proposta neste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 29 de Junho de 2020.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1º, 3º, 7º, 9º, 11º, 12º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001304/2020

Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir a denominação das rodovias e demais equipamentos viários no sítio eletrônico pertinente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º-A. No Sítio Eletrônico da Secretaria de Estadual de Transporte deverá constar a denominação oficial das rodovias, pontes, viadutos, túneis, estradas vicinais e demais equipamentos viários sob sua responsabilidade, sejam elas vias pavimentadas ou vicinais. (AC)

Parágrafo único. O rol de rodovias, pontes, viadutos, túneis, estradas vicinais e demais equipamentos viários já relacionados no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Transportes, deverá registrar ainda as rodovias denominadas por trechos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O site do DER-PE da Secretaria de Transportes de Pernambuco apresenta a relação de rodovias sob sua responsabilidade. Porém, diversas dessas vias e demais equipamentos viários são denominados e não consta no respectivo sítio eletrônico. A denominação das rodovias de Pernambuco é fundamental como registro histórico de diversos personagens da sociedade, mas, em especial, a denominação se popularizando, servirá como referencial de endereços nos diversos municípios pernambucanos. Por tratar-se de uma simples inserção no rol já existente das rodovias, pontes, viadutos, túneis, estradas vicinais e demais equipamentos viários, não trará nenhum custo aos cofres públicos, apenas uma nova apresentação dos dados de forma mais clara.

Solicito dos Nobres Pares a Aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 29 de Junho de 2020.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1º, 3º, 10º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001305/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir tratamento discriminatório entre consumidor usuário de planos de saúde ou de seguros-saúde e o consumidor custeado com recursos próprios.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109-A. É vedada a discriminação de atendimento entre consumidores usuários de planos de saúde ou de seguros-saúde e aqueles custeados por recursos próprios, inclusive mediante aplicação prazos diferenciados de marcação de consulta, exames e qualquer outro procedimento de saúde. (AC)

Parágrafo único. A regra do *caput* não prejudica a observância das prioridades previstas em lei ou regulamento.”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

A alteração na Lei Estadual nº 16.559, de 2019, ora proposta, tem por finalidade coibir a prática tão comum, infelizmente, de discriminação em atendimentos médicos, entre usuários conveniados a planos de saúde e aqueles particulares.

Certamente não é justo que pacientes, apenas por possuírem mais recursos financeiros, possam ter preferência àqueles que já constavam na fila de espera. Ora, a fila de prioridade nos atendimentos deve seguir a ordem das marcações, salvo nas situações de urgência que, nesse caso, devem ser atendidas o quanto antes.

Não custa registrar que os Estados-membros tem competência concorrente para legislar sobre produção e consumo nos termos dos incisos V do art. 24 da Constituição da República. Não é atoa que o Código Estadual de Defesa do Consumidor traz seção específica sobre “Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde” (art. 104 e seguintes).

Ademais, em matéria de preferências em atendimento médico, esta Casa Legislativa já assentou a competência estadual, inclusive por autoria parlamentar, como se depreende da aprovação da Lei Estadual nº 16.590/2019, que estabelece prioridade de pessoas com Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Assim, entendemos que o projeto ora apresentado é consentâneo com as disposições constitucionais e legais envoltas na proteção dos consumidores, em especial dos serviços de saúde.

Diante do exposto, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1º, 3º, 9º, 11º, 12º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001306/2020

Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, e a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de atualizar, sistematizar e uniformizar as definições e gratuidades aplicáveis às pessoas com deficiências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP, e dá outra providências” (NR).

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º É assegurada, às pessoas com deficiência, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, a gratuidade das passagens em transportes coletivos no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP. (NR)

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, para efeitos desta Lei, a que tenha: (NR)

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, artrose severa e as doenças do sistema nervoso central ou periférico que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa, a apreensão ou a sustentabilidade da pessoa, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (NR)

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (NR)

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os

casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a visão monocular, na qual a acuidade visual em apenas um dos olhos enquadra-se nos critérios definidos para cegueira ou baixa visão, com a melhor correção óptica; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (NR)

IV - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente menor que a média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a 02 (duas) ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: (NR)

- a) comunicação; (AC)
- b) cuidado pessoal; (AC)
- c) habilidades sociais; (AC)
- d) utilização dos recursos da comunidade; (AC)
- e) saúde e segurança; (AC)
- f) habilidades acadêmicas; (AC)
- g) lazer; (AC)
- h) trabalho; (AC)

V - deficiência múltipla: associação de 02 (duas) ou mais deficiências de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo." (AC)

"Art. 3º O documento necessário ao exercício do direito à gratuidade consiste em uma carteira de identificação própria, a ser expedida pelo órgão ou secretaria competente, conforme definido pelo Poder Executivo. (NR)

I - o documento será expedido à vista de atestado firmado por médicos credenciados pelo SUS ou instituições especializadas, que consignará a necessidade, ou não, de acompanhante; (NR)

II - na carteira de transporte da pessoa portadora de deficiência, quando criança deverá constar o número do registro civil e, quando adulto, o número da cédula de identidade; (NR)

III - a pessoa com deficiência que necessite de acompanhamento terá em sua carteira de transporte a tarja "com acompanhante" (NR)

§ 1º Os beneficiários da gratuidade de que trata esta lei cuja deficiência dificulte ou impossibilite a passagem pelos sistemas de bloqueio para controle de acesso (catraca ou reconhecimento facial) ficam desobrigados de passarem pelos referidos sistemas. (AC)

§ 2º Para os fins do § 1º desde artigo, a pessoa com deficiência deverá apresentar o documento de que trata este artigo ao motorista, e comunicar a este que tem dificuldade ou impossibilidade de passar pelo sistema de bloqueio para controle de acesso. (AC)

"Art. 4º Os ônibus das empresas de transporte coletivo intermunicipal terão reservados, no mínimo, 3 (três) cadeiras destinadas às pessoas com deficiência, para fins de aplicação da gratuidade prevista nesta Lei." (NR)

§ 2º Os ônibus das empresas de transporte coletivo intermunicipal ficam também obrigados a embarcar as pessoas com deficiência, em qualquer momento da rota executada, observando-se a gratuidade prevista nesta Lei, desde que existam poltronas vagas, independentemente dos embarques realizados nos pontos de venda de passagens localizados em rodovias. (NR)

§ 3º Para os demais assentos dos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal, aplica-se a preferência prevista na Lei Estadual nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019." (AC)

"Art. 6º As gratuidades decorrentes da aplicação desta Lei poderão ser incluídas na revisão da política tarifária, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º.....

§ 6º Os beneficiários da gratuidade de que trata esta lei cuja deficiência dificulte ou impossibilite a passagem pelos sistemas de bloqueio para controle de acesso (catraca ou reconhecimento facial) ficam desobrigados de passarem pelos referidos sistemas. (AC)

§ 7º Para os fins do § 6º, a pessoa com deficiência deverá apresentar o Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso ao STPP/RMR ao motorista e comunicar a este que tem dificuldade ou impossibilidade de passar pelo sistema de bloqueio para controle de acesso." (AC)

"Art. 2º.....

§ 1º.....

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a visão monocular, na qual a acuidade visual em apenas um dos olhos enquadra-se nos critérios definidos para cegueira ou baixa visão, com a melhor correção óptica; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição atualiza, sistematiza e uniformiza as definições e gratuidades aplicáveis às pessoas com deficiências, no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP (instituído pela Lei Estadual nº 13.254, de 21 de junho de 2007) e no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR (instituído pela Lei Estadual nº 14.474, de 16 de novembro de 2011).

Verificam-se, atualmente, substanciais e injustificáveis diferenças nos conceitos de pessoa com deficiência entre ambas as legislações, medida que acaba por acarretar situação de grave insegurança jurídica às pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Lei Estadual nº 12.045/2001, inclusive, adota nomenclatura atualmente inadequada ("portadores de deficiência") para referir-se às pessoas com deficiência, em desacordo com os documentos nacionais e internacionais de tutela e proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Dessa forma, com a presente modificação legislativa, buscamos aproximar ambos os diplomas legais, adotando uma conceituação uniforme de pessoa com deficiência, para fins de concessão da gratuidade no transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros.

Ademais, insere-se, no conceito de pessoa com deficiência, mais especificamente na deficiência visual, aquelas pessoas com visão monocular, coadunando-se com o entendimento há muito sedimentado no âmbito das cortes superiores (sobre o tema *vide* Súmula 377 STJ). A alteração ora proposta aplica-se-á tanto para o STCIP, quanto para o STPP/RMR.

Além disso, em harmonia com a Lei Estadual nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais", acrescentamos o §3º ao art. 4º da Lei Estadual nº 12.045, de 17 de julho de 2011, de forma evidenciar que, "para os demais assentos dos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal, aplica-se a preferência prevista na [supracitada] Lei Estadual nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019".

Como outra inovação, a proposição acrescenta o teor do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, aplicando tanto para o transporte metropolitano (STPP/RMR), quanto para o transporte intermunicipal (STCIP).

A inovação tem por objetivo garantir o direito a um transporte público que respeite a dignidade das pessoas com deficiência. Isso porque, a depender do tipo e do grau da deficiência, não é viável que as pessoas com deficiência passem pela catraca dos ônibus ou passem pelo reconhecimento facial, se constituindo em um verdadeiro constrangimento fazer tal exigência diante de uma real impossibilidade.

Diante desse contexto, propomos que, no caso de real impossibilidade ocasionada pela deficiência, fica a pessoa dispensada de passar pelo sistema de bloqueio, bastando avisar ao motorista, mediante apresentação da documentação hábil para a fruição da gratuidade prevista em Lei.

Por outro lado, propõe-se a alteração do art. 6º da Lei Estadual nº 12.045, de 17 de julho de 2001.

Como sabemos, as gratuidades instituídas por lei, inclusive para as pessoas com deficiência, consubstanciam opções políticas da sociedade, em dado contexto e momento históricos, manifestada por meio de seus representantes legitimamente eleitos, observados critérios de isonomia material.

Isso não significa que tais medidas são isentas de custos operacionais, os quais, inevitavelmente, precisam ser rateados, direta ou indiretamente, pela sociedade ou conjunto dos demais usuários, sob pena de ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Dessa forma, sugerimos nova redação ao atual art. 6º da Lei Estadual nº 12.045/2001, por entender que, embora seja plenamente possível à norma jurídica conformar a realidade, é impossível ignorá-la, simplesmente pretendendo que os custos decorrentes da aplicação da gratuidade não sejam refletidos, direta ou indiretamente, na política tarifária dos serviços de transporte.

Pelo contrário, entendemos que a gratuidade, inclusive para a sua plena operacionalização e efetivação dos direitos constitucionais das pessoas com deficiência, precisa ter seus reais impactos devidamente aferidos, sob pena de transformar a presente legislação em mera norma programática.

Lembramos, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que "estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco". Segundo a referida norma, em seu art. 4º, as vantagens financeiras decorrentes da concessão de gratuidades "serão consideradas no cálculo tarifário". Nesse diapasão, a nova redação ora proposta corrige essa antinomia, em mais um esforço para harmonização da legislação estadual.

Por fim, passemos à análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente proposição.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A proposição mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

No âmbito infraconstitucional, a modificação ora proposta harmoniza-se com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

A presente proposição revela-se, por fim, medida que traz segurança jurídica e isonomia, assegurando às pessoas com deficiência o pleno reconhecimento de seus direitos no Sistema de Transporte Público de Passageiros.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001307/2020

Dispõe sobre a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 por restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os bares, restaurantes e estabelecimentos assemelhados situados no âmbito do Estado de Pernambuco deverão adotar as seguintes medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19:

- I - manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre mesas;
- II - exigir o uso de máscaras de proteção por funcionários e clientes em circulação no estabelecimento;
- III - permitir a higienização das mãos, mediante o fornecimento de álcool em gel, álcool etílico hidratado 70º INPM ou pia com água corrente e sabão;
- IV- realizar a desinfecção das mesas e bancadas utilizadas para consumo de alimentos com álcool 70º INPM, antes e após a utilização pelos clientes;
- V - colocar louças, talheres e utensílios na mesa ou bancada somente na hora de servir ou embalá-los individualmente, evitando-se a exposição ao ambiente;
- VI - higienizar frequentemente os cardápios e máquinas de pagamento com álcool 70º INPM;

VII - realizar a limpeza e desinfecção dos ambientes internos e externos, utilizando produtos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) conforme as instruções do rótulo e, se for o caso, mediante uso de equipamentos de proteção individual indicados;

VIII - manter as portas do estabelecimento permanentemente abertas a fim de evitar o toque das mãos, salvo nos casos de sistema automático de abertura e fechamento ou de estabelecimentos que disponham de funcionário para permitir o acesso dos clientes ao local;

IX - disponibilizar e exigir o uso de luvas descartáveis para o manuseio de talheres compartilhados nos restaurantes que oferecem serviço de buffet ;

X - manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) dos equipamentos de ar condicionado de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar; e

XI - intensificar a manutenção da ventilação natural, quando possível.

Art. 2º Os bares, restaurantes e estabelecimentos assemelhados de que trata o art. 1º ficam proibidos de:

I - disponibilizar galheteiros, bisnagas ou outro produto/condimento de uso comum nas mesas, permitindo-se sua substituição por embalagens de uso individual;

II- utilizar lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa; e

III- manter em funcionamento locais destinados a atividades de lazer, tais como praças de entretenimento, áreas de recreação para crianças ou quaisquer outras atividades que possam causar a aglomeração ou contato de pessoas;

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o empreendimento infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa a que se refere o inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o porte do condomínio e o número de reincidências, e terá seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão utilizados na forma indicada em decreto, devendo ser revertidos, preferencialmente, para o Fundo Estadual de Enfretamento ao Coronavírus - FEEC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorá enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública de importância internacional, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 por restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados no âmbito do Estado de Pernambuco.

A pandemia do COVID-19 afetou consideravelmente as relações sociais e econômicas em todo planeta. Após um longo período de isolamento e de restrição de exercício de atividades econômicas, muitos empreendimentos encontram-se compelidos a promover modificações em sua organização interna até que a situação de anormalidade venha a se regularizar.

Nesse contexto, a proposição ora apresentada elenca uma série de deveres e recomendações de cunho sanitário que deverão ser adotadas por bares, restaurantes e estabelecimentos similares com a finalidade de reduzir o risco de contágio durante o estado de emergência. De fato, com a reabertura dessas atividades, torna-se necessário que tais estabelecimentos promovam medidas preventivas de combate ao coronavírus, pois são locais que usualmente reúnem ou permitem a circulação de grande número de pessoas.

Cumpre destacar que a proposta tem amparo na competência legislativa dos Estados-membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001308/2020

Cria o Protocolo de Vacinação em Condomínios e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É facultado aos condomínios em Pernambuco com mais 20 unidades residenciais implantar o programa de vacinação em condomínios.

Art. 2º A administração condominial deverá apresentar a solicitação de vacinação em condomínio no Distrito Sanitário onde o empreendimento habitacional está localizado, devidamente assinada por profissional de saúde contratado exclusivamente para essa ação, da qual será o responsável pela aplicação das vacinas e do relatório final da população vacinada, seguindo os critérios determinados pela Autoridade de Saúde responsável pela vacinação.

Parágrafo único. A vacinação domiciliar que trata a presente Lei só poderá ser efetivada por profissionais da área de saúde, devidamente identificados com o seu respectivo registro em conselho profissional de sua área.

Art. 3º A vacinação em condomínios será executada prioritariamente nos períodos de campanhas de vacinação e em situações emergenciais sanitárias.

Parágrafo único. Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública de importância internacional, em decorrência da pandemia da COVID-19, mas poderá tornar-se permanente após avaliação das autoridades de saúde, através de alteração deste dispositivo.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Saúde deverão estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em tempos de emergência sanitária que estamos atravessando, a vacinação em condomínios é uma medida eficaz e essencial em diversos grupos sociais, que estão isolados em prol da própria saúde. Tomando como exemplo a pessoa idosa ou aqueles cidadãos e cidadãs com dificuldades de locomoção, que podem estar deixando de receber as vacinas necessárias em virtude da impossibilidade de deslocamento e até mesmo a contaminação no trajeto para as unidades de saúde. Os tipos de vacinas são as coordenadas pelo Ministério da Saúde, a exemplo das que combatem e protegem contra as gripes, pneumonias e doenças de caráter respiratório e ainda de outras doenças no rol oficial do ministério e das secretarias de saúde. Estabelecer a possibilidade de vacinação condominial que será aplicada por profissional de saúde, trará vários benefícios que podem ser elencados: Durante o período de emergência, afasta a possibilidade de contaminação do condômino na ida ao posto de saúde, além de desafogar sensivelmente o sistema público. A ideia é que as pessoas que moram em um mesmo condomínio se organizem e possam ser vacinados sem precisar ficar nas filas ou gerarem involuntariamente aglomerações.

A publicidade e divulgação de cada campanha ficam a cargo do síndico, conselho gestor ou administrador condominial, permitindo assim que o maior número de pessoas possa ser vacinado sem necessitar de irem à unidade ou posto de saúde. O exemplo da vacina da gripe que sabemos não proteger contra o coronavírus, mas imuniza contra três variações da doença: Influenza A (H1N1), Influenza B e Influenza A (H3N2). De acordo com o Ministério da Saúde, são os três tipos de vírus da gripe que mais circulam no Brasil, e essa vacinação em especial tem extrema importância no combate ao coronavírus, pois colabora na exclusão do diagnóstico da doença, que tem sintomas semelhantes ao da influenza. Ao imunizar a população, a vacina da gripe ainda reduz a procura por serviços de saúde, evitando, também, que o sistema de saúde entre em colapso devido o Estado de Emergência, ressaltando que parte do grupo prioritário de vacinação que são as pessoas acima de 60 anos, são os mais vulneráveis ao coronavírus, por isso a vacinação no condomínio é tão importante, lembrando que inclusive os funcionários do condomínio devem ser vacinados.

É preciso ainda observar atentamente outro ponto a se levado em consideração: Os profissionais de saúde devidamente registrados em seus respectivos conselhos é que ficarão responsáveis pela imunização dos moradores, afinal possuem treinamento adequado e a expertise necessária para procedimentos vacinais.

Diante da relevância do tema, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Alessandra Vieira
Deputada

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001309/2020

Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar, orientar e ajudar ao Cidadão identificar os crimes por meio digital.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Defesa Social disponibilizará a sociedade através do sítio eletrônico, conteúdo relacionado aos crimes por meio digital através de material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia, com o objetivo de informar e orientar o cidadão em Pernambuco a identificar esse tipo de crime e ficar protegido desses golpes.

Parágrafo único. O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Parágrafo único. Esse material informativo e/ou educativo, será disponibilizado gratuitamente, em formato PDF, é utilizado em diversas unidades da federação, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os golpes e fraudes pela internet são cada vez mais comuns - e mais sofisticados - ao mesmo tempo. A semelhança com programas reais de instituições financeiras e demais aplicativos realmente enganam o usuário e causa problemas de toda ordem. Não é uma tarefa simples atacar e fraudar dados em um servidor de uma instituição bancária ou comercial e, por este motivo, os criminosos digitais concentram esforços na exploração de fragilidades dos usuários. Utilizando técnicas de engenharia social e por diferentes meios e discursos, procuram enganar e persuadir as potenciais vítimas a fornecerem informações sensíveis ou a realizarem ações, como executar códigos maliciosos e acessar páginas falsas. De posse dos dados das vítimas, os golpistas costumam efetuar transações financeiras, acessar sites, enviar mensagens eletrônicas, abrir empresas fantasmas e criar contas bancárias ilegítimas, entre outras atividades maliciosas. Muitos dos golpes aplicados na Internet podem ser considerados crimes contra o patrimônio, tipificados como estelionato.

Nossa proposta visa a elaboração de um guia ou manual que possa ser inserido nos sítios da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. E que seja um guia permanente em favor do cidadão ao ajuda-lo a identificar e não ser lesado pelos diversos golpes por meios digitais. Em diversas cidades e unidades federativas esses guias são imprescindíveis no combate a esse crime tão comum.

Solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Claudioano Martins Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001310/2020

Altera a Lei nº 16.317, de 22 de março de 2018, que dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos e a comercialização de produtos por farmácias e drogarias no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Augusto César, a fim de estabelecer novo serviço.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 16.317, de 22 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 5º É obrigatória a prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Estamos propondo a seguinte alteração na Lei Estadual nº 16.317, de 22 de março de 2018, que dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos e a comercialização de produtos por farmácias e drogarias no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de que a norma esteja atualizada mediante a necessidade de prevenção decorrente da pandemia do novo Coronavírus. Nossa proposição visa incluir a obrigatoriedade na prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Estado de Pernambuco. Consideramos o pleito justo e oportuno. Resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação desse projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001311/2020

Veda a majoração injustificada do preço de produtos ou serviços, durante a vigência do Plano de Contingência do novo Coronavírus no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É vedada aos fornecedores, no âmbito do Estado de Pernambuco, a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do novo coronavírus no Estado.

§ 1º Não se entende como majoração sem justa causa o repasse de eventual alteração de preço praticado pela indústria, pelo produtor ou fornecedor do produto ou serviço.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à elevação injustificada dos preços de insumos e bens utilizados no combate e na prevenção à contaminação do novo Coronavírus - COVID-19, englobando a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Estado, em decorrência da pandemia pelo novo Coronavírus - COVID-19.

Justificativa

O projeto de Lei que estamos submetendo para a apreciação da Casa de Joaquim Nabuco diz respeito a proibição de majoração injustificada do preço de produtos ou serviços, durante a vigência da pandemia do novo Coronavírus.

Essa medida pretende proteger o consumidor de reajustes indevidos e sem explicação, que tem como objetivo apenas onerar a população em um tempo de dificuldade em virtude do vírus que assola o mundo. Estamos considerando a prerrogativa do Código de Defesa do Consumidor para conter abusos financeiros.

Solicitamos então o apoio de nossos pares legislativos para a aprovação desta propositura.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001312/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:	
Art. 1º Fica instituído o “Programa de Atenção às Populações mais Vulneráveis”, no Estado de Pernambuco.	
Art. 2º Em situações de emergências sanitárias, assim declaradas pelas autoridades competentes, devem ser obedecidos os seguintes aspectos:	
I - os estabelecimentos privados não poderão praticar preços abusivos para insumos relativos à proteção da população;	
II - os estabelecimentos de atendimento à população deverão fornecer meios de higienização que visem a conter a propagação de doenças; e	
III - Os órgãos competentes deverão assistir as necessidades de alimentação e abrigo dessa população.	
Art. 3º As medidas previstas nesta Lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
A pandemia do novo Coronavírus revelou uma face ainda mais carente da população de rua e de vulnerabilidade social: a desassistência quanto às necessidades básicas humanas. O isolamento social que foi estabelecido como prática a fim de que o vírus possa ser contido, proporcionou uma percepção mais clara da realidade de pessoas que vivem à margem da sociedade, uma vez que esse grupo não teve o direito sequer de cumprir a obrigação do resguardo, pois não tem onde se abrigar, nem fazer sua higiene com dignidade.	
É nesse sentido que estamos submetendo o projeto de lei que visa o estabelecimento do “Programa de Diretrizes de Atenção às Populações mais Vulneráveis”, no Estado de Pernambuco, visando dar atenção as pessoas esquecidas e vistas como sem valor humano. Queremos resgatar o valor que o ser humano tem para o Poder Público, que não pode estar ausente desse atendimento.	
Sendo assim resta-nos solocitar de nossos ilustres pares legislativos a aprovação desse tema.	
Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2020.	
Pastor Cleiton Collins Deputado	
Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001313/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:	
Art. 1º O Poder Executivo deverá publicar, em plataforma digital que permita ao cidadão e à sociedade o acompanhamento do cronograma físico-financeiro, de todas as obras custeados por meio de recursos públicos, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, no âmbito do Estado do Pernambuco.	
§ 1º Deverão constar nesse equipamento online, os dados relativos à contratação como objeto, projeto básico, projeto executivo, local da obra, valor contratado, prazo de execução, cronograma e empresa ou técnico responsável.	
§ 2º Também deve ser disponibilizado, quando em regime de parceria ou convênio com outros entes federados, a proporção de recursos expendidos e a serem expendidos por cada um individualmente.	
§ 3º Os relatórios estarão disponíveis em plataforma digital, com endereço virtual próprio, de acesso livre a qualquer cidadão ou instituição interessada.	
Art. 2º Serão igualmente publicadas todas as medições e pagamentos realizados e a serem realizados, de forma a um acompanhamento mais adequado da sociedade.	
Art. 3º O Portal deverá contar, ainda, com mecanismos de interação do cidadão, de modo a contribuir com a fiscalização pública, que permita o carregamento ou envio de textos, fotos, áudio ou vídeo, onde o cidadão e outros dados para averiguação dos setores competentes.	
Art. 4º A plataforma também poderá ser disponibilizada em formato de aplicativo para smartphones como forma de ampliar seu alcance e adesão do cidadão.	
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os dispositivos necessários para sua efetiva aplicação.	
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data após sua publicação.	
Justificativa	
É notório e cabível a preocupação e anseio dos pernambucanos por fiscalizarem os atos financeiros realizados pela administração pública. As últimas notícias relacionadas a corrupção no país exerceram uma importância influência em torno dessa postura examinatória adotada pela população.	
É salutar destacar que o Poder Legislativo colabora e incentiva essa participação do povo no que diz respeito as ações efetivadas pelos políticos democraticamente escolhidos para implementarem a vontade da população. É uma prerrogativa dos deputados inclusive essa atribuição de supervisionar as ações do Executivo, independente do partido que esteja no comando do Governo. Assim, construímos o presente projeto de Lei que pretende garantir a divulgação específica em uma plataforma digital dos dados referentes ao andamento e os gastos com obras públicas, no Estado de Pernambuco.	
Diante do exposto, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação dessa propositura.	
Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2020.	
Pastor Cleiton Collins Deputado	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001314/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:	
Art. 1º Fica declarado o ex-governador Miguel Arraes de Alencar como Patrono da Política do Estado de Pernambuco.	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	
Justificativa	
Este Projeto de Lei objetiva declarar a adoção do ex-governador Miguel Arraes de Alencar, como Patrono da Política do Estado de Pernambuco, representando uma justa homenagem ao ex-governador, que foi um dos maiores expoentes e defensor do povo pernambucano, em diversas áreas, onde destacamos suas grandes ações em benefício da política pernambucana.	
Segundo pesquisa da biografia de Miguel Arraes junto a Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ), transcrevemos a seguir sua brilhante carreira de Homem público digno, sendo um dos mais importantes políticos de nossa terra dos altos coqueiros, que transformou para melhor a vida de muitos pernambucanos, deixando um importante legado para todos nós:	
<i>Miguel Arraes de Alencar nasceu em Araripe, no Ceará, em 15 de dezembro de 1916, filho de um pequeno comerciante e agricultor, José Almino de Alencar e Silva e Maria Benigna Arraes de Alencar. Entretanto, o homenageado construiu sua carreira política no Estado de Pernambuco, tornando-se um dos maiores expoentes da vida pública brasileira.</i>	
<i>Após concluir o curso secundário no município cearense do Crato, em 1932, mudou-se para o Rio de Janeiro, então Distrito Federal, indo morar na casa de um tio. No ano seguinte, iniciou o curso de Direito. Em 1933, sem recursos para pagar os estudos, voltou para a capital pernambucana, ingressando na Faculdade de Direito do Recife, formando-se em 1937.</i>	
<i>É aprovado em concurso para o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), que viria representar um papel importante em sua vida e, a partir de 1943, exerceria as funções de delegado do Instituto, por quatro anos.</i>	
<i>Por meio desse Órgão, tornou-se amigo e admirador de Barbosa Lima Sobrinho, ex-governador de Pernambuco e ex-presidente da Associação Brasileira de Imprensa. E, pela natureza dos serviços que prestava, transformou-se num grande defensor dos trabalhadores da palha de cana do Estado. Foi ainda o IAA que lhe permitiu conhecer bem o poder de influência da aristocracia canavieira pernambucana, possibilitando utilizá-la como aliada em momentos de sua carreira política.</i>	
<i>No governo de Barbosa Lima Sobrinho, assumiu, em 1947, a Secretaria da Fazenda do Estado. Em outubro de 1950, concorreria a uma vaga na Assembleia Legislativa de Pernambuco, pelo Partido Social Democrático (PSD), ficando com a primeira suplência. E, em 1954, seria eleito deputado estadual pelo Partido Social Trabalhista (PST).</i>	
<i>Em 1955, o candidato de Arraes ao governo estadual, João Cleofas de Oliveira, é derrotado pelo general Cordeiro de Farias, fazendo com que ele passasse a fazer parte da bancada de oposição na Assembleia. No mesmo ano, apoia Pelópidas da Silveira, que vence as eleições para a Prefeitura do Recife, e dá suporte, com o deputado Francisco Julião, à recém-criada Sociedade Agrícola e Pecuária de Pernambuco, que seria o embrião das Ligas Camponesas no Estado.</i>	
<i>Na campanha para o governo do Estado, em 1958, teve uma atuação fundamental para a vitória de Cid Sampaio, que representou a primeira derrota majoritária do PSD em Pernambuco desde 1945, fim do Estado Novo. Curiosamente, contudo, Arraes perde a reeleição para a Assembleia Legislativa.</i>	
<i>Em 1959, assume novamente a Secretaria da Fazenda e, em agosto, é eleito para a Prefeitura do Recife, assumindo o cargo de Prefeito em dezembro. Sua gestão é marcada pela ampliação do sistema de abastecimento de água e energia elétrica, urbanização de bairros, pavimentação e iluminação de expressivo número de ruas e inauguração da rede de ônibus elétricos da capital.</i>	
<i>Em 1960, rompe com Cid Sampaio, que apoiava a candidatura de Jânio Quadros à Presidência da República, enquanto o candidato de Arraes era Henrique Teixeira Lott. Com a renúncia de Jânio, em 1961, defendeu a posse do vice-presidente João Goulart, não desejada pelos militares. Neste ano, morreria a sua primeira mulher, Célia de Souza Leão, com quem teve oito filhos: Ana Lúcia, José Almino, Guel, Carlos Augusto, Maurício, Marcos, Luís Cláudio e Carmem Sílvia. Arraes voltaria a se casar, nessa mesma época, com Maria Madalena Fiúza. Tiveram dois filhos (Pedro e Mariana) e viveram juntos até a sua morte.</i>	
<i>Derrotando os candidatos Armando Monteiro Filho e João Cleofas, Miguel Arraes conquistou, em 1962, o Governo do Estado de Pernambuco, assumindo o cargo em janeiro de 1963. No início da administração, firma um pacto inédito com usineiros, garantindo benefícios para os trabalhadores da cana-de-açúcar, inclusive o pagamento de salário mínimo, angariando o apoio de movimentos sociais e, em contrapartida, a desconfiança dos setores conservadores.</i>	
<i>O golpe militar de 1964 depôs o presidente João Goulart no dia 31 de março. Um dia depois, tropas do Exército cercaram o Palácio do Campo das Princesas. Como Arraes recusa a proposta de renúncia, é deposto e preso. Foi levado para o 14º Regimento de Infantaria, no Recife e, posteriormente, para Fernando de Noronha, onde permaneceu até dezembro. Ao retornar, ficou preso na Companhia de Guarda da Capital, sendo transferido para a Fortaleza de Santa Cruz, em Niterói, no Estado do Rio.</i>	
<i>Por força de habeas corpus concedido pelo Supremo Tribunal Federal, Arraes é solto em 21 de abril de 1965. Foram impetrantes do habeas corpus, que recebeu o nº 42.108, Heráclito Fontoura Sobral Pinto e Antônio de Brito Alves, e teve como relator o Ministro Evandro Lins e Silva. Anteriormente à decisão unânime do STF, proferida a 19 de abril, Arraes tivera negado, por duas vezes, requerimentos formulados a órgãos de a Justiça Militar, visando à cessação do constrangimento ilegal a que estava sendo submetido.</i>	
<i>Mas, devido a um manifesto com críticas formuladas aos inquéritos policiais-militares do regime, é enquadrado na Lei de Segurança Nacional, no dia 20 de maio. Sob ameaça de nova prisão, consegue asilo na Embaixada da Argélia, em 24 de maio, e viaja para Argel no dia 16 de junho. Nessa época, é implantado o bipartidarismo no Brasil, passando a existir como partidos políticos apenas a Aliança Renovadora Nacional (Arena) e Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Arraes declara-se adepto do MDB, de oposição ao governo militar. A sua volta ao Brasil ocorreu em 15 de setembro de 1979, após 14 anos de exílio, tendo sido beneficiado pela Lei de Anistia, sancionada em 28 de agosto.</i>	
<i>Em 1982, é eleito deputado federal por Pernambuco, com 191.471 votos, um recorde em pleitos proporcionais no Estado. Em 1984, apoiou a candidatura de Tancredo Neves, na escolha indireta para a Presidência da República.</i>	
<i>Com mais de 500 mil votos sobre o candidato José Múcio Monteiro, Miguel Arraes obtém, em 1986, o seu segundo mandato de governador de Pernambuco. Cumprindo uma promessa de campanha, volta pela porta da frente do Palácio do Campo das Princesas, em alusão a sua deposição pelos militares, em meio a uma grande festa popular realizada em 15 de março de 1987. Nessa gestão mantém a aproximação com o homem do campo e excluídos de forma geral. Lança programas sociais de impacto, como o Chapéu de Palha (consistia na contratação de canavieiros, para trabalhar em pequenas obras públicas, visando amenizar os períodos de entressafra da cana-de-açúcar, quando grande número de trabalhadores fica sem renda), e a Água na Roça, que bancava motobombas para irrigação. Nesse período é implantado um grande programa de eletrificação de pequenas propriedades.</i>	
<i>Em fevereiro de 1990, sai do PMDB, filiando-se ao Partido Socialista Brasileiro (PSB). Em março, renuncia ao mandato de governador e candidata-se a deputado federal, obtendo 339.197 votos, sendo, proporcionalmente, a maior votação de um deputado no País. Em 1992, assume a presidência nacional do PSB.</i>	
<i>Ao vencer no primeiro turno das eleições de 1994, com 54,12% dos votos, Arraes governaria Pernambuco pela terceira vez, tendo assumido o cargo em 1º de janeiro de 1995. Esta gestão seria marcada por denúncias de emissão irregular de precatórios, operação que se constitui na emissão de títulos públicos para pagamento de dívidas judiciais. Respalado por uma lei estadual, que autorizava o pagamento de salários de funcionários, obras e outros encargos públicos, com os recursos provenientes dos precatórios, o governo emitiu 408 mil títulos e arrecadou R\$ 402 milhões.</i>	
<i>A operação financeira acabou ficando conhecida como o escândalo dos precatórios e influenciou diretamente na disputa para o governo do Estado em 1998, sendo fortemente explorada pela coligação de partidos políticos que apoiava Jarbas Vasconcelos. Arraes sofreria, então, a sua maior derrota político eleitoral, perdendo a eleição com uma diferença superior a um milhão de votos.</i>	
<i>Em 2002, é eleito pela terceira vez deputado federal e, em 2003, pela sexta vez consecutiva, é reconduzido à presidência do PSB.</i>	
<i>No dia 13 de agosto de 2005, 58 dias após o seu internamento no Hospital Esperança, Miguel Arraes faleceu de choque séptico causado por infecção generalizada.</i>	
<i>Encerrava-se um ciclo da política nacional, representado por mais de cinquenta anos de vida pública, direcionada para a defesa das classes menos favorecidas da população. Era chamado pela massa dos trabalhadores rurais de Pai Arraia. Os camponeses o viam como o pai dos pobres, alguém que reconhecia os seus direitos e sabia promover acordos que revertiam na melhoria de vida da população.</i>	
Com a morte do homem, fica o mito que entra para a história da política brasileira.	
Considerando amplamente justificado o pleito, solicito que os nobres Pares aprovem o mesmo.	
Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2020.	
Roberta Arraes Deputada	
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.	

	Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Direitos Humanos Herbert de Souza – ao ilustíssimo professor Humberto da Silva Miranda.	Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, a Luiz Henrique Mandetta.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		
RESOLVE:		
Art. 1º Fica concedido a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito Direitos Humanos Herbert de Souza ao ilustíssimo professor Humberto da Silva Miranda, nos termos do art. art. 278, § 1º, Inciso I, do Regimento Interno.		
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		
Justificativa		
Humberto da Silva Miranda possui graduação em História (2005) e mestrado em História Social da Cultura Regional pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (2008). Doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco (2014). É Professor do Departamento de Educação da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE, professor do Programa de Pós-Graduação em História da UFRPE e do Programa Educação, Culturas e Identidades (UFRPE/Fundaj). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas em História, Educação e Culturas, ele integra a Comissão de Direitos Humanos da UFRPE e coordena o Programa Escola de Conselhos de Pernambuco/Laboratório de História das Infâncias do Nordeste, da Pró-Reitoria de Extensão da UFRPE, em parceria com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco. Atua como vice-coordenador do GT Nacional História da Infância e da Juventude - Anpuh Brasil. O trabalho do professor Humberto da Silva Miranda na coordenação da Escola de Conselhos de Pernambuco nasceu em 2008, a partir de uma parceria entre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco com a Universidade Federal Rural de Pernambuco, com o apoio do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O objetivo da Escola, onde o professor passou a ser também coordenador, é promover a formação permanente dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente e dos conselhos tutelares, abrangendo os 184 municípios de Pernambuco e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha. A Instituição tornou-se Líder das escolas no Nordeste, através do pioneiro projeto político pedagógico desenvolvido em seu primeiro Curso de Especialização em Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, voltado exclusivamente para conselheiros, chegando a sediar eventos nacionais e regionais. O professor Humberto da Silva Miranda é corresponsável por várias publicações de circulação estadual e nacional, contribuindo com a produção acadêmica no campo dos direitos da criança e do adolescente. Diante, da expressiva identidade desse ilustre professor com as políticas públicas de Direitos Humanos voltados especificamente para as Infâncias Pernambucanas, reunindo crianças indígenas, quilombolas, em situação de rua, além de outros segmentos identitários, faz-se mais que justo e merecido, a referida Concessão da Medalha, que espera contar com o apoio dos Ilustres Pares desta Casa.		
Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2019.		
Teresa Leitão Deputada		
Às 1ª, 5ª comissões.		

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001316/2020

	Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RESOLVE:	
Art. 1º Fica concedida, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 278, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
O Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima, nasceu em 1974, ingressou na carreira militar com a realização do Curso de Formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar de Paudalho (APMP) entre os anos de 1992 e 1994. Tornou-se Aspirante em 1994. Gradou-se em Direito pela Faculdade Integrada do Recife (FIR) em 2010, especializou-se em gestão governamental pela Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco (FCAP) em 2011 e, após, em ciências criminais militares pela Autarquia do Ensino Superior de Olinda (AESO) em 2013.	

Durante sua carreira na Polícia Militar foi agraciado com medalhas e títulos de reconhecimento pelo trabalho exemplar prestado à corporação e à sociedade. Entre eles, pode-se destacar:
- Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar (2006);
- Medalha do Mérito da Secretaria da Casa Militar do Estado de Pernambuco (2013);
- Medalha do Mérito Policial Civil (2017);
- Título de Construtor da Paz, concedido pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (2006);
- Diploma de Amigo da Defesa Civil da Secretaria Executiva de Defesa Civil (2019).
Por sua vez, atuou em várias cidades do Estado, na capital e no interior de Pernambuco, tornando-se conhecedor das necessidades de uma vasta região e, consequentemente, atuando no seio da Polícia Militar para trazer mais segurança para a população.
Ademais, está, continuamente, à procura de atualização acadêmica, realizando vários cursos pelo Brasil que o tornam cada vez mais qualificado para exercer seu cargo com maestria. Apresenta-se, dessa forma, como exemplo para os demais colegas de profissão. Resultado dessa dedicação é a quantidade de vezes que foi nomeado para ser comandante de Companhias de Polícia Militar ao redor do Estado, assim como de Batalhões Militares. Por fim, atualmente, atua como diretor administrativo e financeiro da Casa Militar do Governo do Estado de Pernambuco.
Nota-se, assim, que o Tenente Coronel Robério Luís de Barros Lima sempre buscou exercer seu cargo com dedicação e afinco, destacando-se pela prestação de serviço de segurança pública de qualidade.
Desse modo, diante da relevante contribuição prestada à segurança pública do Estado de Pernambuco, justo se faz conceder ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima, a Medalha Leão do Norte, como reconhecimento das inúmeras ações praticadas em prol da prestação de um serviço eficaz de segurança pública. Por isso, a concessão da referida Medalha se faz oportuna e, ademais, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 278 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008 (Regimento Interno desta Casa Legislativa).
Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.
Sala das Reuniões, em 03 de Fevereiro de 2020.
Aglailson Victor Deputado
Às 1ª, 5ª comissões.

	Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, a Luiz Henrique Mandetta.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RESOLVE:	
Art. 1º Fica concedido ao político e médico Luiz Henrique Mandetta, que exerceu a função de Ministro de Estado da Saúde da República Federativa do Brasil (2019-2020), a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, nos termos do inciso V, § 1º, do art. 278, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
Nascido em Campo Grande, capital do Mato Grosso do Sul (MS), no dia 30 de novembro de 1964, Luiz Henrique Mandetta veio de uma família ilustre na política de seu estado e, desde muito jovem, demonstrou preocupação com a saúde e o bem-estar da população, escolhendo a nobre arte da medicina como profissão. Desse modo, aos 17 anos de idade, mudou-se para a cidade do Rio de Janeiro para realizar seu curso na Universidade Gama Filho. Ao concluir a graduação, especializou-se em ortopedia pelo Serviço de Ortopedia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e começou a exercer seu ofício no Hospital Central do Exército do MS. Em 1993, após aprovação em concurso público, passou a compor o quadro de médicos da Santa Casa de Campo Grande (MS) e, no ano de 1996, foi admitido como médico adjunto do Hospital Universitário, onde atuou, também, como professor do curso de pós-graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Ao longo dessas experiências, sentiu a necessidade de aprofundar seus conhecimentos sobre o esqueleto em crescimento e ao movimento do corpo humano, de modo que partiu para os Estados Unidos da América para se especializar, pela <i>Scottish Rite Hospital for Children</i> , em ortopedia pediátrica, campo médico ao qual se dedicou pelos 10 anos seguintes. Em 2001, aos 37 anos de idade, foi eleito por seus pares presidente da Unimed Campo Grande, tornando-se o mais jovem a ocupar esse posto na cooperativa, fazendo parte de uma diretoria histórica, repleta de feitos, e exercendo o cargo até 2004. Durante esse período, realizou também uma outra pós-graduação, sobre gestão nos sistemas de saúde, pela Fundação Getúlio Vargas. Após essa exitosa e reconhecida experiência, foi convidado para assumir, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande – MS, primeiro cargo como gestor público na carreira do médico. O então secretário assumiu essa enorme responsabilidade durante um grave surto de dengue no município, focando seu trabalho em campanhas contra os vetores da doença, conseguindo diminuir exponencialmente os casos, naquele que seria o primeiro grande desafio epidemiológico com que se deparava, o que fez com, mais tarde, fosse chamado para dar palestras sobre seus métodos para combater a doença em todo o Brasil. No começo de 2010, Luiz Henrique Mandetta concorreu pela primeira vez a um cargo político, o de deputado federal pelo estado do Mato Grosso do Sul. Foi eleito pelo DEM, recebendo 78,7 mil votos, sendo posteriormente reeleito com 57,3 mil votos nas eleições de 2014, para a 55.ª legislatura da Câmara dos Deputados. Como deputado federal, empenhou esforços especialmente nas áreas de assistência social, educação, medicina e saúde, frequentemente defendendo mais recursos para elas e compondo comissões e subcomissões sobre o tema, além de se tornar representante do grupo de parlamentares brasileiros no Parlamento do Mercosul.	
Em 20 de novembro de 2018, Mandetta foi confirmado pelo presidente eleito Jair Bolsonaro para assumir o Ministério da Saúde, com o apoio de várias associações médicas, santas casas e da frente parlamentar de medicina.	
Assumiu a pasta prestando juramento à Constituição Federal de 1988, reconhecendo que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, bem como declarou o compromisso de tornar o SUS cada vez mais universal, integral e equânime.	
No primeiro ano de sua gestão, buscou a readmissão dos médicos cubanos e a aprovação do programa Médicos pelo Brasil. A partir do início de 2020, liderou, de maneira irrepreensível, os esforços do Ministério da Saúde no curso da maior crise de saúde pública deste século, provocada pelo novo coronavírus, o Sars-CoV-2, que é o responsável pela enfermidade covid-19, declarada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde.	
Diante de um quadro de altíssima gravidade e de grandes incertezas, sua atuação foi sempre calcada em evidências científicas, dados e projeções, com o objetivo de salvar o maior número de vidas possível. Por essa razão, durante o tempo em que esteve à frente da pasta, procurou seguir rigidamente as orientações e protocolos da Organização Mundial da Saúde, a contragosto do Presidente da República, defendendo o distanciamento e o isolamento social, enquanto não havia, ainda, uma cura ou vacina, e para que o sistema de saúde não entrasse em colapso.	
Ao sair do Ministério da Saúde, deixou um legado e uma estrutura, para que o governo federal, estados e municípios tenham condições de atender, da melhor forma possível, a sociedade brasileira, principalmente aqueles que precisam do SUS.	
Assim, diante da relevante contribuição prestada ao serviço público, à defesa da sociedade brasileira e pernambucana diante de maior pandemia que o mundo viveu no século XXI, justo se faz conceder a Luiz Henrique Mandetta a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, como reconhecimento das inúmeras ações praticadas em prol do Estado de Pernambuco.	
Por isso, a concessão da referida Medalha se faz oportuna e, ademais, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 278 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008 (Regimento Interno desta Casa Legislativa).	
Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.	
Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2020.	
Clodoaldo Magalhães Deputado	
Às 5ª, 1ª comissões.	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001321/2020

	Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura ao Empresário Marcony Sobral Mendonça.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
RESOLVE:	
Art. 1º Fica concedida a Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura ao Empresário Marcony Sobral Mendonça.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
O Empresário Marcony Sobral Mendonça nasceu em 12 de janeiro de 1967, na cidade de Aracajú, filho de José Américo Mendonça e Lucia Maria Sobral Mendonça. Chegou ao Recife em 1970, por causa do seu o seu pai, que veio trabalhar na expansão da empresa no ramo do varejo da família. A pequena mercearia do seu avô, senhor Pedro Paes Mendonça, em Serra do Machado, município de Ribeirópolis no interior de Sergipe, cresceu ao longo dos anos, ampliando os negócios de varejo na área de alimentação no estado. Um dos seus filhos do senhor Pedro teve a iniciativa transferir para a capital pernambucana os negócios da família abrindo a primeira loja do supermercado Bompreço na cidade no bairro de Casa Amarela. Na década de 1970 houve a expansão das lojas para outras cidades de Pernambuco e do nordeste, tornando-se o Grupo Bompreço uma das mascas varejistas do país.	
Marcondy Mendonça teve a sua infância, adolescência e juventude com os seus irmãos Fábio Sobral Mendonça e Luciana Sobral Mendonça nos bairros de Boa Viagem e Piedade, e estudou no Colégio Santa Maria, concluindo o curso de Administração de Empresa na FCAP/UPE	

Casou com Suzana de Aquino Lucena Mendonça e tiveram os meninos Matheus de Lucena Mendonça, Felipe de Lucena Mendonça e Lucas de Lucena Mendonça.

Em quanto estudante de Administração de Empresa entrou no grupo Bompreço para estagiar e com o tempo foi contratado e conheceu todos os setores da empresa, iniciando pelo estoque de produtos até os cargos de direção.

Em 1998 decidiu abrir seu próprio negócio em parceria com seu pai, Sr José Américo, saindo do Grupo Bompreço e fundou a Italiana automóveis do Recife, sendo a sua primeira loja no bairro da Imbiribeira. Hoje a concessionária da marca FIAT possuem quatro lojas em Recife e Caruaru, sendo uma da JEEP e com aproximadamente 250 colaboradores.

Nos seus 20 anos a ITALINA conquistou o certificada nos padrões de atendimento de vendas da marca, além ser a concessionária FIAT mais lembrada do Grande Recife, a maior concessionária Fiat em volume de Usados Plus do Brasil, prêmio de melhor oficina e departamento de peças FIAT do Nordeste, em 2003, prêmio de uma das melhores empresas para se trabalhar em Pernambuco, pelo Great Place do Work, de 2011 a 2016, e em 2018.

Além da Italiana o empresário Marcony Sobral Mendonça possui as empresas Rio Pitanga, no setor imobiliário, e Mendonça Empreendimentos, atuando no comércio atacadista de alimentos em Aracaju.

O empresário tem o reconhecimento do setor econômico do nosso estado, da sociedade pernambucana pelo empreendedorismo e pelos trabalhos sociais no bairro da Imbiribeira e ações ambientais. Na área social destacamos as iniciativas na comunidade de Sítio Grande, como a doação de uma casa ao Conselho de Mães, oferecendo reforço escolar para as crianças de dois a cinco anos; doação de cestas básicas mensalmente para o Conselho e distribuídas entre as famílias mais carentes, ação que acontece desde a inauguração da Italiana; Dia da Criança Solidária da comunidade com distribuição de brinquedos, lanches, sorteio de bicicletas e a construção da paróquia em terreno doado pela Igreja Católica, promovendo no local palestra preventiva sobre doenças e drogas.

Nas ações ambientais a concessionária da marca FIAT mantém uma reserva de 40 hectares de Mata Atlântica em São Benedito do Sul/PE, em parceria com a Fundação Virgo Mater, preservando os ecossistemas deste importante bioma, ajudando assim a manutenção do clima e do meio ambiente. O lixo produzido nas lojas da rede é descartado de forma seletiva, sendo os papéis, os plásticos, os vidros e os metais encaminhados para a reciclagem. Os veículos flex da frota da Italiana são abastecidos apenas com etanol, e incentivam os clientes a usarem este biocombustível através de campanhas educativas, enquanto w coleta seletiva dos óleos dos veículos e da cozinha da empresa são devidamente armazenados e coletados por uma empresa especializada e patrocina ações ambientais, como a "Há gosto pelo Capibaribe" realizada pela ONG Recapibaribe e com o Rotaract - Recife Encanta Moça, entre outras atividades.

Diante o exposto nada mais justo homenagear com Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura ao Empresário Marcony Sobral Mendonça.

Sala das Reuniões, em 23 de Junho de 2020.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 5ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 004181/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa, no sentido providenciar a fiscalização nas barragens de Cajueiro, Inhumas e Mundaú, localizadas em Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa.

Justificativa

A Barragem do Cajueiro é o maior reservatório do Sistema de Abastecimento de Garanhuns, no Agreste Meridional, segundo a Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa). Sua capacidade máxima de armazenamento é de 14,5 milhões de metros cúbicos de água. Os outros dois mananciais que alimentam o sistema são as barragens de Inhumas e Mundaú. Recentemente, chuvas fortes atingiram várias regiões do interior de Pernambuco, principalmente a Zona da Mata e o Agreste. Inclusive, no último dia 15, por exemplo, houve o rompimento de uma barragem em Sairé que deixou pessoas desabrigadas em Barra de Guabiraba. Devido as intensas chuvas, algumas barragens atingiram suas cotas máximas, entrando em estado de alerta.

Inclusive fissuras foram notadas na base da barragem de Celso Galvão, conhecida também pelo nome de Inhumas. Isso tem sido o motivo de preocupação por parte dos moradores de Palmeirinha, cidade vizinha a Garanhuns, pois a região é mais baixa. A contenção está distante 6 km de Palmeirina, onde os moradores da cidade estão com medo do rompimento. A barragem de Inhumas comporta 7,8 milhões de metros cúbicos de água, ultrapassou o limite e transborda por causa das recentes chuvas.

Nesse sentido, a presente indicação tem como objetivo solicitar a Compesa e a SEINFRA que realizem a fiscalização das barragens de Cajueiro, Inhumas e Mundaú, impedindo que desastres ocorram pela negligência do papel fiscalizador da segurança dos reservatórios que estão sob a sua responsabilidade. Portanto, o melhor remédio para evitar tragédias é a prevenção, inspeções rotineiras que detectem falhas para impedir o progresso delas e a correção a tempo hábil.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 004182/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, no sentido providenciar todas as medidas necessárias em prol da segurança dos reservatórios que estão sob sua responsabilidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa.

Justificativa

A Compesa é o principal órgão estadual a administrar barragens em Pernambuco. Segundo a APAC, há 467 barragens identificadas sob o domínio do estado de Pernambuco, sendo 90 de responsabilidade da Compesa e 129 barragens não possuem empreendedor responsável identificado. Isso pressupõe-se que nenhuma vistoria de segurança ou manutenção tem sido realizada nas obras.

Recentemente, tivemos o rompimento da barragem em Sairé e mais de mil pessoas ficaram desabrigadas. A água do reservatório deixou as ruas de Barra de Guabiraba - que tem aproximadamente 14 mil habitantes - inundadas. A barragem tinha mais de 20 anos e não aguentou a força da água vinda do Rio Sirinhaém. O governo de Pernambuco, mais uma vez, ratificando a sua inércia diante da situação, apenas informou que a barragem é particular e não foi cadastrada pelo empreendedor. Onde está a fiscalização? A população tem sofrido pela falta de planejamento e a negligência deste governo.

Por isso, esta indicação tem como objetivo solicitar à Compesa, principal órgão na administração das barragens em Pernambuco, que execute as medidas necessárias em prol da segurança dos reservatórios que estão sob a sua responsabilidade. Até quando as vidas serão ceifadas, famílias destruídas, casas abandonadas, por não se colocar em prática um plano de segurança? Por não realizar periodicamente as ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência?

Na maioria dos casos, os principais responsáveis por tragédias são o baixo nível de conservação, insuficiência do vertedor e falta de documentos que comprovem a estabilidade da barragem. Portanto, o melhor remédio para evitar tragédias é a prevenção, inspeções rotineiras que detectem falhas para impedir o progresso delas e a correção a tempo hábil.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 004183/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um APELO ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de dotar as escolas estaduais de cobertura de internet.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes.; ao Senhor Aluisio Lessa, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco; ao Senhor José Fernando de Melo, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco - SINTEPE.

Justificativa

As Escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco encontram-se fechadas desde 18 de março, em virtude da pandemia do novo coronavírus. As aulas passaram a ser oferecidas por modalidade à distância, através da TV, e de plataformas digitais.

Com a crise da pandemia e o uso das atividades remotas muitas crianças e jovens ficaram prejudicados. É necessário garantir um retorno seguro às aulas, e a alternativa de dotar as escolas estaduais de cobertura de internet pode ser usada.

Esta proposição espera contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Teresa Leitão

Indicação Nº 004184/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um APELO ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes, e à Senhora Marília Raquel Simões Lins, Secretária de Administração do Estado, para que tomem as providências necessárias no sentido de suspender as rescisões dos contratos de trabalhos temporários, regidos pela Lei Nº 14.547/2011, enquanto durarem os efeitos do Decreto Estadual Nº 48.809/2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; à Senhora Marília Raquel Simões Lins, Secretária de Administração do Estado; ao Senhor José Fernando de Melo, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco - SINTEPE.

Justificativa

O atual panorama da pandemia fragiliza as relações econômicas, sociais e sanitárias de nossa sociedade, mas sem dúvida, uma das facetas mais graves é a diminuição de renda da população.

A presente Indicação visa mitigar os efeitos danosos do coronavírus em nosso Estado. Dessa forma, suspender qualquer tipo de rescisão dos contratos de trabalhos temporários é garantir renda e cidadania para os trabalhadores enquanto perdurar os efeitos da doença em Pernambuco.

Essa medida seria provisória, surtindo efeitos apenas enquanto perdurar a vigência do Decreto Nº 48.80/2020, de 14 de março de 2020, o qual regulamenta medidas temporárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Destaco a importância do apelo aqui proposto, que pretende contribuir com as ações do Governo para minimizar o impacto do coronavírus em nosso Estado. A presente proposição espera contar com o apoio dos ilustres pares desta Casa.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Teresa Leitão

Indicação Nº 004185/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um APELO ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes, para que tomem as providências necessárias no sentido de incluir os profissionais de educação nas prioridades de testagem para a Covid 19, como uma das condições da volta segura às aulas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; ao Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; ao Senhor José Fernando de Melo, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco - SINTEPE.

Justificativa

A presente propositura visa fazer um apelo aos gestores de nosso Estado, para que tomem as providências necessárias no sentido de incluir os profissionais de educação nas prioridades de testagem para a Covid 19, como uma das condições da volta segura às aulas.

É de conhecimento público que o retorno das aulas está sendo planejado, mesmo sem data certa, e sabe-se que será observado um protocolo de segurança sanitária.

Os professores estão entre as categorias com grande índice de contágio chegando a 70% de possibilidade. Diante do importante propósito dessa Indicação, que espera contar com o apoio dos ilustres pares desta Casa, apresento a presente proposição.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Teresa Leitão

Indicação Nº 004186/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja concedido auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha estabeleceu que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e que todas elas, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, devem gozar dos direitos fundamentais, oportunidades e facilidades para viver sem violência. A Lei nº 11.340 de 2006, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar dos treze anos da existência de uma legislação como esta no Brasil, é crescente o número de mulheres assassinadas no País. Segundo o Atlas da Violência de 2019, 4.963 brasileiras foram mortas em 2017, considerado o maior registro em dez anos.

Diante disso, a presente indicação busca oferecer condições para que as vítimas possam encontrar um lar e ficarem em segurança. É importante auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica e como mecanismo conceder um auxílio-aluguel como suporte a muitas mulheres que são obrigadas a abandonar a casa por correrem risco de perder a vida e não terem como se manter financeiramente.

O benefício deve ser concedido às mulheres que estiverem em situação de vulnerabilidade, por meio de medida protetiva, pelo prazo de até 12 meses, com a possibilidade de ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Romero Albuquerque

Indicação Nº 004187/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra, bem como ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Francisco Santos, no sentido de **providenciarem a execução das obras de construção da Unidade Básica de Saúde do Xique-Xique em Caruaru/PE**, no tocante à UBS que deveria ter iniciado suas obras no dia 16 de dezembro de 2019, conforme placa afixada no bairro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Francisco Santos, Secretário de Saúde.

Justificativa

No cenário anterior à pandemia, foi fixada placa de construção da uma Unidade Básica de Saúde – UBS no Loteamento Xique-Xique, na Zona Urbana de Caruaru/PE, tendo por apontamento de início da obra a data de 16/12/2019 (ano passado), com valor total de R\$ 725.382,97 (setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), com ação da Secretaria Municipal de Saúde de Caruaru e o Fundo Municipal de Saúde de Caruaru. Ocorre que, entre dezembro de 2019 e março de 2020, nada foi feito no terreno onde a placa foi fixada, trazendo indignação para os moradores do Xique-Xique, que em meio a tantos problemas de saúde que o caruaruense enfrenta, perpetua-se o desamparo para com aquela localidade. Desta forma, justificamos nosso apelo, para que a UBS anunciada com placa de publicidade custeada pelo erário, seja de fato construída, dentro do prazo anunciado, até setembro de 2020, ou que seja retirada a placa e ressarcido o erário com o custeio da mesma, uma vez revelar obra pré pandemia sequer iniciada em 2019 conforme anunciado. O povo do Xique-Xique precisa de cuidado e respeito no tocante à saúde. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 23 de Junho de 2020.
Delegado Erick Lessa

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 004188/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Governo do Estado de Pernambuco, Senhora Fernandha Batista, no sentido de que **procedam com o monitoramento e perícia dos riscos que possivelmente sejam apresentados na Barragem de Pedro Moura, em Belo Jardim**, e sendo o caso, com a devida manutenção e reparos, caso necessário, evitando assim que a barragem que recebe águas do Rio Ipojuca possa ofertar qualquer tipo de risco à população pernambucana que habita em comunidades ribeirinhas, próximo a córregos e canais nas proximidades do rio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Governo do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Importa informar que a Barragem de Pedro Moura, em Belo Jardim, recentemente, com o aumento das chuvas, iniciou o processo de vertimento, e que, mesmo com um nível baixo, onde o volume não inspiraria risco, faz-se necessário que o governo do estado através da secretaria, proceda com o devido monitoramento e perícia dos possíveis riscos que essa barragem pode ofertar no caso de aumento do seu volume e sua capacidade estrutural. Importante atentar que nessa segunda-feira, 22/06/2020 a barragem chegou a 34 milhões de metros cúbicos e atingiu 99,66% da sua capacidade máxima. Cumpre destacar que Caruaru, por exemplo, já possui histórico de inundações decorrentes do aumento do volume repentino do Rio Ipojuca, como foi observado em 2004, situação que queremos ao máximo evitar, razão pela qual fazemos este apelo, por ser uma questão de segurança de todos aqueles que margeiam o Rio Ipojuca após a barragem que o represa. Caso seja verificado algum problema estrutural ou risco, solicitamos que iniciem as obras necessárias com urgência, bem como tragam a devida publicidade e avisos para que a população possa se precaver e evitar qualquer tragédia. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 23 de Junho de 2020.
Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 004189/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Serviços Públicos de Caruaru, Senhor Ytalo Thiago Santos Farias, no sentido de providenciar a limpeza do mato de todas as praças do Xique-Xique em Caruaru/PE, tendo em vista o risco à saúde e segurança de moradores e todos os que lá transitam.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Ytalo Thiago Santos Farias, Secretário de Serviços Públicos de Caruaru.

Justificativa

O Xique-Xique em Caruaru/PE representa localidade no município, que sofre com o abandono do poder público municipal. Em outras circunstância, questões como iluminação pública e calçamento foram reivindicadas por nosso mandato através de outras indicações, no entanto, o Xique-Xique continua a enfrentar dificuldades, sendo notório em todas as suas praças e terrenos vazios, a grande presença de mato, com vegetação de altura elevada, o que acaba atraindo insetos, bichos diversos como cobras e escorpiões, além de ampliar a sensação de insegurança, pois permite que criminosos usem do descuido desses espaços para se esconderem e praticarem crimes. Percebe-se que o problema aqui apresentado é um problema de limpeza urbana, ausência de fiscalização, com repercussões na saúde pública, na segurança, trazendo uma sensação de abandono a todos os moradores que lamentam ter que reivindicar que a Prefeitura faça aquilo deveria ser o seu dever cuidar. Não existe cidadania nem dignidade quando temos um cenário de indiferença para com cada morador de Caruaru. O Xique-Xique precisa de cuidado, por tais razões, justificamos o nosso apelo. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 23 de Junho de 2020.
Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 004190/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Governador do Estado, Ilmo. Sr. Paulo Câmara, no sentido de antecipar a reabertura dos parques, praias, academias e similares no estado de Pernambuco, tendo em vista que o Plano de reabertura e Convivência da atividade Econômica com a Covid-19, estabelecido pelo Governo não tem data estabelecida.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco.

Justificativa

O apelo em tela para a reabertura dos parques, praias, academias e similares, vem argumentado pelo ofício do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco - CREF12/PE (Ofício/Pres./CREF12/PE/0428/2020), encaminhado ao Secretário Planejamento e Gestão de Pernambuco – SEPLAG, no último dia 25 de maio do corrente ano (doc.em anexo), tendo em vista que Plano de reabertura e Convivência da atividade Econômica com a Covid-19, estabeleceria a abertura na fase 2 do plano, sem data para a sua implantação. No ofício porém narra à importância do exercício físico para a saúde física e mental do ser humano, principalmente nesse período da quarentena que estamos passando. Reforçando a importância dos exercícios físicos serem acompanhados por profissionais de educação não só nas academias, nos ambientes ao ar livre e em outros locais e que as academias e similares deveriam ser considerados serviços essenciais, conforme o Decreto nº 10.344/2020 do Governo Federal. Salientamos que o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco e a Associação das Academias do Brasil (ACAD), possuem Manuel com Procedimentos de Reabertura de Academias, elaborado seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) do Ministério da Saúde e informações obtidas como base no histórico de regiões onde o pico da pandemia já passou e o processo de reabertura das academias já estão ocorrendo, e estando apitos para orientar os profissionais de educação física e seus associados. Ciente da importância da não proliferação do vírus o CREF coloca-se à disposição para participar como órgão consultivo na elaboração do plano de abertura dos parques, praia, academias e similares em Pernambuco. É de fundamental importância que o Governo do Estado antecipe a fase de abertura das academias e similares, para a retomada da economia no nosso estado, visto que esse seguimento econômico geral mais de 50 mil empregos direta e indiretamente nas suas mais de 1.500 academias e tendendo mais de 1.500.000 de pessoas nas academias e similares. Diante o exposto solicito a compreensão do pleito do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco e de milhares de usuário de exercícios em nosso Estado. Desta forma solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 10 de Junho de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 004191/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. André Longo, e a Secretária de Saúde do Município de Paulista, Exma. Sra. Fernanda Bernart, no sentido de viabilizar o envio de carros para aplicação de inseticida químico de combate a dengue (Fumacê) na Rua Professor José Copertino de Oliveira, no bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Fernanda Bernart, Secretária de Saúde do Município de Paulista; Pedro Pereira da Silva, Solicitante.

Justificativa

É publico que nos últimos meses o município supracitado enfrenta um aumento considerado no número de casos de Dengue e Chikungunya, em índice alarmante, causando àquela comunidade inúmeros transtornos pelos efeitos que a doença ocasiona. A urgência se dá pelo risco as vidas daquela população, tendo em vista que, pessoas vieram a óbito por contrair o vírus transmitido pelo Aedes Aegypti. Diante dos fatos, o município precisa do apoio e da intervenção do Estado para que sejam tomadas providencias de prevenção e combate ao mosquito causador das referidas doenças. É importante que a secretaria do Estado, através de uma ação emergencial, envie carros adaptados para aplicação de inseticida químico (fumacê) nos principais focos do mosquito transmissor da doença, assim como uma campanha de conscientização da população para alertar da necessidade de prevenção e eliminação de potenciais focos do Aedes aegypti. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Indicação Nº 004192/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um APELO ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes para que sejam doados tablets aos estudantes do ensino médio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; ao Senhor José Fernando de Melo, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco - SINTEPE.

Justificativa

As Escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco encontram-se fechadas desde 18 de março, em virtude da pandemia do novo coronavírus. As aulas passaram a ser oferecidas por modalidade à distância, através da TV, e de plataformas digitais. Com a crise da pandemia e o uso das atividades remotas muitas crianças e jovens ficaram prejudicados, especialmente os estudantes do ensino médio, que devem ter uma preparação voltada para o acesso ao ensino universitário. É necessário garantir um retorno seguro às aulas, e a alternativa de doações de tablets aos estudantes do ensino médio, abrirá possibilidades a esses alunos de uma melhor e mais segura preparação para o vestibular. . Esta proposição espera contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.
Teresa Leitão

Indicação Nº 004193/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um APELO ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para que tome as providências necessárias no sentido de abrir uma linha de crédito especial e subsidiada para os professores da rede estadual adquirir notebook.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes; ao Senhor José Fernando de Melo, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco - SINTEPE.

Justificativa

As Escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco encontram-se fechadas desde 18 de março, em virtude da pandemia do novo coronavírus. As aulas passaram a ser oferecidas por modalidade à distância, através da TV, e de plataformas digitais. Dados divulgados recentemente sobre a conectividade em escolas e acesso de estudantes à internet ressaltam o cenário diante da pandemia, e o desafio do ensino remoto, não planejado. Nele, encontramos uma realidade de 53% de docentes, que disseram que a ausência de curso específico para o uso do computador e da internet nas aulas dificulta muito o trabalho. Com a crise da pandemia e o uso das atividades remotas muitas crianças e jovens ficaram prejudicados. É necessário garantir um retorno seguro às aulas, e a alternativa de abrir uma linha de crédito especial e subsidiada para os professores da rede estadual adquirir notebook pode ser usada, visando capacitá-los ainda mais para a nova realidade do ambiente escolar. . Esta proposição espera contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.
Teresa Leitão

Indicação Nº 004194/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretario de Saúde do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. André Longo, e a Secretária de Saúde do Município de Paulista, Exma. Sra. Fernanda Bernart, no sentido de viabilizar o envio de carros para aplicação de inseticida químico de combate a dengue (Fumacê) na Rua Funilândia, no bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretario de Saúde do Estado de Pernambuco; Fernanda Bernart, Secretária de Saúde do Município de Paulista; Maria José Gomes, Solicitante.

Justificativa

É publico que nos últimos meses o município supracitado enfrenta um aumento considerado no número de casos de Dengue e Chikungunya, em índice alarmante, causando àquela comunidade inúmeros transtornos pelos efeitos que a doença ocasiona. A urgência se dá pelo risco as vidas daquela população, tendo em vista que, pessoas vieram a óbito por contrair o vírus transmitido pelo Aedes Aegypti. Diante dos fatos, o município precisa do apoio e da intervenção do Estado para que sejam tomadas providencias de prevenção e combate ao mosquito causador das referidas doenças. É importante que a secretaria do Estado, através de uma ação emergencial, envie carros adaptados para aplicação de inseticida químico (fumacê) nos principais focos do mosquito transmissor da doença, assim como uma campanha de conscientização da população para alertar da necessidade de prevenção e eliminação de potenciais focos do Aedes aegypti. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 004195/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Secretario de Saúde do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. André Longo, e a Secretária de Saúde do Município de Paulista, Exma. Sra. Fernanda Bernart, no sentido de viabilizar o envio de carros para aplicação de inseticida químico de combate a dengue (Fumacê) na Rua Bertópolis no Bairro de Loteamento Conceição, no município do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretario de Saúde do Estado de Pernambuco; Fernanda Bernart, Secretária de Saúde do Município de Paulista; Gerivaldo Cavalcante dos santos, Solicitante.

Justificativa

É publico que nos últimos meses o município supracitado enfrenta um aumento considerado no número de casos de Dengue e Chikungunya, em índice alarmante, causando àquela comunidade inúmeros transtornos pelos efeitos que a doença ocasiona. A urgência se dá pelo risco as vidas daquela população, tendo em vista que, pessoas vieram a óbito por contrair o vírus transmitido pelo Aedes Aegypti. Diante dos fatos, o município precisa do apoio e da intervenção do Estado para que sejam tomadas providencias de prevenção e combate ao mosquito causador das referidas doenças. É importante que a secretaria do Estado, através de uma ação emergencial, envie carros adaptados para aplicação de inseticida químico (fumacê) nos principais focos do mosquito transmissor da doença, assim como uma campanha de conscientização da população para alertar da necessidade de prevenção e eliminação de potenciais focos do Aedes aegypti. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 004196/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Prefeita da Cidade de Camaragibe, Ilma. Sra. Nadegi Queiroz, no sentido de realizar a **Capinação** em toda a extensão na Rua Pedro Borges, no bairro dos Estados na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Nadegi Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe; Thiago Norberto Diniz Nogueira, Líder Comunitário.

Justificativa
Trata-se de reinvidicação dos moradores da localidade, que estão preocupados com o mato crescido na rua, ocasionando um ambiente com aparência de abandono, com proliferação de animais peçonhentos, ratos, mosquitos e possibilitando o aumento de doenças relacionadas a esses animais e outras, sem falar no possível acúmulo de lixo. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 27 de Maio de 2020.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 004197/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da COMPESA, no sentido de normalizar o abastecimento e tratamento d'água fornecida aos moradores do bairro de Guadalajara na cidade de Paudalho, onde as residências ficam até 15 dias sem água, e no retorno do abastecimento, chega imprópria para consumo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da COMPESA.

Justificativa

Quem acompanha o noticiário já sabe: higienizar bem as mãos, por 20 segundos e várias vezes ao dia, é uma medida essencial no combate ao Covid-19. Mas para os moradores de Guadalajara, em Paudalho, o hábito de lavar as mãos não é simples, já que falta água na torneira de casa.

Em Guadalajara, além do fornecimento escasso (chega a ficar 15 dias sem água) a comunidade não recebe da COMPESA uma água própria para consumo.

As denúncias, queixas e depoimentos através das Redes Sociais, são inúmeras e a Companhia de Saneamento não dá a devida atenção. Em diversas áreas do bairro, a situação dos moradores é grave, impossibilitando a seguir protocolos básicos de higiene. Em água corrente e limpa, a situação de combate à epidemia se torna catastrófica.

A falta de água é grave não só para a transmissão do Covid-19 como para todas as outras doenças infectocontagiosas. Não ter água é o pior dos cenários que a gente pode ter nesse momento e fica impossível fazer a prevenção sem água. Nem dá pra estimar o aumento das chances de contágio, fica infinitamente mais difícil. Água é necessária para toda a higienização, além da limpeza dos ambientes.

Sala das reuniões, em 29 de Junho de 2020.

William Brígido

Indicação Nº 004198/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Apelo ao Ilmo. Sr. Ministro da Infraestrutura, Sr. Tarcísio Gomes de Freitas, e ao Ilmo. Sr. Diretor-Geral do DNIT, Antônio Leite dos Santos, no sentido de determinar a imediata instalação das Defensas Metálicas danificadas na Rodovia BR 101, Sul, km 28, Ponte dos Carvalhos, no trecho correspondente as proximidade do Hospital Dom Helder Câmara do município do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Tarcísio Gomes de Freitas, Ministro da Infraestrutura; Sr. Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor Geral do DNIT; Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho; Sra. Magna Suely Aleixo Santos, Secretária Municipal de Infraestrutura; Sr. Vicente Mendes Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores..

Justificativa

Diante do grande fluxo de automóveis que trafegam na BR 101, Sul, em importante trecho de acesso ao Hospital Dom Helder Camara e diversos bairros localizados no Município do Cabo de Santo Agostinho, apelamos para instalação das Defensas Metálicas, tendo em vista que esses dispositivos dão maior segurança na trafegabilidade do local em tela.

Ressaltamos ainda a importância desse mecanismo de segurança, pois tais estruturas são sistemas contínuos de proteção, responsáveis por absorver os impactos e desacelerar os veículos, redirecionando-os para o leito das vias, diminuindo ou eliminando o risco de danos aos condutores, passageiros e pedestres.

Dado o elevado número de solicitações ao nosso gabinete e da vultuosa importância da segurança na referida Rodovia Estadual, não poderíamos deixar de enviar o importante apelo no sentido de prevenir e atenuar os riscos de possíveis acidentes.

Pelo exposto solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação da matéria.

Sala das reuniões, em 29 de Junho de 2020.

Fabiola Cabral

Indicação Nº 004199/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Exmo. Sr. Dilson Peixoto, e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível, a perfuração de poços artesianos no Sítio Várzea Grande, localizado no município de São Vicente Ferrer, no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Geraldo Carlos Andrade da Silva, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos a perfuração e instalação de poços artesianos no Sítio Várzea Grande, município de São Vicente Ferrer. A população local tem sofrido com a falta d'água, problema que tem se agravado nos períodos de estiagem.

A perfuração de poços artesianos na localidade visa, sobretudo, proporcionar à população acesso à água potável necessária para o sustento de suas famílias.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 004200/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento de Pernambuco, Dra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, no sentido de realizar reparo na tubulação de abastecimento de água na Rua Caminho da Areinha, próximo ao mercadinho do Alemão, no bairro da Várzea na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA; Thiago Norberto Diniz Nogueira, Líder Comunitário.

Justificativa

Trata de reinvidicação dos moradores da citada rua que há semanas observam o vazamento da tubulação do abastecimento de água na proximidade do mercadinho do Alemão, prejudicando todos que já sofrem com racionamento de água na região.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 10 de Junho de 2020.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 004201/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Serviços Públicos de Caruaru, Senhor Ytalo Thiago Santos Farias,

bem como à Secretária de Ordem Pública, Senhora Karla Vieira, no sentido de providenciar a instalação de pontos de ônibus com abrigoamento ao longo do Xique-Xique em Caruaru/PE, tendo em vista a exposição ao sol e chuvas de quem precisa esperar pelos ônibus locais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Ytalo Thiago Santos Farias, Secretário de Serviços Públicos de Caruaru; Karla Vieira, Secretária de Ordem Pública.

Justificativa

É reinvidicação dos moradores do Xique-Xique em Caruaru/PE que os pontos de ônibus sejam instalados com abrigoamento de sol e chuva, permitindo que os usuários do transporte municipal possam esperar os ônibus sem que corram maiores riscos de problemas de saúde pelas condições de espera as quais estão obrigados a vivenciar. Sabemos que o Xique-Xique já sofre com vários outros problemas, como falta de segurança, calçamento, atenção à saúde, limpeza urbana, etc, no entanto, é necessário pensar a referida localidade em sua totalidade, compreendendo que só existe gestão se existir cuidado real com as pessoas e suas diversas dimensões. Nesse sentido, os espaços de espera do transporte urbano devem ser locais de respeito à dignidade das pessoas, e não meras placas deixando a população à própria sorte em meio às mudanças climáticas. O Xique-Xique precisa de cuidado, por tais razões, justificamos o nosso apelo. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 23 de Junho de 2020.

Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 004202/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Governo do Estado, Senhora Fernandha Batista, bem como ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, Senhor Maurício Canuto Mendes no sentido de que providenciem urgentemente a manutenção e requalificação da PE-270, tendo em vista o risco de vida decorrente das crateras que se formam ao longo daquela rodovia no trecho entre Arcoverde e Buíque.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Governo do Estado; Maurício Canuto Mendes, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE.

Justificativa

Segundo provocação do cidadão e Delegado Israel Rubis, são grandes as preocupações do povo de Arcoverde com a situação extremamente precária que se encontra a PE-270, na zona urbana de Arcoverde, na altura da entrada para o Residencial Maria de Fátima Freire. Trata-se de crateras enormes ao longo da via, com sérios riscos de pedestres e veículos lá caírem e se acidentarem, representando um problema que vai além de pequenos buracos, mas de uma questão emergencial, que carece de um olhar especial e agilidade dos órgãos estaduais responsáveis pela requalificação e manutenção da via. Entendemos que certos problemas viários podem esperar resolução, no entanto, em situação como a verificada na PE-270, percebe-se que a postergação de sua resolução pode desaguar em óbitos de quem porventura vier a transitar naquela localidade sem os cuidados redobrados e com a iluminação já precária da via. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 16 de Junho de 2020.

Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 004203/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Senhor Secretário de Educação e Esportes, Frederico Amâncio, e ao Senhor Secretário de Saúde, André Longo, no sentido de incluir no protocolo de retorno às aulas a testagem da Covid-19 para todos os profissionais da Educação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes; André Longo, Secretário de Saúde.

Justificativa

Diante a crise instalada mundialmente através do vírus SARS – CoV-2, que causa a Covid – 19, uma alternativa que pode ser usada como apoio para a avaliação do estado imunológico de pacientes é o teste rápido, como ficou conhecido o exame com metodologia imunocromatografia, que é a geração de cor a partir de uma reação química entre o antígeno (substância estranha ao organismo) e o anticorpo (elemento de defesa). Esse teste foi liberado apenas para uso em ambiente hospitalar e clínicas das redes públicas e privadas e, posteriormente, em farmácias, atendendo aos profissionais que estão na linha de frente do atendimento à população, visando garantir cuidados médicos e de segurança, através do diagnóstico e com isso a possibilidade de retorno, de forma segura, as atividades, que são consideradas essenciais, pelos profissionais que fizeram o referido exame.

De acordo com a Anvisa, os testes rápidos são de fácil execução e não necessitam de outros equipamentos de apoio (como os que são usados em laboratórios), e conseguem dar resultados entre 10 e 30 minutos. Os testes rápidos para anticorpos se diferenciam entre si quanto às limitações do produto, ao limite de detecção, ao desempenho esperado e ao tempo de leitura. Portanto, vale lembrar que a execução e a interpretação dos resultados devem ser feitos por profissional de saúde legalmente habilitado e capacitado, seguindo as instruções de uso de cada produto.

Com o número de novos casos e mortes provocados pelo novo coronavírus aumentando todos os dias no Brasil, e no momento atual com a flexibilização da quarentena em várias cidades, do estado de Pernambuco, atendendo a recomendação da OMS (Organização Mundial da Saúde) — junto com o isolamento social — para conter a disseminação do SARS-CoV-2, vírus causador da covid-19, o uso desses testes auxiliarão no diagnóstico dos casos da Covid – 19, tanto nos casos graves, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), como na amostragem de casos leves. Há também a possibilidade da realização do teste RT-PCR (indica se a pessoa está com o coronavírus, e deve ser feito durante o período da doença, e podem ser sinalizados através dos sintomas que a pessoa está sentindo no momento da doença e consequentemente da realização do exame). De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com Covid-19, cerca de 80%, podem ser assintomáticos.

Diante das realidades vivenciadas pela flexibilização e considerando que os profissionais da educação estão com a possibilidade de retorno das atividades presenciais, solicitamos que seja incluído no protocolo de retorno às aulas o teste de todos os profissionais da Educação do Estado de Pernambuco, através de testes rápidos como os de biologia molecular (RT-PCR), para diagnosticar a Covid-19, visando auxiliar o controle epidemiológico, que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 004204/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Govenador do Estado de Pernambuco, senhor Paulo Câmara, e ao Diretor-Presidente da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, senhor Severino Otávio Rapôso Monteiro, no sentido de suspender corte de energia elétrica por inadimplência, em favor das micros e pequenas empresas do Estado, que se encontram fechadas em decorrência da quarentena do novo Coronavírus – COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Fernando Henrique Albuquerque e Pontes, -.

Justificativa

Medida aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, veda, temporariamente, a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência de consumidores residenciais, tanto rurais como urbanos, e de serviços essenciais ao longo da pandemia do novo Coronavírus.

Não sabemos ao certo o tempo de combate à Covid-19, e até lá passaremos por uma série de restrições, que nos trarão graves consequências econômicas e sociais.

Ressalto aqui as micros e pequenas empresas, fechadas ao tempo da quarentena, sem entrada de recursos em seus caixas, o que as tornam inadimplentes com seus credores.

Sob tais condições, apontando medida da Aneel em tela, comerciantes denunciam cortes de energia em seus estabelecimentos e clamam por tratamento igualitário, que se torna justo, mediante prejuízos que já os alcançam sem dimensão.

Nesses termos, cabe a nós, representantes do poder público, viabilizarmos caminhos possíveis que minimizem tamanha calamidade. Para isso, conto com o apoio desta Casa e peço aos meus pares que aproveem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 22 de Junho de 2020.

Priscila Krause

Indicação Nº 004205/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, à Secretária de Infraestrutura de Pernambuco, Sra. Fernandha Lafayette e ao Diretor Presidente do DER, Eng. Maurício Canuto, no sentido de recapearem a estrada que liga a sede do município de Aliança ao distrito de Caueiras, com três quilômetros de extensão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Vereador Utinaam, Vereador da Câmara Municipal do Município de Aliança; Exmo. Sr. Xisto Lourenço de Freitas, Prefeito do Município de Aliança.

Justificativa

A estrada de Caueiras é importante para o município de Aliança. Por ela trafegam carros, onibus e caminhões para o escoamento das plantações de cana, milho e outros produtos que são distribuídos para todo o Estado de Pernambuco.

Nesse período invernoo o asfalto cedeu em diversos trechos, favorecendo o aparecimento de diversos buracos e, assim, prejudicando o escoamento da produção e o descolamento dos moradores para a cidade, bem como para busca de socorro médico.

Assim sendo, solicitamos o recapeamento do trecho de três quilometros dentro do Programa Caminhos de Pernambuco do Governo do Estado.

Diante do exposto, e pela salutar importância da presente indicação, rogo aos ilustres pares a aprovação deste apelo por considera-lo de grande alcance social.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 004206/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo **ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Antonio de Pádua, e ao Ilustríssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Vanildo Maranhão**, no sentido de reforçar o policiamento no município de Quipapá, para que seja oferecida mais segurança à população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador; Antonio de Pádua, Secretário de Defesa Social; Cel. Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; MAJ QOPM JOSÉ MÁRIO CANEL FIGUEIREDO, Comandante do 11º Batalhão da PMPE; Cristiano Martins, Prefeito de Quipapá; Marcelo de Gilda, Gedeão Siqueira, Eugênio Siqueira, Odair, Lindalva, Sandro da Vila, Rosinha Machado, Celsinho, Marcia Rodrigues, Bita, e Elias do Corrente, Vereadores.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo viabilizar o reforço no policiamento do município de Quipapá, localizado a 180Km do Recife, na região da Zona da Mata Sul, que de acordo com os dados do IBGE divulgados no ano de 2014, conta com uma população de 25.381 habitantes. Nos últimos tempos, Quipapá tem se destacado nos noticiários policiais por conta do crescimento dos índices de violência, que vem se dando de forma alarmante, causando terror e medo à população, que teme tantos assaltos, furtos e homicídios.

Atualmente, o policiamento de Quipapá é feito por homens do 10º BPM, sediado em Palmares, que apesar do efetivo limitado atua bravamente em 13 municípios da Zona da Mata Sul. Em que pese os policiais do 10º BPM venham atuando com bastante dedicação e bravura, é sabido que o elevado número de municípios sob a responsabilidade do Batalhão dificulta o combate à violência, favorecendo a expansão de atividades delituosas.

Diante dos índices de criminalidade, a população de Quipapá, que se encontra assombrada com os inúmeros casos de violência ocorridos no município, apela às autoridades competentes, para que seja reforçado o policiamento no município, possibilitando uma melhor atuação da polícia militar, responsável pela manutenção da ordem na cidade, de modo a devolver a tranquilidade e a paz aos quipapaenses.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Álvaro Porto

Indicação Nº 004207/2020

Indicamos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao **Exelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Estado, Ernani Medicis e a Excelentíssima Sra. Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, Maria Raquel Simões Lins**, no sentido de promoverem a homologação dos resultados e convocação dos aprovados no concurso público para o provimento dos cargos de Analista Judiciário de Procuradoria, Analista Administrativo de Procuradoria e Assistente de Procuradoria, da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - PGE, realizado em abril do ano de 2019.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador; Ernani Medicis, Procurador Geral do Estado; Maria Raquel Simões Lins, Secretária de Administração.

Justificativa

No ano de 2018, através da PORTARIA CONJUNTA SAD/PGE Nº 154, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018, foi aberto concurso público para o provimento de 20 (vinte) vagas para o cargo de Analista Judiciário de Procuradoria, 28 (vinte e oito) vagas para o cargo de Analista Administrativo de Procuradoria e 40 (quarenta) cargos de Assistente de Procuradoria, bem como a formação de cadastro reserva para os referidos cargos, deixando animados e esperançosos um grande número de profissionais que sonhavam em integrar os quadros da respeitada Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

Realizadas as etapas do certame, o resultado final foi divulgado, através do EDITAL Nº 13 – PGE/PE, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019, o qual indicava como data provável para a homologação do concurso o dia 09/09/2019. Posteriormente, o EDITAL No 14 – PGE/PE, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019 excluiu a data prevista para homologação no EDITAL Nº 13 – PGE/PE, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019, indicando apenas que a homologação seria publicada na forma do artigo 27 da Lei Estadual no 14.538, de 14 de dezembro de 2011.

Em que pese o resultado final do concurso público ter sido divulgado a aproximadamente 09 (nove) meses, até o presente momento a referida seleção não teve seu resultado final homologado, gerando angustia e preocupação dentre os aprovados que estão ansiosos e com muita vontade de contribuir com o desempenho das atividades da PGE.

Diante de todo o acima exposto, roga-se pela homologação do resultado final e convocação dos aprovados, o mais rápido possível, para que possam iniciar suas atividades, reforçando o competente quadro da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Álvaro Porto

Indicação Nº 004208/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo, no sentido de sugerir a realização de testes rápidos da Covid-19 em funcionários de shoppings dos municípios da Região Metropolitana do Recife, com o objetivo de detectar possíveis infecções pelo novo coronavírus, uma vez que com a reabertura desses estabelecimentos esses profissionais estão diariamente em contato com um grande número de pessoas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Ev. Daniel Rodrigues Da Silva, Evangelista; Sr. Paulo Carneiro, Presidente da Associação Pernambucana de Shoppings.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Saúde tem como objetivo de sugerir a realização de testes rápidos da Covid-19 em funcionários de shoppings dos municípios da Região Metropolitana do Recife, com o objetivo de detectar possíveis infecções pelo novo coronavírus, uma vez que com a reabertura desses estabelecimentos esses profissionais estão diariamente em contato com um grande número de pessoas.

No dia 22 de junho, os shoppings do Grande Recife reabriram suas portas depois de mais de 100 dias fechados para o público. Os estabelecimentos, que estavam fechados desde 21 de março, operando apenas com vendas on-line e drive thru, foram autorizados a reabrir desde que cumpram protocolos de higiene, segurança e comunicação com clientes. No entanto, as praças de alimentação e os espaços de lazer, como cinemas e praças de eventos, permanecem fechados.

De acordo com o protocolo de higiene, os espaços devem funcionar em horário reduzido, das 12h às 20h. No interior das lojas, a regra é de 20 metros quadrados por cliente, sendo o uso de máscaras imprescindível, mas os funcionários não entram no cálculo. Os funcionários das lojas também não foram testados previamente contra o Covid-19 e com a reabertura passarão a estar em contato direto com a população que já começou a frequentar tais localidades, além de circular nos transportes públicos para ir e vir ao local de trabalho. Apesar do isolamento social, muitos pernambucanos dependem dos serviços oferecidos nos shoppings, além disso, as atividades comerciais precisaram ser restabelecidas em todo o Estado. Em Pernambuco, segundo o Boletim Informativo na Secretaria Estadual de Saúde até o dia 29 de junho foram totalizados 58.476 casos confirmados e 4.782 óbitos. Esse número, no entanto, pode crescer se não houver uma manutenção dos cuidados básicos.

Com a maior movimentação, a possibilidade de um funcionário contaminado expõe tanto colegas de trabalho quanto clientes ao contágio, uma vez que, segundo estudos prévios, uma única pessoa pode contaminar outras três. Por essa razão solicito a realização

de testes rápidos da Covid-19 em funcionários de shoppings dos municípios do Estado de Pernambuco, a exemplo da Região Metropolitana do Recife, com o objetivo de testar esta parte da população que necessita de atenção especial, detectando possíveis infecções pelo novo coronavírus.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004209/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, ao Secretário de Segurança Urbana do Recife, Sr. Murilo Cavalcanti, para que através da Guarda Municipal do Recife, na pessoa do seu Inspetor o Comandante Marcílio Domingos, seja intensificada a fiscalização nas praias e parques da cidade do Recife como reforço para o cumprimento das medidas de enfrentamento à Covid-19, tendo em vista que as regras estabelecidas pelo município para o acesso a esses locais, segundo estabelecido no Decreto 49.131/2020, não têm sido observadas pela população recifense.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito de Recife; Sr. Jailson Correia, Secretário Municipal de Saúde; Sr. Murilo Cavalcanti, Secretário Municipal de Segurança Urbana; Sr. Marcílio Domingos, Inspetor da Guarda Municipal do Recife; Ev. Antônio José Lúcio Vasconcelos, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Prefeitura do Recife e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem por objetivo solicitar que através da Guarda Municipal do Recife, seja intensificada a fiscalização nas praias e parques da cidade do Recife como reforço para o cumprimento das medidas de enfrentamento à Covid-19, tendo em vista que as regras estabelecidas pelo município para o acesso a esses locais, segundo estabelecido no Decreto 49.131/2020, não têm sido observadas pela população recifense.

Com intuito de impedir a proliferação do novo coronavírus, o Governo de Pernambuco, por meio do Decreto Estadual 48.903/2020, proibiu o acesso da população aos calçadões, faixas de areia e mar no dia 06 de Abril do ano vigente, entretanto o comércio da praia, tanto de quiosques quanto o de ambulantes foi proibido antes, no dia 21 de março. O Decreto 49.055/2020 de 31 de Maio manteve vedado tanto o acesso às praias e calçadões à beira-mar, como também a qualquer tipo de comércio nessas localidades.

No entanto, no último dia 19 de junho através do Decreto Estadual 49.131/2020 o Governo do Estado retificou o Artigo 19 do Decreto anterior, permitindo a partir do dia 20 do mesmo mês o acesso às praias, incluindo a área do calçadão das avenidas situadas nas faixas de beira-mar e de beira-rio, e aos parques dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Recife - RMR, desde que sejam observadas as regras estabelecidas pelos respectivos municípios. O comércio de ambulantes e quiosques permanece vedado.

A cidade do Recife apenas permitiu o acesso às praias e parques para a realização de exercícios físicos individuais, como corridas, caminhada e ciclismo. Nas praias o banho de mar, mesmo sozinho, continua proibido, assim como aglomerações para comer, beber, tomar sol ou praticar atividades físicas coletivas. Nos Parques e praças permanece interrompido o uso de brinquedos, quadras esportivas e os equipamentos usados na realização de exercícios físicos.

O uso de máscaras para proteção individual também continua obrigatório, entretanto, tantos nas praias como nos parques é possível ver pessoas sem o equipamento. Embora o número de contaminados diários atuais seja menor do que de semanas atrás, e a fila de pacientes esperando por uma vaga na terapia intensiva tenha zerado no Estado, o contágio ainda é alto, e a inobservância das regras estabelecidas contribuem para a propagação do vírus. Nesse Interim, solicito que seja intensificada a fiscalização nas praias e parques da cidade do Recife como reforço para o cumprimento das medidas de enfrentamento à Covid-19.

Em Pernambuco, segundo o Boletim Informativo na Secretaria Estadual de Saúde até o dia 29 de junho foram totalizados 58.476 casos confirmados e 4.782 óbitos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004210/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, ao Presidente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Sr. Isaac Sidney, ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos, Sr. Pedro Eurico e por fim, ao Gerente Geral do Procon-PE, Sr. Erivaldo José Coutinho dos Santos, no sentido de sugerir a realização de campanha estadual para facilitar a negociação de dívidas para a população pernambucana, tendo em vista que o número de endividados no Estado vem crescendo pelo segundo mês consecutivo, desde o início da pandemia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Isaac Sidney, Presidente da Febraban; Sr. Pedro Eurico, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos; Sr. Erivaldo José Coutinho dos Santos, Gerente Geral do Procon-PE; Pr. Manoel Anízio da Silva, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, à Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e ao PROCON-PE tem por objetivo sugerir a realização de campanha estadual para facilitar a negociação de dívidas para a população pernambucana, tendo em vista que o número de endividados no Estado vem crescendo pelo segundo mês consecutivo, desde o início da pandemia.

Segundo dados recentes da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) de Pernambuco, o número de famílias endividadas cresceu pelo segundo mês consecutivo no Estado, seguindo a direção do movimento nacional, onde esses números ficaram em 66,5% no mês de maio e 67,1 em junho. Pernambuco registrou no mês de junho o percentual de 75,2%, um aumento de 1,2 pontos em relação a maio, onde foram registrados 74,%. Esta é a maior taxa desde setembro de 2015, quando o resultado atingiu os 75,5%. Para os meses de junho, é o maior valor desde a criação da pesquisa, iniciada em 2010.

Um dos fatores do endividamento nestes últimos meses foi a ampliação do consumo pela internet durante o período de isolamento social, uma vez que comprar pela maneira presencial não era possível já que os estabelecimentos comerciais permaneceram fechados por cerca de três meses. Como os pagamentos realizados através de boletos levam cerca de três dias para serem compensados, os consumidores favoreceram o uso do cartão de crédito, que também oferece a possibilidade de parcelamento das compras. Há pesquisas que apontam que em abril, por exemplo, o consumo por meio de e-commerce aumentou em até 81%. Número que provavelmente se repetiu nos demais meses de quarentena.

Em consequência disso, as dívidas por cartão de crédito lideram o ranking com 92,2%, em seguida de carnês com 16,5% e outras dívidas com 8,8%. A maioria das famílias endividadas informam também que as dívidas comprometem entre 11% e 50% da renda. Há os endividados que contrairam dívidas, mas que estão como pagamento em dia, os que estão com alguns dias em atraso e os que não possuem condições de saná-las, tornando-se inadimplentes. O percentual de 75,2% equivale a 386.509 famílias endividadas, um aumento de 6.304 lares em um mês. Em relação ao mesmo período de 2019 houve um aumento de 30.953.

Atualmente, no Estado, 161.408 famílias estão nesta situação. Já as inadimplentes configura 14,5%, o que corresponde a 74.321 mil famílias em dívida e mesmo com o fim da pandemia, o futuro ainda é considerado incerto uma vez que o pós-pandemia virá com parte da população desempregada e endividada.

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no dia 24 de junho, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Covid-19, entre os 947 mil pernambucanos ocupados que se afastaram do trabalho em maio, 620 mil deixaram de ser remunerados. Durante o mês de maio, cerca de 1,5 milhão de pessoas em Pernambuco tiveram dificuldades para acessar o mercado de trabalho devido à pandemia da Covid-19. O número quase corresponde à população inteira do Recife, de 1,6 milhão de pessoas.

Do total informado pela Pnad, 1,2 milhão de pernambucanos estavam desempregados sem procurar trabalho. Essas pessoas alegaram não conseguir procurar emprego devido à pandemia. Já outros 382 mil trabalhadores que estavam sem trabalho chegaram a procurar emprego, mas não encontraram, elevando a taxa de desocupação do estado a 10,5%. A situação provocada pelo novo coronavírus também foi a justificativa para a falta de êxito desses profissionais na busca por um trabalho.

Nesse Interim, sugiro a realização de campanha estadual para facilitar a negociação de dívidas para a população pernambucana, tendo em vista que o número de endividados no Estado vem crescendo pelo segundo mês consecutivo, desde o início da pandemia.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004211/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo, e por fim ao Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco, Sr. Rodrigo Cavalcanti Noveas, no sentido de sugerir a suspensão da realização da comemoração do Réveillon 2021 na Praia de Boa Viagem, e nos demais pontos da cidade do Recife e Região Metropolitana, caso até a sua realização não seja criada uma vacina contra a COVID-19 e a população pernambucana não esteja devidamente vacinada. A suspensão é uma medida sanitária a ser adotada com a finalidade de evitar uma maior propagação do novo coronavírus no Estado, tendo em vista que a aglomeração característica do evento facilitaria a disseminação da doença.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sr. Rodrigo Cavalcanti Novaes, Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco; Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Ev. Rivaldir Avelino dos Santos, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e as Secretarias Estaduais de Saúde e Turismo e Lazer tem por objetivo sugerir a suspensão da realização da comemoração do Réveillon 2021 na Praia de Boa Viagem, e nos demais pontos da cidade do Recife e Região Metropolitana, caso, até a sua realização, não seja criada uma vacina contra a COVID-19 e a população pernambucana não esteja devidamente vacinada. A suspensão é uma medida sanitária a ser adotada com a finalidade de evitar uma maior propagação do novo coronavírus no Estado, tendo em vista que a aglomeração característica do evento facilitaria a disseminação da doença. O Réveillon da Praia de Boa viagem é um dos eventos mais procurados por turistas e cidadãos pernambucanos, e divide as atenções com outros pólos distribuídos pela cidade do Recife e Região Metropolitana. No evento realizado na passagem do ano de 2019 a 2020, o Réveillon da Praia de Boa viagem teve um público de aproximadamente 1 milhão de pessoas distribuídas por toda a orla da cidade, enquanto as demais comemorações em outros pólos distribuídos pela cidade, contabilizaram cerca de 15 mil pessoas, esgotando assim a capacidade da rede hoteleira dias antes do evento. Em decorrência do cenário atual, onde segundo o Ministério da Saúde até o dia 29 de junho, o número de casos confirmados da doença no país era de 1.370.488 e 58.385 óbitos, Estados como Bahia e Rio de Janeiro têm estudado suspender a realização do Réveillon 2021 para conter o avanço da pandemia. Segundo o último boletim emitido pela Secretaria de Saúde de Pernambuco, o Estado tem, até o momento, 58.476 casos confirmados e 4.782 óbitos. Considerando que a movimentação em torno da festividade começa dias antes do próprio evento com a entrada e saída de pessoas no Estado, lugares como aeroportos, terminais de ônibus, hotéis e os próprios pólos de Shows horas antes e depois da virada de ano, se tornam ambientes propícios para a disseminação do vírus responsável pela pandemia que estamos vivendo. Apesar de as pesquisas sobre o novo coronavírus avançarem a cada dia em direção à descoberta de um método preventivo contra a doença, ainda há um longo caminho a ser percorrido. Existem muitas etapas no processo de desenvolvimento da vacina, como a própria pesquisa, a realização de descobertas, várias fases de testes, aprovação, produção e distribuição, o que pode levar muito tempo. Portanto, tendo em vista que a aglomeração característica do evento facilitaria a disseminação da doença em grandes proporções, a suspensão da realização do Réveillon da Praia de Boa viagem, e dos demais pontos da cidade do Recife e Região Metropolitana, evitará uma maior propagação do novo coronavírus no Estado. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004212/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sr. Sileno Guedes, para que junto ao Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco (CEAS/PE), na pessoa do Sr. Joelson Rodrigues Reis e Silva - Presidente do CEAS/PE, intensifique a fiscalização em relação ao trabalho infantil no Estado, agravado mediante o período de afastamento social durante a pandemia do novo coronavírus. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Sileno Guedes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Sr. Joelson Rodrigues Reis e Silva, Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco; Ev. Fernando Firmino Gil, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude tem por objetivo solicitar a intensificação na fiscalização do trabalho infantil no Estado de Pernambuco agravado mediante o período de afastamento social durante a pandemia do novo coronavírus. No cenário atual estabelecido em decorrência da pandemia do novo coronavírus o número de crianças e adolescentes que precisam trabalhar mediante o estado de vulnerabilidade socioeconômica que suas famílias apresentam, vem aumentando. Boa parte das crianças e adolescentes que nesse momento crítico se veem forçadas a trabalhar, também eram vítimas do trabalho infantil antes do período de distanciamento social. Além do trabalho fora de casa, muitas crianças tornaram-se vítimas do trabalho doméstico, assumindo responsabilidades dos adultos, como cuidar de irmãos mais novos e se tornarem os principais responsáveis pelos afazeres da casa. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2016, mesmo proibido, o trabalho infantil no Brasil atinge mais de 2 milhões de meninos e meninas entre 5 e 17 anos. Somente em 2019, das mais de 159 mil denúncias de violações a direitos humanos recebidas pelo Disque 100, cerca de 86 mil tinham como vítimas crianças e adolescentes. Conforme informações do Ministério da Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mais de 4,2 mil desses registros eram relacionados ao trabalho ilegal de crianças e adolescentes. De 2007 a 2019, por exemplo, foram registrados 279 acidentes fatais entre crianças de 5 a 17 anos que estavam trabalhando ilegalmente. Durante o mesmo período, foram registrados 27.924 acidentes de trabalho considerado graves, com sequelas principalmente nas mãos, assim como nos membros superiores e inferiores. A maioria das vítimas trabalhava na informalidade, com destaque para área da construção civil, agricultura, trabalho domésticos e açougues, funções definidas pelo decreto 6.481/2008 como piores formas de trabalho infantil. Cada vez mais crianças e adolescentes de baixa renda, voluntariamente ou não, são impulsionados a trabalhar devido ao desemprego dos pais ou responsáveis, diminuição da renda familiar ou fechamento de escolas. Por essas razões, solicito que através do Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco (CEAS/PE) e do Conselho Tutelar de cada município, seja intensificada a fiscalização ao trabalho infantil nas nossas cidades. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Adalto Santos

Indicação Nº 004213/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Fernandha Batista, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos, e ao Ilustríssimo Senhor Maurício Canuto Mende, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER-PE, no sentido de instalar cercas de proteção centrais e laterais em todas as rodovias estaduais duplicadas. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco; Maurício Canuto Mende, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER-PE.

Justificativa

Com frequência, os meios de comunicação divulgam acidentes de trânsito de vulto, provocados por veículos desgovernados que, trafegando em rodovias duplicadas, invadem a pista contrária. Desses acidentes, em geral resultam saldos de mortes significativos. Muitos desses acidentes poderiam ser evitados ou terem seus efeitos minimizados mediante a colocação de grades de proteção, conhecidas também por guard-rails, no centro e nas laterais das rodovias. É uma medida que visa a dar mais segurança nas estradas do Estado de Pernambuco e a proteger vidas. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 004214/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo a Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, extensivo ao Presidente do Departamento do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Maurício Canuto, no sentido de viabilizar a limpeza dos acostamentos na rodovia PE-71, no trecho compreendido entre os municípios de Chã Grande e Amaraji. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Maurício Canuto, Presidente do DER; Diogo Alexandre, Prefeito de Chã Grande; Rildo Reis Gouveia, Prefeito de Amaraji.

Justificativa

A rodovia PE-71, no trecho compreendido entre os municípios de Chã Grande e Amaraji, encontra-se em mau estado de conservação devido ao excesso de vegetação que toma conta dos acostamentos, ofertando perigo aos usuários da via. Nosso pleito está fundamentado na necessidade de ofertar uma infraestrutura para transporte rodoviário de qualidade, evitando possíveis acidentes causados pela má conservação e sinalização das estradas, conferindo, assim, mais segurança aos transeuntes locais, além de facilitar o escoamento da produção agropecuária na mencionada localidade.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Fabrizio Ferraz

Requerimentos

Requerimento Nº 002211/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento de José Maurício de Lima, ocorrido no dia 19 de junho do corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE; Ilma. Sra. Luzia Flora da Conceição, Vereadora do Município de Salgadinho-PE (Viúva); Ilmo. Sr. Severino Apolônio, Presidente do STR de Salgadinho - PE; Ilma. Sra. Ednalva Patricia de Lima Moura, Filha; Ilma. Sra. Maria Maurícia de Sousa Lima, Filha.

Justificativa

José Maurício de Lima, conhecido popularmente como Zeca Maurício, faleceu aos 69 anos, vítima da covid-19. José Maurício foi Secretário de Diretoria, Tesoureiro e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salgadinho-PE ao longo de vinte e um anos, tendo sido um fiel entusiasta das lutas da FETAPE e da CONTAG. Grande defensor da reforma agrária, Zeca Maurício foi uma das lideranças presentes na luta pelo Assentamento Recreio, durante a década de 80. E embora estivesse afastado das lutas sindicais no passado recente, devido à questões de saúde, sua relevância para o movimento sindical rural era reconhecida em todo o Estado, fato que o levou a ser indicado ao Título de Presidente de Honra do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salgadinho. José Maurício de Lima também foi um dos primeiros diretores sindicais rurais do nosso Estado a ser eleito para o cargo de vereador, tendo exercido essa função por três mandatos na cidade de Salgadinho-PE. E neste momento de tristeza e dor, nos solidarizamos com seus familiares e manifestamos nosso Voto de Pesar, para o qual solicito dos meus ilustres pares a sua aprovação.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Doriel Barros

Requerimento Nº 002212/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Professor e Doutor em Educação Física, Marco Aurélio Laurindo de Oliveira, ocorrido no dia 22 de junho de 2020, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Suely de Fátima Moraes de Oliveira, Esposa.

Justificativa

Este pleito objetiva encaminhar nossas condolências à família enlutada do Professor Doutor Marco Aurélio Laurindo de Oliveira, vítima do COVID, falecido aos 64 anos no último dia 22 de junho, na capital pernambucana. Marco Aurélio era Doutor em Educação Física e professor desde 1982, dedicou a maior parte da sua vida ao Judô, esporte no qual era faixa preta. Como atleta conquistou medalhas e na universidade defendeu, fortemente, a essência do esporte dentro e fora do tatame. Ficou conhecido por suas contribuições na área da extensão universitária em projetos para a formação de futuros professores e também no ensino das práticas esportivas. ? Formou muitos jovens profissionais, tanto técnica, quanto humanamente. Um Mestre, muito além da sala de aula e dos conteúdos específicos. Um Homem de Bom Coração. Licenciado em Educação Física pela UPE, Especialista em Educação Física Escolar pela UPE, Mestre em Educação pela UFPE, Doutor em Educação Física pela UPE. Foi gestor, ministrante e pesquisador em várias instâncias na UPE, no que concerne a Extensão, Graduação e Pós-Graduação. Recebeu honrarias nacional e estadual e exerceu influências positivas esportivas no âmbito do Judô. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento, ao passo em que nos solidarizamos aos familiares, amigos, alunos e colegas de trabalho do saudoso Professor Marco Aurélio.

Sala das reuniões, em 24 de Junho de 2020.

Professor Paulo Dutra

Requerimento Nº 002213/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nas atas de trabalho desta Casa um VOTO DE PESAR pelo falecimento da Senhora Margarida Jerônimo da Silva, que faleceu no último sábado (20), na cidade do Recife, em decorrência da covid-19. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Senhora Lourdes Luna., Secretária Executiva do Grupo Mulher Maravilha; à Senhora Dolores Pergentina, Coordenadora do Fórum de Mulheres de Pernambuco.

Justificativa

Margarida Jerônimo da Silva faleceu no último sábado (20), na cidade do Recife, em decorrência da covid-19. Natural de Bom Jardim veio para Recife ainda criança. Com uma trajetória marcada pela luta dos direitos de todos e todas e, de modo especial, pela igualdade de gênero. Em 2002, ela se viu na necessidade de reafirmar seu valor como mulher e lutar pelos seus direitos numa sociedade machista e patriarcal, ao batalhar pelo reconhecimento de paternidade de sua filha. Tal fato possibilitou a ela conhecer a Associação de Mães Solteiras. Margarida ingressou no Fórum de Mulheres de Pernambuco e, posteriormente, no Grupo Mulher Maravilha. Muitas mulheres negras, chefes de família foram motivos para seu constante trabalho de educação popular e de luta feminista. Externo aqui meu lamento pela perda de mais uma grande guerreira. As mulheres pernambucanas agradecem e reconhecem toda luta dessa incansável feminista popular. Margarida Jerônimo, presente! Este requerimento espera contar com o apoio dos ilustres pares nesta Casa.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Teresa Leitão

Requerimento Nº 002214/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Paróquia de Nossa Senhora das Graças, em nome do Senhor Pe. Josenildo Tavares Ferreira, Vigário da Paróquia que completa 150 anos de missão e evangelização. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Reverendíssimo Dom Antonio Fernando Saburido, O.S.B., Arcebispo Metropolitano da Arquidiocese de Olinda e Recife; ao Senhor Pe. Josenildo Tavares Ferreira, Vigário da Paróquia de Nossa Senhora das Graças.

Justificativa

A paróquia de Nossa Senhora das Graças foi criada, após pleito de fiéis que não se achavam assistidos pela Matriz da Boa Vista, que era bem extensa, e um pouco distante. Em 1870, a Assembleia Legislativa Provincial de Pernambuco, depois de muitas petições, projetos de leis, derrotas na votação, projetos arquivados, promulgou a Lei Nº 939 que criava a Freguesia de Nossa Senhora da Graça da Capunga. A Paróquia localiza-se na Rua das Graças, onde se destaca pela sua cor azul. Nela, sempre se encontra agentes de pastorais e funcionários envolvidos com atividades de evangelização, assistência social, espiritual, missionária, encontros e missas. Atualmente está incluso como território da Paróquia as capelas dos Manguinhos, Jaqueira e do Derby (Santa Teresinha). A Paróquia de Nossa Senhora das Graças é uma das mais ativas da Arquidiocese, e presta um auxílio comovente aos presos, por meio da Pastoral Carcerária. Diante das importantes e relevantes contribuições eclesiais, e sociais da referida Paróquia, faz-se justo e merecido este Voto de Aplauso, que espera contar com o apoio dos demais pares desta Casa.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Teresa Leitão

Requerimento Nº 002215/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso à nova diretoria da Federação das Insdústrias do Estado de Pernambuco (FIEPE), eleita para o quadriênio de 2020 a 2024, cuja posse se deu no dia 18 de junho de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Sr. Ricardo Essinger, diretor presidente da FIEPE; ao Sr. Rafael Coelho, diretor 1º vice-presidente da FIEPE; ao Sr. José Antônio Simón, diretor 2º vice-presidente da FIEPE; ao Sr. Renato Cunha, diretor 3º vice-presidente da FIEPE; ao Sr. Anísio Coelho, diretor vice-presidente da FIEPE; ao Sr. Eduardo Carneiro, diretor vice-presidente da FIEPE; ao Sr. Paulo Pereira, diretor vice-presidente da FIEPE; ao Sr. João Bezerra, diretor vice-presidente da FIEPE; ao Sr. Alexandre Marques, diretor vice-presidente da FIEPE; à Sra. Francisca Costa, diretora vice-presidente da FIEPE; ao Sr. Massimo Cadorin, diretor vice-presidente da FIEPE; ao Sr. Luiz Grimaldi, diretor vice-presidente da FIEPE; ao Sr. Bruno Silveira, 1º diretor administrativo da FIEPE; ao Sr. Francisco Ricardo, 2º diretor administrativo da FIEPE; ao Sr. Felipe Coêlho, 1º diretor financeiro da FIEPE; ao Sr. Hugo Souza, 2º diretor financeiro da FIEPE; ao Sr. João Bezerra, diretor regional da Unidade Regional Agreste da FIEPE; ao Sr. André Prinheiro, diretor adjunto da Unidade Regional Agreste da FIEPE; ao Sr. Albânio Ferreira, diretor regional da Unidade Regional Sertão do São Francisco da FIEPE; ao Sr. Humberto Costa, diretor adjunto da Unidade Regional Sertão do São Francisco da FIEPE; à Sra. Daniela Batista, diretora regional da Unidade Regional Sertão do Arapei da FIEPE; à Sra. Fernanda Coelho, diretora adjunta da Unidade Regional Sertão do Arapei da FIEPE; ao Sr. Milton Gomes, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Gilberto Souza, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Adenísio Lemos, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Minarte Barbosa, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Celso Duarte, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Pedro Paulo Moraes, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Vikentios Kakakis, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Samoel Gomes, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Rubens Martins, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Fábio Falcão, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Rodrigo Veloso, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Daniel Lima, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Fernando Teixeira, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Reginaldo Nascimento, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Alfredo Salazar, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Sebastião Pontes, diretor adjunto da FIEPE; ao Sr. Edgard Wanderley, conselheiro fiscal efetivo da FIEPE; ao Sr. José Oliveira, conselheiro fiscal efetivo da FIEPE; ao Sr. João Costa, conselheiro fiscal efetivo da FIEPE; ao Sr. Otinel Barbosa, conselheiro fiscal suplente da FIEPE; ao Sr. Alexandre Guimarães, conselheiro fiscal suplente da FIEPE; ao Sr. Carlos Bezerra, conselheiro fiscal suplente da FIEPE; ao Sr. Armando Monteiro, delegado efetivo da FIEPE; ao Sr. Jorge Wicks, delegado suplente da FIEPE.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular a nova diretoria da Federação das Insdústrias do Estado de Pernambuco (FIEPE), eleita para o quadriênio de 2020 a 2024, cuja posse se deu no dia 18 de junho de 2019.

A diretoria eleita é formada pelo diretor presidente, Ricardo Essinger; pelo diretor 1º vice-presidente, Rafael Coelho; pelo diretor 2º vice-presidente, José Antônio Simón; diretor 3º vice-presidente, Renato Cunha; pelo diretor vice-presidente, Anísio Coelho; pelo diretor vice-presidente, Eduardo Carneiro; pelo diretor vice-presidente, Paulo Pereira; pelo diretor vice-presidente, João Bezerra; pelo diretor vice-presidente, Alexandre Marques; pela diretora vice-presidente, Francisca Costa; pelo diretor vice-presidente, Massimo Cadorin; pelo diretor vice-presidente, Luiz Grimaldi; pelo 1º diretor administrativo, Bruno Silveira; pelo 2º diretor administrativo, Francisco Ricardo Herácio do Rêgo; pelo 1º diretor financeiro, Felipe Coêlho e pelo 2º diretor financeiro, Hugo Souza. Na Unidade Regional Agreste, João Bezerra foi escolhido como diretor regional e André Prinheiro como diretor adjunto. Na Unidade Regional Sertão do São Francisco, Albânio Ferreira do escolhido como diretor regional e Huberto Costa como diretor adjunto. Na Unidade Regional Sertão do Arapei, Daniela Batista foi escolhida como diretora regional e Fernanda Coelho como diretora adjunta.

Na diretoria adjunta, os membros são: Milton Gomes, Gilberto Souza, Adenísio Lemos, Minarte Barbosa, Celso Duarte, Pedro Paulo Moraes, Vikentios Kakakis, Samoel Gomes, Rubens Martins, Fábio Falcão, Rodrigo Veloso, Daniel Lima, Fernando Teixeira, Reginaldo Nascimento, Alfredo Salazar e Sebastião Pontes.

No conselho fiscal, os membros são: Edgard Wanderley (efetivo), José Oliveira (efetivo), João Costa (efetivo), Otinel Barbosa (suplente), Alexandre Guimarães (suplente) e Carlos Bezerra (suplente).

Como delegados representantes perante a Confederação Nacional da Insdústria (CNI), os escolhidos foram Ricardo Essinger (efetivo), Armando Monteiro (efetivo), Jorge Wicks (suplente) e Felipe Coêlho (suplente).

Na ocasião, o presidente destacou o processo pelo qual o Sistema FIEPE passou nos últimos anos, em que se priorizou a integração de áreas do SENAI, SESI, IEL e FIEPE, ficando no objetivo de fazer mais com menos, de forma transparente e com meritocracia.

Assim, desejamos os melhores votos de boa sorte para a nova gestão da FIEPE, instituição de destaque impar na defesa dos interesses das indústrias pernambucanas.

Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das reuniões, em 29 de Junho de 2020.

Eriberto Medeiros

Requerimento Nº 002216/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos nossos trabalhos Legislativos de hoje, Voto de Aplauso pela passagem do dia do Professor de Geografia, dia 26 de junho

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Helmliton Bezerra Gonçalves da Silva, Presidente do Sindicato dos Professores de Pernambuco.

Justificativa

O Dia do Professor de Geografia no Brasil é celebrado anualmente, dia 26 de junho, promulgada através da Lei nº 6664/1979. O professor de Geografia é formado em licenciatura e tem por objetivo apresentar o mundo nos aspectos físicos e políticos aos alunos. Assim sendo, utiliza-se de mapas, visitas a centros de observação, textos.

A formação continuada de professores contribui para o desenvolvimento profissional do docente contribuindo para a qualidade da educação escolar.

A formação do professor de Geografia precisa ajudá-lo a refletir sobre o seu conhecimento disciplinar, assim como criar propostas metodológicas com base nesse conhecimento. A aprendizagem escolar no campo da Geografia demanda que os professores conheçam, de maneira aprofundada, a estrutura da disciplina, os conceitos e conteúdos desenvolvidos ao longo do tempo e que hoje compõem o seu campo de atuação, as suas preocupações e formulações analíticas. Compreender a especificidade do conhecimento geográfico vai permitir ao docente organizar percursos de ensino que promovam a aprendizagem significativa, a seleção de temáticas e abordagens metodológicas mais pertinentes. O domínio dos conhecimentos da disciplina é fundamental para a construção de intervenções e itinerários pedagógicos potencializadores da aprendizagem.

Nada mais justo do que esta Casa do Legisltivo de Pernambuco aprovar o presente Requerimento aos professores de Geografia.

Sala das reuniões, em 01 de Junho de 2020.

Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 002217/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um Voto de Aplauso a todos os integrantes da Banda Luar do Sertão, que completará em 29 de junho de 2020, duas décadas de muito Forró Pé de Serra e verdadeira promoção da inclusão social e cultural das pessoas com deficiência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Domingos Sávio da Fonseca, Zabumbeiro; Luciano Bernardo de Lima, Vocalista; Rivelino Bezerra Amaral, Triangulista; Josenildo Januário, Sanfoneiro.

Justificativa

Na atual Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, é que se faz possível visualizar evoluções de real apoio ao tornar expressa a importância da inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. A Carta Magna trata tais indivíduos não como inválidos ou aleijados, mas como portadores de alguma limitação em relação às demais para realizar determinadas atividades, ou precisam de algum meio diferenciado para que as realizem como as demais. Assim, a Constituição atual assegura que as deficiências não são motivos para se excluir essas pessoas do convívio com as outras e também dá a elas o direito de se sentirem úteis para a sociedade como as pessoas consideradas "normais".

A Banda Luar do Sertão já participou de vários festivais de música, como da Rádio Guarany de Camaragibe, o da cidade de Igarassu; na abertura da exposição em homenagem a Luiz Gonzaga. Se apresentaram também no São João de vários municípios, dentre eles: Macaparana, Itambé, Recife, Jaboatão, Igarassu, Paulista, Itamaracá e Itapissuma. Implementaram nos shows frase de efeito, citações, músicas críticas, bem como outras vertentes que provoque o despertar sobre os direitos das pessoas com deficiência, os tomando um referencial das outras bandas e grupos.

É nesse cenário, senhoras deputadas e senhores deputados, que proponho à essa digníssima Casa , que reconheça e me acompanhe nesse Voto de Aplauso pelos 20 anos de fundação dessa importante Banda que promove a inclusão social e cultural no nosso Estado.

Sala das reuniões, em 22 de Junho de 2020.

Professor Paulo Dutra

Requerimento Nº 002218/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos, Voto de Pesar pelo falecimento do ex-secretário de cultura do Município de Catende, Antônio Carlos Neves, conhecido por todos como cantor Marcos Catende, ocorrido em 25 de junho de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Wellington da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Catende.

Justificativa

Com muito pesar recebemos a notícia do falecimento do Cantor e Compositor Antônio Carlos Neves, conhecido por todos como Marcos Catende. O nosso querido Antônio nasceu em Catende, Mata Sul Pernambucana. É um dos fundadores do Bloco “A Mulher de Sombriinha”, Patrimônio Cultural e Imaterial de Pernambuco, sendo o autor de seu Hino Oficial. O Bloco Mulher da Sombriinha completou 37 anos em 2020. Em todas as edições, Marcos Catende puxava o principal trio do bloco, que sempre arrasta uma multidão nas ruas da princesinha dos canaviais. O tradicional bloco, ‘A Mulher da Sombriinha’, é um dos maiores e mais autênticos blocos de carnaval de rua do Brasil, evento ansiosamente esperado por toda região do Agreste e Mata Sul de Pernambuco.

Sem dúvida, a cultura de Pernambuco sofre uma perda sem tamanho. Marcos Catende, que também foi Secretário Municipal de Cultura em seu município natal, foi um bravo defensor do carnaval democrático, livre, do povo e para o povo, onde só havia lugar para um imperador, o Frevo, e uma Imperatriz, a Mulher da Sombriinha.

Externamos nosso profundo pesar pelo precoce falecimento do amigo Marcos Catende, e solicito as meus Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Henrique Queiroz Filho

Requerimento Nº 002219/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Artigo “**Zé Marcolino**”, de autoria do juiz aposentado, professor, advogado criminalista e escritor, **Dr. Adeldo Nunes**, publicado na coluna “Opinião” do Jornal do Commercio, no dia 25 de junho de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmº. Sr. Adeldo Nunes, Juiz aposentado, professor, advogado criminalista; Exmº. Sr. Des. Fernando Cerqueira, Presidente do TJPE; Exmº. Sr. Jarbas Vasconcelos, Senador da República; Ilmº. Sr. Laurindo Ferreira, Diretor Adjunto de Redação do Jornal do Commercio.

Justificativa

A presente propositura visa à transcrição, nos Anais desta Casa Legislativa, do Artigo “**Zé Marcolino**”, de autoria do juiz aposentado, professor, advogado criminalista e escritor, **Dr. Adeldo Nunes**, publicado na coluna “Opinião” do Jornal do Commercio, do dia 25 de junho de 2020, cujo texto segue na íntegra:

“Zé Marcolino

Nas proximidades das festas de São João, não me sai da lembrança o xote “sala de reboco”, gravado por Luiz Gonzaga, de autoria de Zé Marcolino, um paraibano que nasceu no Sítio Várzea Grande, nas proximidades de Sumé. Com Gonzaga ele gravou, também, Cacimba Nova, Sertão de aço, Serrote agudo, Quero chá, dentre outros sucessos que ainda hoje fazem parte da tradição nordestina, mormente nas latadas e nos terreiros incendiadas pelas fogueiras, pela sanfona e pela zabumba.

Conheci Zé Marcolino numa das minhas férias de estudante, precisamente na casa de Lourival Batista, o Louro do Pajeú, em São José do Egito, terra de João Batista de Siqueira, o Cancão, sem dúvida um dos maiores poetas que o Nordeste já conheceu. Corria o ano de 1978 quando dei de cara com o grande compositor, folclorista e poeta Marcolino, de logo notando a sua fluente inspiração poética e os seus nutridos sentimentos que desabrochavam nas suas melodias e nas canções que comumente eram acompanhadas por uma simples caixa de fóforo.

De logo percebi a grandeza daquele poeta extraordinário que tanto valorizava, com ardor, as tradições nordestinas e os cantadores de viola que dividiam com ele as prosas e os versos rimados nas noites enluaradas do Sertão. Zé Marcolino, em toda a sua existência, glorificou, sobremaneira, as coisas do Nordeste e o seu apaixonado Cariri, terra natal que ele costumava exaltar em suas canções e no cotidiano da sua vida.

Quando Marcolino conheceu Luiz Gonzaga, em 1961, no Recife, logo surgiu a amizade entre os dois, ao ponto de Gonzaga influenciar a sua inesperada viagem ao Rio de Janeiro, onde o poeta passou a ser conhecido nacionalmente. Em 1973, Zé Marcolino retornou para a sua Paraiba, onde ficou seus alicerces no município da Prata, permanecendo até 1973. Em 1976 foi morar no Juazeiro da Bahia, mas logo se mudou definitivamente para Serra Talhada. Inteligente, bem humorado, observador, Marcolino tinha os versos nas veias como a caatinga do Sertão. Não fazia por dinheiro ou reconhecimento, mas porque aquilo revelava o que a sua alma podia transformar em arte, em poesia.

Em setembro de 1987, Marcolino levou as suas canções para a eternidade, levando consigo, também, inúmeras melodias que não foram gravadas em vida, mas que fazem parte da trajetória deste poeta que representou a música, a alma e o sentimento do sertanejo, que mesmo sem fogueira não esquece os seus valores culturais.”

Por ser justo e oportuno, é que solicito a aprovação dos nobres Pares para este Requerimento.

Sala das reuniões, em 29 de Junho de 2020.

Tony Gel

Requerimento Nº 002220/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplausos ao Exmo. Sr. Jairo Rodrigues de Freitas, pela 2ª Edição do livro “100 Anos da Assembleia de Deus em Pernambuco: A História Completa, obra literária reproduzida no corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Jairo Rodrigues de Freitas, Escritor do livro 100 Anos da Assembleia de Deus em Pernambuco: A História Completa; Igreja Evangélica Assembléia de Deus - Casa Amarela - Área 31, .; Sr. Jairo Rodrígues de Freitas, PROERD-PE.

Justificativa

O requerimento de consignação de Aplausos ao escritor Jairo Rodrigues de Freitas, Policial Militar e crente em Jesus Cristo, tem o objetivo de homenagear o autor pela 2ª Edição bem sucedida do livro “100 Anos da Assembleia de Deus em Pernambuco: A História Completa”. A obra se inspira em traduzir e imortalizar a história completa da gloriosa Assembleia de Deus, no nosso Estado de Pernambuco. São cem importantes anos de uma trajetória marcada pelo compromisso com a palavra de Deus, a obra social e o impacto em milhares de vidas que foram transformadas. A instituição é um patrimônio para nosso povo.

A Assembleia de Deus é a maior denominação evangélica e o segundo maior grupo religioso do país segundo os dados dos últimos Censos, perdendo em números apenas para a Igreja Católica. São mais de doze milhões de pessoas que declaram-se membros desta entidade. Em 2017, a AD Pernambuco completou seu primeiro centenário de fundação. É a segunda igreja pentecostal a surgir no país, fundada apenas dez meses após a pioneira Congregação Cristã no Brasil. Em números absolutos, é um dos grupos religiosos que mais cresce no país. No Censo de 1991, os assembleianos eram 2,4 milhões, número que subiu para 8,4 no ano 2000 e chegou aos 12,4 em 2010, ou seja, cerca de 6% da população brasileira.

O livro descreve fatos importantes para a igreja que devem ser eternizados na história do nosso Estado. Entre as informações encontradas na obra constam, entre outras: Quem foi o verdadeiro pioneiro da Assembleia de Deus em Pernambuco? Como foram as agressões aos missionários assembleianos nas cidades pernambucanas? Quem foi o assembleiano que já governou Pernambuco? Qual Escola Dominical do Recife já teve o título de maior do Brasil? Síntese histórica das Assembleias de Deus nas cidades pernambucanas; Todo pioneirismo da congregação em Casa Amarela; Notícias sobre a Assembleia de Deus em Pernambuco publicadas nos jornais pernambucanos nos últimos 100 anos.

Assim sendo, consideramos muito justa que seja formalizada essa condecoração ao autor da obra, Sr. Jairo Freitas, por ser um entusiasta do ensino, da leitura e do conhecimento. Resta-nos solicitar desta Egrégia Casa Legislativa que corroborem com nosso pleito, no intuito de aprovar esse Voto de Aplausos.

Sala das reuniões, em 29 de Junho de 2020.

Pastor Cleiton Collins

Requerimento Nº 002221/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Artigo “Educação Já!”, de autoria do Presidente do MDB/PE e Deputado Federal Raul Henry, publicado na coluna “Opinião” do Diário de Pernambuco do dia 27 de junho de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmº. Sr. Raul Henry, Presidente do MDB/PE e Deputado Federal; Exmº. Sr. Jarbas Vasconcelos, Senador da República; Ilmº. Sr. Carlos Frederico A. Vital, Presidente do Diário de Pernambuco; Ilmº. Sr. Kauê Diniz, Diretor de Redação do Diário de Pernambuco; Exmº. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exmº. Sr. Frederico Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco.

Justificativa

A presente propositura visa à transcrição, nos Anais desta Casa Legislativa, do Artigo “Educação Já!”, de autoria do Presidente do MDB/PE e Deputado Federal Raul Henry, publicado na coluna “Opinião” do Diário de Pernambuco do dia 27 de junho de 2020.

"Educação Já! É do senso comum reconhecer a importância da educação para o desenvolvimento de um país. De fato, ela é decisiva. Por algumas razões. Em primeiro lugar, a educação garante a cidadania. Só uma pessoa que compreende o mundo é capaz de fazer escolhas com autonomia. Depois, a educação é fundamental para a vida econômica. Pessoas de mais alta escolaridade ficam com os melhores empregos no mercado de trabalho. Em terceiro, a educação é determinante para a saúde. Indivíduos mais bem informados, têm hábitos mais saudáveis. E ainda, a educação tem grande impacto na segurança. Inúmeras pesquisas mostram que cidadãos mais educados têm menor propensão à violência. Quando esses efeitos se somam em uma sociedade que oferece boa educação para todos, o que se tem é um país de mentalidade mais democrática, com maior prosperidade econômica, socialmente mais justo, mais coeso, mais saudável e mais seguro. Não por acaso, os países mais desenvolvidos do mundo têm elevado capital humano. Ou seja, investiram muito em educação.

No Brasil, nos últimos 25 anos, avançamos em alguns aspectos. Praticamente universalizamos a oferta no ensino básico e implantamos sistemas de financiamento e avaliação. Alguns estados e municípios lideraram experiências vitoriosas. Mas, ainda estamos muito longe de vencer o desafio da aprendizagem para a imensa maioria dos nossos alunos, sobretudo da escola pública. Nos últimos dez anos, ficamos estagnados nas últimas posições do PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes), o mais importante sistema de avaliação de aprendizagem do mundo. Nosso desafio, portanto, é monumental.

Nesse cenário, é inadmissível que tenhamos perdido um ano e meio sem dar um passo à frente nessa área primordial para o futuro do país. A rigor, nada foi feito pelo Ministério da Educação para cumprir sua missão de coordenar as políticas educacionais para a nação. Dois ministros passaram pelo cargo e nada foi produzido. No caso do último, então, só vimos disparates, insanidades, agressões e um ativismo ideológico espetaculoso e vulgar. A verdadeira marcha da insensatez.

E o mais grave de tudo isso é que já existem evidências e conhecimento suficiente para atestar o que dá certo e o que dá errado em política educacional. O Todos Pela Educação, inclusive, com a participação de inúmeros especialistas e gestores, elaborou um roteiro, a partir dessas evidências, e ofereceu a todos os candidatos à Presidência da República, em 2018. As prioridades escolhidas, acertadamente, são: investimento na primeira infância; alfabetização na idade certa; implantação da Base Nacional Comum; diversificação do ensino médio; aprimoramento do sistema de financiamento, com o novo Fundeb; criação de um sistema nacional de educação, para melhor definir atribuições dos entes federados; e, por fim, a valorização e a reestruturação da carreira dos professores. Agora, soma-se a esse conjunto de ações o grande esforço a ser feito para superar as consequências da pandemia do coronavírus. Apesar dos efeitos dessa tragédia humanitária imprevista, há experiência e conhecimento acumulado suficiente sobre como melhorar a escola pública. A questão é querer fazer. Portanto, que o novo ministro se disponha a isso. Educação Já!"

Por ser de extrema importância para reflexão e muito oportuno para o momento vivido no nosso país, é que solicito a aprovação dos nobres Pares para este Requerimento.

Sala das reuniões, em 29 de Junho de 2020.

Tony Gel

Requerimento Nº 002222/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **Voto de Aplauso** à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco, ao Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco, à Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos de Pernambuco e à Delegacia Interativa de Pernambuco, nas pessoas do Secretário de Defesa Social de Pernambuco, **Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**; do Chefe de Polícia Civil de Pernambuco, **Sr. Delegado de Polícia Nehemias Falcão**; da Gestora do Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco, **Sr.ª Delegada de Polícia Julieta Japiassu**; da Assessora do Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco, **Sr.ª Delegada de Polícia Ana Elisa Sobreira**; e do Titular da Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos de Pernambuco, **Sr. Delegado de Polícia Eronides Meneses Junior**; **pela implementação e ampliação do sistema de registro on-line de Boletins de Ocorrências para crimes de violência doméstica e familiar, através do portal da Delegacia pela Internet**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Sr. Delegado de Polícia Nehemias Falcão.; Chefe de Polícia Civil de Pernambuco; Sr.ª Delegada de Polícia Julieta Japiassu, Gestora do Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco; Sr.ª Delegada de Polícia Ana Elisa Sobreira.; Assessora do Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco; Sr. Delegado de Polícia Eronides Meneses Junior, Titular da Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos de Pernambuco.

Justificativa

Através desta Proposição, requeremos um Voto de Aplauso à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco, ao Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco, à Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos de Pernambuco e à Delegacia Interativa de Pernambuco, pela implementação do sistema de registro *on-line* de Boletins de Ocorrências para crimes de violência doméstica e familiar, através do portal da Delegacia pela Internet.

Desde o início do distanciamento social provocado pela Covid-19, os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher aumentaram significativamente, apesar da queda no número de registros de Boletins de Ocorrência (o que denota a evolução do fenômeno da *subnotificação*).

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos informou que as denúncias cresceram em média **14%** até abril deste ano em relação ao mesmo período do ano passado; e uma parte desse percentual se refere especificamente à violência contra a mulher: apenas no mês de abril, o aumento ficou em torno de **28%**. No mesmo sentido, o Instituto Maria da Penha também identificou um aumento significativo nas demandas recebidas através de suas redes sociais.

Um levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que os relatos em redes sociais envolvendo brigas de casal com indícios de violência doméstica aumentaram **431%** entre fevereiro e abril deste ano. Outros monitoramentos indicam a mesma conclusão: no aplicativo da loja Magazine Luiza, por exemplo, que possui um botão de emergência para mulheres denunciarem casos de violência, as queixas tiveram um crescimento de **400%** no confinamento.

Esses dados demonstram que a mulher em situação de violência não está encontrando oportunidade para fazer a denúncia presencial. Afinal, a vítima e o agressor estão convivendo de forma mais prolongada e, consequentemente, a fase de tensão no ciclo de violência (caracterizada pelas ameaças) está mais duradoura. A quarentena está promovendo o encontro de duas pandemias: a violência contra a mulher e a Covid-19. Com a suspensão de muitos serviços públicos especializados no atendimento à mulher, as vítimas passaram a ter menos acesso à rede de acolhimento e apoio jurídico ou psicossocial.

Em virtude disso, apresentamos a Indicação nº 3663/2020, onde fizemos o apelo para que fosse possível realizar o registro online de ocorrências relacionadas à prática de crimes de violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante o período em que perdurar o “Estado de Calamidade Pública” estabelecido pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020.

A Secretaria de Defesa Social, sensível à luta pela defesa dos direitos da mulher, iniciou um grupo de trabalho para que fosse atendida essa nova demanda social. Assim, a Polícia Civil de Pernambuco prontamente ampliou as categorias de crimes que podem ser registrados por meio do portal da Delegacia pela Internet. A partir de agora é possível comunicar ocorrências que envolvam ameaça, cárcere privado e descumprimento de protetiva, no site *www.policiacivil.pe.gov.br*.

Desde o início do isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19, as mulheres vítimas dos crimes de injúria, calúnia ou difamação, em situação de violência doméstica, já podiam registrar pela internet os Boletins de Ocorrência. Agora, com a ampliação, os registrados serão validados pela Delegacia pela Internet e acompanhados pelo Departamento de Polícia da Mulher (DPMUL) para as devidas providências.

Logo, nada mais justo que a Assembleia Legislativa de Pernambuco preste suas honrosas homenagens à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco, ao Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco, à Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos de Pernambuco e à Delegacia Interativa de Pernambuco, nas pessoas do Secretário de Defesa Social de Pernambuco, Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti; do Chefe de Polícia Civil de Pernambuco, Sr. Delegado de Polícia Nehemias Falcão; da Gestora do Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco, Sr.ª Delegada de Polícia Julieta Japiassu; da Assessora do Departamento de Polícia da Mulher de Pernambuco, Sr.ª Delegada de Polícia Ana Elisa Sobreira; e do Titular da Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos de Pernambuco, Sr. Delegado de Polícia Eronides Meneses Junior; pelas ações coordenadas que vêm desenvolvendo no enfrentamento à violência contra mulher durante a pandemia da Covid-19.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento de Voto de Aplauso.

Sala das reuniões, em 18 de Junho de 2020.

Delegada Gleide Ângelo

Requerimento Nº 002223/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao Central Sport Club, pela comemoração dos 101 anos de existência, a comemorar-se no dia 15 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Alexandre César, Presidente; Plínio Lima, Vice-presidente; Rubens Filho, Presidente do Conselho deliberativo.

Justificativa

O Central de Caruaru, também reconhecido como a Patativa do Agreste, representa não só um time de futebol, mas instituição que compõe a história de Caruaru, fazendo parte da história de muitas pessoas, desde famílias levando seus filhos para o campo de futebol, revelando uma das atrações esportivas e de lazer na memória e realidade dos caruaruenses, revelando não só grandes atletas, como também radialistas, comentaristas e locutores, como Jota Nunes, com uma economia peculiar dentro e fora dos estádios em dia de jogo, como bem lembramos do saudoso Severino Celestino, conhecido como “Pinto Rico”, com torcedores famosos e apaixonados, como Cláudio Samuel de Carvalho, conhecido como Gordo da Soparia. O Central de Timbó, Evandro Sousa, Jorge Luiz, Zé Carlos Macaé, Alex, Alfredo Santos, Luciano Maravilha, Central do inesquecível 22 de outubro de 1986, no então Estádio Pedro Vítor de Albuquerque, que recebeu quase 25 mil torcedores, numa partida contra o o Flamengo/RJ, pela terceira rodada do grupo J, na segunda fase do Campeonato Brasileiro de Futebol. O Central simboliza a interiorização do futebol pernambucano, a força do agreste, a cultura de um povo, e merece nosso reconhecimento nessa data tão importante. Desta forma, manifestamos nossa alegria e nos congratulamos com o aniversário do Central que é parte de Caruaru, manifestando nossos parabéns, bem como solicitando aos meus ilustres pares com assento nesta Casa a aprovação do referido pleito.

Sala das reuniões, em 11 de Junho de 2020.

Delegado Erick Lessa

Requerimento Nº 002224/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à **Excelentíssima Senhora Delegada Jimena Gouveia, da 4º Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), pelo resultado de zero casos de feminicídios em Caruaru/PE no primeiro semestre de 2020**, demonstrando forte e presente atuação da referida delegacia no combate aos crimes contra as mulheres em Caruaru e região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jimena Gouveia, Delegada da 4ª DELEGÁCIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER - CARUARU.

Justificativa

Sob a direção da Delegada Jimena Gouveia, a 4ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), vem desempenhando um trabalho incrível em Caruaru, tanto no que se refere ao trabalho de repressão e investigação policial, quanto nas atividades de conscientização e prevenção desenvolvidas pela Delegada, o que resultou em zero casos de feminicídio em Caruaru no primeiro semestre de 2020. Observe-se que esse brilhante dado, ocorre em meio à pandemia, bem como à ampliação das atividades da delegacia, revelando um comprometimento no combate a todo o tipo de violência contra as mulheres. Diante de tal êxito, faz-se mais que justa e merecida a referida propositura, que tem por escopo deixar o registro, neste Egrégio Poder, do sucesso que a Delegada Jimena Gouveia vem tendo à frente da Delegacia da Mulher em Caruaru, o que é fonte de inspiração e merece ser replicado para todo o estado, acreditando que, com atuações efetivas como as aqui percebidas ao se zerar número de feminicídios, mais mulheres sejam salvas e respeitadas em sua totalidade. Esse requerimento espera contar com o apoio dos ilustres pares desta Casa.

Sala das reuniões, em 23 de Junho de 2020.

Delegado Erick Lessa

Requerimento Nº 002225/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** para a **EREM PADRE LUIZ GONZAGA**, pela passagem dos seus 70 anos de atividades, comemorados no último dia 21 de junho, mantendo a tradicional excelência da educação pública estadual para os jovens estudantes da cidade de **ARARIPINA** e adjacências.

Justificativa

Este pleito objetiva enviar um Voto de Aplauso para a EREM PADRE LUIZ GONZAGA, pela passagem dos seus 70 anos de atividades, comemorados no último dia 21 de junho, mantendo a tradicional excelência da educação pública estadual para os jovens estudantes da cidade de Araripina e adjacências.

A Escola de Referência em Ensino Médio Padre Luiz Gonzaga, faz neste ano de 2020, 70 anos de existência, tendo sido a pioneira como escola pública na cidade de Araripina, iniciando como escola Municipal, passando logo depois para Estadual.

Recebeu essa denominação em homenagem ao Padre alemão Luiz Gonzaga Kerlter, primeiro Vigário da Fazenda São Gonçalo, que presidiu a Paróquia Nossa Senhora da Conceição de Araripina entre as décadas de 20 a 50 do século passado. Foi por iniciativa desse Padre que teve início a primeira turma de ensino fundamental em Araripina, num simples quarto, onde os alunos sentavam no chão ou em caixotes e, mesmo assim, o incansável Padre Luiz, mesmo sem recursos, insistiu na educação das crianças e deu início ao ensino público na cidade.

Foi durante a gestão do então Prefeito Manoel Ramos de Barros (1947/1951) que resolveram edificar uma escola e dar início com a turma criada pelo Padre Luiz, tendo sido inaugurado no dia 21.06.1950 o Grupo Escolar Padre Luiz Gonzaga.

Teve como uma das primeiras Diretoras a Sra. Raimunda Reis de Alencar e como primeira professora, a Sra. Helenita Bezerra, tendo sido desde então palco de muitas vivências, por onde passaram boa parte dos cidadãos araripinenses e, nas últimas décadas, pessoas de diversas cidades circunvizinhas passaram a frequentá-la.

Nos primeiros anos de sua história contava apenas com poucas turmas de 1ª a 4ª séries e em dois turnos, manhã e tarde, somente décadas mais tarde foram criadas turmas de 5ª a 8ª série.

Após funcionar por mais de três décadas em um prédio localizado onde hoje funciona o Banco Santander, o então Grupo Escolar Padre Luiz Gonzaga passou para o prédio do antigo Ginásio São Gonçalo, onde se encontra até os dias atuais. O novo espaço possuía uma estrutura com traços tradicionais, a exemplo da elevação existente nas salas de aula que colocava o professor, literalmente, acima dos seus alunos, o que provocava certa inquietação diante do novo paradigma. No entanto, no ano de 2009 sofreu uma grande reforma, ampliando-se o número de salas de aula e construindo-se outros espaços de atendimento, tendo sido mantida a fachada para que traços da sua história fossem preservados, conservando-se assim, o aspecto da memória histórica da escola.

Após anos funcionando como escola de Ensino Fundamental, passou-se a oferecer o Ensino Médio e um pouco depois o curso de formação de professores para séries iniciais, antigo Curso Normal e Curso de Magistério, com a denominação atual de Curso Normal Médio, tendo formado a grande maioria dos profissionais da educação que hoje compõe o quadro de profissionais desta cidade e localidades vizinhas e que se tornou a nossa marca identitária por muito tempo.

No ano de 2017, tornou-se escola de tempo integral, passando a denominar-se Escola de Referência em Ensino Médio Padre Luiz Gonzaga, através do Decreto 44.042, de 16.01.2017, mas continuando ainda atendendo a outras modalidades: Educação Especial e Travessia- Programa de Correção de Fluxo.

Considerando amplamente justificada a homenagem, peço o apoio dos nobres Pares para que aproveem este Requerimento.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 002226/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Exmo. Governador de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo, pela sétima posição no ranking dos estados mais transparentes do Brasil nas aquisições emergenciais voltadas ao combate à Covid-19, no novo levantamento feito pela ONG Transparência Internacional, divulgados no dia 29 de junho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

Pernambuco subiu para a sétima posição no ranking dos estados mais transparentes do Brasil nas aquisições emergenciais voltadas ao combate à Covid-19, no novo levantamento feito pela ONG Transparência Internacional. O resultado da pesquisa foi divulgado no dia 29 de junho, com 93,6 pontos no ranking da transparência para o Estado. Esse é o segundo levantamento promovido pela entidade desde o início da pandemia. No primeiro, realizado em maio, a administração estadual ficou em 14º lugar, com 58,2 pontos. O crescimento de 35,4 pontos no intervalo de um mês é resultado de um trabalho que busca deixar a população por dentro da situação do Estado. De acordo com Érika Lacet, secretária da Controladoria-Geral do Estado, o governo estadual tem se esforçado mais para divulgar a verdade para a população.

Entre os itens avaliados pela ONG estão dados de compras e contratações apresentados no Portal da Transparência, além do monitoramento das publicações em redes sociais e sites oficiais do Governo do Estado. Com a posição alcançada, Pernambuco figura entre as unidades federativas que melhor cumprem as exigências da Lei Federal nº 13.979/2020, que regulamenta as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, e atendem às recomendações da Transparência Internacional e do Tribunal de Contas da União.

Outros Estados que conseguiram a mesma posição no ranking, com o melhor resultado nacional na fiscalização, controle e na boa aplicação de recursos públicos, foram Espírito Santo, Ceará, Distrito Federal, Rondônia, Goiás e Minas Gerais, Amapá, Alagoas, Paraná, Maranhão, Amazonas, Rio Grande de Sul, São Paulo e Santa Catarina, respectivamente.

A ONG Transparência Internacional é um movimento global que atua para apoiar e mobilizar grupos locais de combate à corrupção, produção de conhecimento, conscientização e comprometimento de empresas e governos com as melhores práticas de transparência e integridade. A ONG está presente em mais de 100 países, sendo apontada como a principal entidade de combate à corrupção no cenário global. Desde 2016, a organização passou a atuar com espaço próprio no Brasil, formando técnicos e especialistas no setor Diante do exposto, parabênizo todos os profissionais envolvidos e citados nessas ações pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Adalto Santos

Requerimento Nº 002227/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO a Pesquisadora do Departamento de Saúde Coletiva da Fiocruz Pernambuco, Sra. Louisiana Quinino, pela participação na maratona promovida pela incubadora da Nasa, agência espacial norte-americana, podendo assim desenvolver uma plataforma para ampliar a vigilância da covid-19, identificar as localidades onde a doença mais pode trazer consequências danosas à população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sra. Louisiana Quinino, Pesquisadora do Departamento de Saúde Coletiva da Fiocruz Pernambuco.

Justificativa

Pesquisadora do Departamento de Saúde Coletiva da Fiocruz Pernambuco, Louisiana Quinino participou da maratona promovida pela incubadora da Nasa, agência espacial norte-americana entre os dias 30 de maio a 1º de junho. A maratona deu à pesquisadora Louisiana Quinino a chance de desenvolver uma plataforma para ampliar a vigilância da covid-19, identificar as localidades onde a doença mais pode trazer consequências danosas à população e, dessa maneira, fechar o cerco à doença.

Louisiana Quinino é pesquisadora do Departamento de Saúde Coletiva da Fiocruz Pernambuco e coordenou uma equipe que criou um protótipo de uma ferramenta para a multivigilância da epidemia e seus fatores associados, usando dados locais e outros fornecidos pela Nasa.

De acordo com a pesquisadora, o diferencial desta plataforma é o uso não apenas de sistemas de informações da doença, mas também de indicadores sociais. A título de exemplo no Recife, ter dois casos de covid-19 na Avenida Boa Viagem (Zona Sul) é bem diferente de dois casos no Curado (Zona Oeste). É um detalhe que pode ser avaliado a partir de indicadores como IDH (índice de desenvolvimento humano) e intermitência de água.

O protótipo tem como objetivo produzir informações de fácil compreensão para os gestores, a comunidade científica e população em geral, o que pode ajudar na tomada de decisões para combater a epidemia. Segundo a pesquisadora, é possível mostrar como se dá o processo de expansão, de reprodução da epidemia em diferentes comunidades. Dessa maneira, é possível informar a um gestor que áreas estão piores do que outras e como é possível nortear as ações de enfrentamento à covid-19.

A maratona da Nasa reuniu profissionais ligados ao desenvolvimento de software e cientistas, a fim de criar soluções específicas para o enfrentamento à covid-19. A pesquisadora Louisiana Quinino foi uma das participantes do evento, ao lado de Isabel Oliveira (Estatística/UFPE), Flávia Vasconcellos (Engenharia Cartográfica e de Agrimensura/UFPE), Juliana Venâncio e Vinícius Silva (ambos do curso de Computação/UFRPE) e Saul Quinino (médico neurocirurgião do Hospital da Restauração e do Hospital do Trauma de Campina Grande/PB).

Diante do exposto, parablenizo todos os profissionais envolvidos e citados nessas ações pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.**Adalto Santos**

Requerimento Nº 002228/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco Paulo Câmara e ao Senhor Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco Frederico da Costa Amancio, referente ao Programa de Acesso ao Ensino Superior – *PE no Campus*, na questão abaixo elencada:

Considerando o § 1º, do Art. 1º, da Portaria SEE Nº 1680 de 13 de maio de 2020, referente à autorização da retomada dos pagamentos das bolsas de auxílio financeiro do Programa de Acesso ao Ensino Superior, interrompidos mediante a suspensão das atividades presenciais nas Universidades Públicas Federais e Estaduais;

Considerando os bolsistas que tiveram os seus requerimentos rejeitados, quanto a não interrupção da bolsa;

Quais os critérios de indeferimento ao pedido para que tais bolsistas possam recorrer dos seus direitos?

Justificativa

O Programa de Acesso ao Ensino Superior – *PE no Campus*, tem por objetivo estimular o ingresso e a permanência de estudantes de baixa renda nas instituições de Ensino Superior das redes públicas estadual e federal.

Com o advento da pandemia, a Secretaria Estadual de Educação e Esportes – suspendeu, temporariamente, os pagamentos das bolsas de auxílio financeiro do *PE no Campus*. Também permite que a Comissão do Programa de Acesso ao Ensino Superior delibere sobre a autorização da retomada dos pagamentos das bolsas, a partir de requerimento do estudante que comprove danos consideráveis ao seu desenvolvimento acadêmico.

Por tal motivo, fui procurada por um grupo de cerca de 50 alunos beneficiários do Programa, que tiveram seus pedidos negados – em formato padronizado – sem justificativa alguma que pudesse contrapor seus direitos. A resposta da Coordenação do Programa *PE no Campus* torna-se insatisfatória, quando levamos em consideração a condição social desfavorável de cada bolsista, acrescida das consequências econômicas – danosas – do isolamento social ora vivido. Dispor da bolsa é uma questão de subsistência.

Assim, aguardo breve retorno de tal questionamento, certa de que cumpro com o dever fiscalizador deste Poder, além de contribuir para uma melhor gestão educacional. Façamos valer a Educação como um direito fundamental e social de todo cidadão (CF).

Sala das reuniões, em 22 de Junho de 2020.**Priscila Krause****DEFERIDO**

Requerimento Nº 002229/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Bruno Schwambach, Secretário de Desenvolvimento Econômico, e a Ilustríssima Senhora Suzana Montenegro, Diretora-Presidente da APAC, sobre os seguintes documentos da Barragem de Poço Grande (Barragem das Traíras como é conhecida), no município de Serrita:

- O andamento da licitação para a recuperação da barragem;
- O Plano de Segurança de Barragens (art. 8º PNSB), caso existente, se não, a previsão da disponibilidade do mesmo;
- Plano de Ação de Emergência – PAE (se exigido – art. 11 PNSB), caso existente, se não, a previsão da disponibilidade do mesmo, se exigido;
- Relatórios das inspeções de segurança (art. 9º PNSB), caso existente, se não, a previsão da disponibilidade do mesmo;
- Revisões Periódicas de Segurança de Barragem (art. 10º PNSB), caso existente, se não, a previsão da disponibilidade do mesmo;
- Licenciamento Ambiental da barragem;
- Projeto executivo da Barragem;
- Informações acerca do cumprimento das obrigações do art. 17 da Lei 12.334/2010.

Justificativa

A Barragem de Poço grande tem a capacidade de suportar 3.922 metros cúbicos de água. Foi prometido à Comissão de Barragens da Assembleia Legislativa, no ano de 2019, da qual fiz parte como relator, o projeto de recuperação da barragem, que tinha promessa de ser licitada rapidamente.

Em março do Corrente, a Barragem esteve sobre o risco iminente de rompimento, segundo um ofício do Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos (SEINFRA), enviado ao prefeito do município, Erivaldo Oliveira. De acordo com o prefeito, a responsabilidade da obra construída é do próprio Estado de Pernambuco, inclusive trata-se de uma obra inacabada. Que há anos o Estado não conclui a obra, pondo em risco a comunidade. Erivaldo também afirma que não tem responsabilidade sobre a situação da mesma, nem possui equipe técnica qualificada para apoiar o governo estadual na resolução dos problemas existentes na Barragem, e que já comunicou e pediu as providências necessárias ao Governo do Estado, para evitar qualquer possibilidade de risco para a comunidade. (Informações retiradas de: <https://www.mikaelsampaio.com/post/serrita-barragem-das-tra%C3%A9Adras-esta-sobre-o-risco-de-rompimento-prefeito-pede-providencia-ao-estado>. Acesso em: 25.06.2020).

Diante do exposto, requeiro informações dos responsáveis a respeito dos documentos solicitados e o prazo para conclusão da barragem.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.**Romero Sales Filho****DEFERIDO**

Requerimento Nº 002230/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Senhor Roberto Tavares, Presidente da Compesa, a Ilustríssima Senhora Suzana Montenegro, Diretora-Presidente da APAC; sobre a apresentação dos seguintes documentos da Barragem de Brotas, localizada no município de Afogados da Ingazeira:

- Se há licitação para a recuperação da barragem, ou previsão para a sua realização;
- O Plano de Segurança de Barragens (art. 8º PNSB), caso existente, se não, a previsão da feitura do mesmo;
- Plano de Ação de Emergência – PAE (se exigido – art. 11 PNSB), caso existente, se não, a previsão da feitura do mesmo, se exigido;
- Relatórios das inspeções de segurança (art. 9º PNSB), caso existente, se não, a previsão da feitura do mesmo;
- Revisões Periódicas de Segurança de Barragem (art. 10º PNSB), caso existente, se não, a previsão da feitura do mesmo;
- Licenciamento Ambiental da barragem;
- Projeto executivo da Barragem;
- Informações acerca do cumprimento das obrigações do art. 17 da Lei 12.334/2010.

Justificativa

A Barragem de Brotas, no município de Afogados da Ingazeira, tem capacidade Máxima: 19.639.000m3. O Empreendedor Responsável é a Compesa e o Órgão Fiscalizador, a APAC-PE. Em 24.05.19 a Comissão de Barragens da Assembleia Legislativa, da qual fiz parte como relator, fez uma Visita Técnica à Barragem. Foi verificada uma série de vazamentos expressivos nos baldes. Fomos informados de que há vários anos não se adentra nas galerias internas da barragem. Outro ponto importante é que, no açude de Brotas, há árvores de grande porte no balde da barragem.

Neste ano a barragem cedeu com a grande intensidade da água e foi em direção à cidade, onde encheu o riacho do bairro Borges e derrubou duas pontes, uma na PE-292 e outra no sistema viário, deixando a cidade ilhada e alguns feridos. (Informação retirada de: <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2020/03/5603731-por-conta-das-fortes-chuvas—15-barragens-atingiram-o-limite-em-pernambuco.html>. Acesso em: 25.06.2020).

Diante do exposto, requeiro informações dos responsáveis a respeito dos documentos solicitados e o prazo para conclusão da barragem.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.**Romero Sales Filho****DEFERIDO**

Requerimento Nº 002231/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Senhor Roberto Tavares, Presidente da Compesa, e a Ilustríssima Senhora Suzana Montenegro, Diretora-Presidente da APAC; sobre a apresentação dos seguintes documentos da Barragem Pedro Moura Junior, localizada no município de Belo Jardim:

- O Plano de Segurança de Barragens (art. 8º PNSB), caso existente, se não, a previsão da feitura do mesmo;
- Plano de Ação de Emergência – PAE (se exigido – art. 11 PNSB), caso existente, se não, a previsão da feitura do mesmo, se exigido;
- Relatórios das inspeções de segurança (art. 9º PNSB), caso existente, se não, a previsão da feitura do mesmo;
- Revisões Periódicas de Segurança de Barragem (art. 10º PNSB), caso existente, se não, a previsão da disponibilidade do mesmo;
- Licenciamento Ambiental da barragem;
- Projeto executivo da Barragem;
- Informações acerca do cumprimento das obrigações do art. 17 da Lei 12.334/2010.

Justificativa

O presente Pedido de Informação se justifica porque a Barragem **Pedro Moura Jr. possui** risco alto e dano potencial associado alto. O reservatório, localizado em Belo Jardim, atingiu um volume de 33 milhões de metros cúbicos, o que representa 98% da sua capacidade. No dia 16 de junho a barragem havia chegado a quase 100% da sua capacidade, preocupando moradores de áreas próximas. Se o manancial transbordar, o volume de água que irá para o Rio Ipojuca será grande. Com o nível do rio alto, moradores de áreas ribeirinhas de Tacaimbó, São Caetano e Caruaru podem ser prejudicados. (Informação retirada de: <https://sjcc.ne10.uol.com.br/amp/ne10-interior/noticias/2020/06/17/veja-a-situacao-de-barragens-de-pernambuco-apos-chuvas-190253.html#> . acesso em: 22.06.2020).

Ainda não há uma previsão de quando a barragem irá verter, mas se as chuvas continuarem fortes na região, isto pode ocorrer mais brevemente. “Faltam em torno de 24 cm só para que ela verta. O impacto em Belo Jardim é mínimo, o que a gente se preocupa muito é o pessoal da Vila Raiz. Em Caruaru, a Defesa Civil também monitora a barragem. Em caso de sangramento, um plano de alerta será colocado em ação e as pessoas que moram às margens do rio, de córregos e canais precisarão sair de suas casas. (Informação retirada de: <https://interior.ne10.uol.com.br/noticias/2020/06/16/defesa-civil-acompanha-nivel-da-barragem-pedro-moura-em-belo-jardim-190181>. Acesso em: 25.06.2020).

Diante do exposto, requeiro informações dos responsáveis a respeito dos documentos solicitados e o prazo para conclusão da barragem.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.**Romero Sales Filho****DEFERIDO**

Requerimento Nº 002232/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Ilustríssimo Bruno Schwambach, Secretário de Desenvolvimento Econômico, e a Ilustríssima Senhora Suzana Montenegro, Diretora-Presidente da APAC, sobre os seguintes documentos da Barragem de Jazigo, no município de Serra Talhada:

- O andamento da licitação para a recuperação da barragem;
- O Plano de Segurança de Barragens (art. 8º PNSB), caso existente, se não, a previsão da feitura do mesmo;
- Plano de Ação de Emergência – PAE (se exigido – art. 11 PNSB), caso existente, se não, a previsão da feitura do mesmo, se exigido;
- Relatórios das inspeções de segurança (art. 9º PNSB), caso existente, se não, a previsão da feitura do mesmo;
- Revisões Periódicas de Segurança de Barragem (art. 10º PNSB), caso existente, se não, a previsão da feitura do mesmo;
- Licenciamento Ambiental da barragem;
- Projeto executivo da Barragem;
- Informações acerca do cumprimento das obrigações do art. 17 da Lei 12.334/2010.

Justificativa

A Barragem de Jazigo, no município de Serra Talhada possui capacidade Máxima de 15.540.000 m3 e tem como Órgão Fiscalizador a APAC-PE. Em 23.05.19 a Comissão de Barragens da Assembleia Legislativa, da qual fiz parte como relator, fez uma Visita Técnica à Barragem. A visita se deu porque em abril de 2019 ocorreram fortes chuvas em Serra Talhada e em regiões próximas, o que gerou preocupação sobre o risco de rompimento. Verificamos rachaduras no balde, além de vertedouros em estado deteriorado. A Secretaria de Recursos Hídricos, por meio de seu representante, informou que já foi realizada uma vistoria preliminar no açude e que em breve seria efetuado projeto para recuperação do reservatório.

Analisando o atual estado de desgaste do ‘pé’ da barragem, o engenheiro, ambientalista e ex-secretário de Obras da cidade, João Novaes, reforçou que o estado do Jazigo é grave quanto ao risco de estouramento. O estado dessa barragem é grave devido o chamado esforço dinâmico que o Jazigo sofre, ou seja, a barragem do Jazigo sofre muita pressão da água, a lâmina d’água escorre sobre a parede. a barragem está seriamente assoreada em sua base e que não é possível realizar qualquer ação de reparo neste período chuvoso. “No pé da parede está assoreado. nesse período não tem mais que fazer reparo, escarificar, verificar onde há desprendimento das pedras, é impraticável, pois deve ser feito após esse período chuvoso. Todos [os especialistas] com que já conversamos são unânimes em dizer que essa barragem precisa de manutenção”. Informação retirada de: <https://faroldenoticias.com.br/diante-fortes-chuvas-engenheiro-analisa-risco-no-jazigo-em-st/>. Acesso em: 25.06.2020).

Diante do exposto, requeiro informações dos responsáveis a respeito dos documentos solicitados e o prazo para conclusão da barragem.

Sala das reuniões, em 30 de Junho de 2020.**Romero Sales Filho****DEFERIDO**

Requerimento Nº 002233/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e o Ilustríssimo Senhor Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo, sobre a nova licitação da 1ª etapa de pavimentação e drenagem da via de acesso à praia de Muro Alto / Ipojuca, especificamente aos seguintes tópicos:

- A primeira licitação ocorreu em 2016 com a contratação da empresa ROCHA ENGª. E INCORPORAÇÕES LTDA, onde houve o repasse de R\$ 99.976,25, sendo a obra orçada em R\$ 706.503,28. O que foi feito com este valor repassado em relação a obra?
- Em 2018, a Secretaria de Turismo informa que a obra foi relicitada. Gostaríamos de informações sobre o andamento da obra e sobre o vencedor da nova licitação, uma vez que estamos em 2020 e a mesma não foi concluída.

Justificativa

De acordo com o relatório do TCE de Pernambuco, a 1ª etapa de pavimentação e drenagem da via de acesso à praia de Muro Alto / Ipojuca está parada desde 2016. Em 2018, a secretaria de Turismo informou ao TC-PE que a obra havia sido relicitada. O fato é que estamos em 2020 e até o momento não houve mudança no cenário.

A obra estava prevista para implantação e pavimentação da rodovia de acesso. Além da pavimentação, também será realizada toda a sinalização vertical e horizontal da via. A drenagem também está inclusa no objeto da licitação.

Diante do exposto, requeiro informações do Governo do Estado de Pernambuco a respeito da licitação, do andamento desta obra e o prazo para conclusão.

Sala das reuniões, em 29 de Junho de 2020.**Romero Sales Filho****DEFERIDO**

Requerimento Nº 002234/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa, sobre a Estação de Tratamento de Água (ETA) de Ipojuca, mais especificamente sobre:

1. Detalhamento dos Serviços para ampliação da Estação de Tratamento de Água (ETA);
2. Detalhamento dos Serviços de substituição de tubulações;
3. Detalhamento dos Serviços de troca e expansão das ligações domiciliares;
4. Detalhamento dos Serviços de construção dos dois reservatórios anunciados pelo Órgão;
5. Detalhamento dos Serviços de implantação de válvulas e macromedidores na rede de distribuição;
6. Detalhamento dos Serviços de instalação de 3 mil ligações, anunciados pelo Orgão;
7. Detalhamento dos Serviços da nova adutora, com quatro quilômetros de extensão, que transportará mais água para a ETA a partir da Barragem Três Passagens;
8. Detalhamento dos Serviços da etapa complementar da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) em Nossa Senhora do Ó.

Justificativa

Alguns serviços estão sendo realizados na cidade de Ipojuca, pelo Governo do Estado, por meio da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), que permitirão aumentar o controle operacional do sistema. A reforma na ETA permitirá que a unidade dobre a capacidade de tratamento, passando a produzir 40 litros de água, por segundo. A obra também vai possibilitar atender a 500 imóveis do Campo do Avião – comunidade que hoje é abastecida por meio de um poço administrado pelo município. Devido à grande relevância do empreendimento para Ipojuca, venho solicitar informações sobre o andamento das obras, bem como sobre detalhamento de valores já despendidos nas mesmas, uma vez que há urgência para seu término, devido à necessidade do povo. A população local reclama a constante falta de água, que em alguns bairros chegam a ficar até 10 dias sem água e quando chega, há má qualidade deste recurso, pois a água chega aos moradores totalmente inadequada para consumo: escura e barrenta. O acesso a água é um direito humano fundamental e que deve ser distribuído de modo igualitário a todos os cidadãos. Não existe vida sem água e não há como se viver dignamente se seu acesso é falho ou até mesmo não ocorre. É inadmissível a população continuar sofrendo sem conseguir realizar as atividades domésticas e executar medidas básicas de higiene. Diante do exposto, requeiro informações do Governo do Estado de Pernambuco a respeito do andamento desta obra. Ressalto, apenas, que as informações requeridas deverão ser disponibilizadas com valores empreendidos individualmente em cada tópico requerido, data de início, término ou prazo fatal para término.

Sala das reuniões, em 29 de Junho de 2020.

Romero Sales Filho

DEFERIDO

Requerimento Nº 002235/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e a ilustríssima Senhora Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; sobre a previsão de término da construção da Barragem Barra de Guabiraba no Município de Barra de Guabiraba, na Bacia do Rio Sirinhaém, com início desde de 2013.

Justificativa

De acordo com o relatório do TCE de Pernambuco, a construção da Barragem Barra de Guabiraba no município de Barra de Guabiraba, na Bacia do Rio Sirinhaém, com início desde de 2013, ainda não foi concluída. Esta barragem que beneficiaria Cortês e Serinhaém, está com apenas 25% concluída. Recentemente, tivemos o rompimento da barragem Guilherme Pontes em Sairé e mais de mil pessoas ficaram desabrigadas. A água do reservatório deixou as ruas de Barra de Guabiraba - que tem aproximadamente 14 mil habitantes - inundadas. A barragem tinha mais de 20 anos e não aguentou a força da água vinda do Rio Sirinhaém. O governo de Pernambuco, mais uma vez, ratificando a sua inércia diante da situação, apenas informou que a barragem é particular e não foi cadastrada pelo empreendedor. Onde está a fiscalização? A população tem sofrido pela falta de planejamento e a negligência deste governo. Diante do exposto, requeiro informações do Governo do Estado de Pernambuco a respeito do andamento desta obra e o prazo para conclusão.

Sala das reuniões, em 29 de Junho de 2020.

Romero Sales Filho

DEFERIDO

Requerimento Nº 002236/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; o Ilustríssimo Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Esporte e Lazer; e o Ilustríssimo Senhor Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo, sobre a conclusão da obra da Escola José Mário da Silva, em Ipojuca/PE, iniciada desde março/2015.

Justificativa

De acordo com o relatório do TCE de Pernambuco, a obra da Escola José Mário da Silva, em Ipojuca, que foi iniciada desde março/2015 permanece inacabada. O prazo para o término era em 16/07/2015 e o valor da obra orçado em R\$ 369.213,94. Já foram pagos 246.907,67, o que representa 67%, à empresa contratada (Pontualidade Construções Ltda) e o serviço não foi concluído. Uma obra tocada em passos lentos, onde os maiores prejudicados são os alunos. Enquanto o serviço não é finalizado, alunos enfrentam salas sem iluminação, goteiras, ambientes cheios de entulhos e muito improviso. Diante do exposto, requeiro informações do Governo do Estado de Pernambuco a respeito do andamento desta obra e o prazo para conclusão.

Sala das reuniões, em 29 de Junho de 2020.

Romero Sales Filho

DEFERIDO

Requerimento Nº 002237/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, a ilustríssima Senhora Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa, sobre o Reservatório da Barragem Celso Galvão (Inhumas), localizada em Garanhuns, vistoriada em 2019 para a elaboração do Relatório de Inspeção de Segurança Regular, conforme define a Lei Nacional de Segurança de Barragens Nº 12.334/10, e que, na ocasião, foi identificada a necessidade de manutenção através da recuperação da estrutura. Especificamente, sobre os itens abaixo:

1. Detalhamento da vistoria/monitoramento da Barragem, que foi feito pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado (SEINFRA), realizada no presente mês;
2. Disponibilização sobre a nova nota técnica sobre a estrutura da barragem, elaborada por engenheiros da SEINFRA;
3. Disponibilização do projeto de engenharia visando a recuperação da barragem;
4. Quando será realizado o processo de contratação para as obras da Barragem?
5. Como atualmente se dá a manutenção da Barragem? É periódica?
6. Como atualmente se dá a vistoria da Barragem? É periódica?

Justificativa

O Reservatório da Barragem Celso Galvão (Inhumas), localizada em Garanhuns, possui capacidade de 7,8 milhões de metros cúbicos de água, ultrapassou o limite de acumulação e, no momento, está transbordando por causa do período chuvoso. Fissuras são notadas na base da barragem e um possível problema na sua estrutura também poderia prejudicar Palmeirina e seus moradores, uma vez que a cidade é mais baixa que Garanhuns, e está distante 6 km. Após visita de uma equipe técnica da executiva de Recursos Hídricos no dia 18 de junho, foi realizada uma vistoria na Barragem. Preliminarmente, foi constatada a estabilidade estrutural do reservatório de Inhumas, que continua em situação de alerta, mas sem a classificação de risco de emergência. Ainda segundo a SEINFRA, a barragem de Inhumas foi vistoriada em 2019 para a elaboração do Relatório de Inspeção de Segurança Regular, conforme define a Lei Nacional de Segurança de Barragens Nº 12.334/10, e que, na ocasião, foi identificada a necessidade de manutenção através da recuperação da estrutura. O documento aponta, também, que o reservatório apresenta condições de estabilidade estrutural. (Informação retirada de: http://www.blogdocarloseugenio.com.br/2020/06/ultrapassou-o-limite-de-acumulacao.html Acesso em: 21.06.2020). Com base nisso, requeremos informações concretas sobre tal barragem, uma vez que pode representar grande risco para a população local o seu rompimento.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Romero Sales Filho

DEFERIDO

Requerimento Nº 002238/2020

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa, sobre as 87 barragens de responsabilidade da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, mais especificamente a respeito dos itens abaixo:

1. Periodicidade da manutenção das barragens sob seu domínio, discriminando uma a uma;
2. Periodicidade da vistoria das barragens sob seu domínio, discriminando uma a uma;
3. Disponibilização das notas técnicas sobre as estruturas das barragens de sua responsabilidade;
4. Disponibilização dos planos de segurança das barragens;
5. Disponibilização dos Planos de Ação de Emergência (PAEs) das barragens.
6. Informações específicas sobre a licitação para a barragem de Painelas II, localizada em Cupira, e em qual prazo a obra será entregue?
7. Informações específicas sobre a licitação para a barragem de Gatos, em Lagoa dos Gatos, e em qual prazo a obra será entregue?

Justificativa

Os casos de lesões a seres humanos e ao ecossistema decorrentes do rompimento de barragens evidenciam a necessidade de fiscalização para o salvamento de vidas, pois pode evita que os desastres ocorram. A Compesa é o principal órgão estadual a administrar barragens no nosso Estado, com 87 equipamentos, segundo registros da Agência Nacional de Águas (ANA). Porém, apenas 62 delas estão sendo utilizadas. Requeremos informações concretas sobre as barragens de sua responsabilidade, pois pensar nos reservatórios apenas como fontes de água não é mais cabível, uma vez que é necessário monitorar a segurança deles. Recentemente, tivemos o rompimento da barragem em Sairé e mais de mil pessoas ficaram desabrigadas. A água do reservatório deixou as ruas de Barra de Guabiraba - que tem aproximadamente 14 mil habitantes - inundadas. A barragem tinha mais de 20 anos e não aguentou a força da água vinda do Rio Sirinhaém. O governo de Pernambuco, mais uma vez, ratificando a sua inércia diante da situação, apenas informou que a barragem é particular e não foi cadastrada pelo empreendedor. Onde está a fiscalização? A população tem sofrido pela falta de planejamento e a negligência deste governo. Na maioria dos casos, os principais responsáveis por tragédias são o baixo nível de conservação, insuficiência do vertedor e falta de documentos que comprovem a estabilidade da barragem. Portanto, o melhor remédio para evitar tragédias é a prevenção, inspeções rotineiras que detectem falhas para impedir o progresso delas e a correção a tempo hábil. Diante do exposto, requeiro informações do Governo do Estado de Pernambuco a respeito do andamento da fiscalização e manutenção destas barragens.

Sala das reuniões, em 25 de Junho de 2020.

Romero Sales Filho

DEFERIDO

Requerimento Nº 002239/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco Paulo Câmara, à Senhora Secretária de Administração de Pernambuco Marília Raquel Simões Lins e ao Reitor da UPE Prof. Pedro Henrique de Barros Falcão, referente ao Concurso Público de Advogados da UPE, Portaria Conjunta SAD/UPE nº 158, de 20 de dezembro de 2018, na questão abaixo elencada: Informar o motivo do retardo da homologação do resultado final do referido certame, que visa a nomeação – em caráter efetivo – de 09 (nove) Advogados para atuação no âmbito da Universidade de Pernambuco.

Justificativa

Sobre o concurso público em tela, estiveram comigo concursados apontando que, há 1 ano da realização do certame, o resultado final ainda não foi homologado. Também mencionaram a possibilidade de que as atribuições/funções do cargo estariam sendo exercidas por servidores contratados a título temporário. Como prevê a Constituição Federal, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..."; no caso aludido, que visa a nomeação, *em caráter efetivo*, de 09 (nove) Advogados, nada mais justo que as vagas disponibilizadas na Portaria Conjunta em destaque sejam preenchidas a quem de direito e com sua imediata investidura no cargo. Decorrente do fato, é sabido que o Ministério Público de Pernambuco instaurou Inquérito Civil Público, sob Portaria nº 012/2020, datada de 08 de abril de 2020. Diante do exposto, aguardo breve retorno ao questionamento feito, certa de que cumprio com o dever fiscalizador deste Poder, além de contribuir para uma melhor gestão executiva estadual.

Sala das reuniões, em 22 de Junho de 2020.

Priscila Krause

DEFERIDO

Requerimento Nº 002240/2020

Requeremos à Mesa e cumpridas às formalidades regimentais que seja enviado Pedido de Informação ao Exmo. Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco, sobre o acompanhamento da saúde das vítimas do derramamento de óleo, ocorrido há 10 (dez) meses em praias de Pernambuco.

Solicitamos respostas para os seguintes questionamentos:

1. Se há algum programa de acompanhamento da saúde das vítimas;
2. Quantas vítimas foram cadastradas;
3. Quantas vítimas estão sendo acompanhadas;
4. Quais as localidades atendidas;
5. Qual o protocolo médico aplicado;
6. Quais os problemas de saúde mais frequentes apresentados pelas vítimas.

Justificativa

O vazamento de óleo no Brasil foi um derrame de petróleo cru que atingiu mais de 2 mil quilômetros do litoral das regiões Nordeste e Sudeste do Brasil. Os primeiros registros do derrame ocorreram no fim do mês de agosto de 2019. Até 23 de outubro, a contaminação havia atingido mais de 200 localidades de vários municípios dos nove estados da Região Nordeste. Nas ocasiões em que as manchas de óleo surgiam nas praias, centenas de pessoas entraram em contato direto com os contaminantes , tocando com as mãos ou pés ou respirando. No petróleo, estão contidos compostos orgânicos voláteis (COVs) e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPAs), ambos altamente tóxicos e cancerígenos. Os COVs evaporam com relativa rapidez, mas os hidrocarbonetos se mantêm íntegros por muito tempo. Para o benzeno, por exemplo, a resolução 357 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) determina um limite que vai de 0,051 mg a 0,7 mg por litro de água salgada. Passando disso, já impacta a biota marinha e a saúde humana. Em São José de Coroa Grande, 17 pessoas deram entrada no hospital com sintomas provocados por reação ao produto. Entre eles estavam dor de cabeça, enjoo, vômitos, erupções e pontos vermelhos na pele. Assim Ocorreu em diversos municípios da orla pernambucana. Acreditamos ser de imensa importância, o acompanhamento da saúde das vítimas dessa tragédia ambiental.

Sala das reuniões, em 29 de Junho de 2020.

William Brígido

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 003430/2020

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1205/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, que proíbe a

contratação de serviços de publicidade governamental e a concessão de benefícios financeiros, sociais ou econômicos em favor de pessoas físicas e jurídicas que produzam ou disseminem notícias falsas ou que pratiquem, induzam ou incitem atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, no âmbito do Estado. **No mérito, pela aprovação.**

1.1. Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, foi distribuído a esta Comissão para análise e parecer.

1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que proíbe a contratação de serviços de publicidade governamental e a concessão de benefícios financeiros, sociais ou econômicos em favor de pessoas físicas e jurídicas que produzam ou disseminem notícias falsas ou que pratiquem, induzam ou incitem atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada prevê que os órgãos e entidades da administração pública do Estado de Pernambuco ficam impedidos de licitar ou contratar serviços de publicidade governamental com pessoa física ou jurídica que:

a) tenha sido condenada, em decisão judicial transitada em julgado, a pagar indenização por danos materiais ou morais em razão da produção ou reprodução de notícia falsa, distorcida ou descontextualizada. Nesse caso, o impedimento para licitar ou contratar será aplicado pelo prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado, e/ou

b) tenha sido condenada, em decisão judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal cometido mediante produção ou reprodução de notícia falsa, distorcida ou descontextualizada, ou, por praticar, induzir ou incitar atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou de outra lei que vier a substituí-la. Nessa hipótese, o impedimento de licitar ou contratar será aplicado enquanto perdurar os efeitos da condenação criminal.

Outro ponto relevante presente no Substitutivo trata-se da possibilidade de que a Administração Pública determine a rescisão unilateral do contrato, nos termos do inciso XII do art. 78 e do inciso I do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caso seja constatada durante a execução contratual a ocorrência das condenações citadas acima.

A proposição ainda prevê que é vedada a concessão de qualquer benefício financeiro, social ou econômico, oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco, em favor de pessoa física ou jurídica que tenha incorrido em uma das hipóteses citadas acima.

Nota-se que a proposição é de suma relevância, uma vez que a produção ou reprodução de notícia falsa, distorcida ou descontextualizada, bem como a prática de atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional são condutas reprováveis, criminosas e inadmissíveis que causam graves danos para o conjunto da sociedade, uma vez que atingem a honra e os direitos humanos.

Assim, constata-se a importância da proposição, uma vez que impede que recursos públicos sejam direcionados a empresas ou pessoas que promovam a propagação de notícias falsas ou ainda com conteúdos que violam os direitos humanos.

2.2. Voto do Relator

Este relator entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a proibição de contratação de serviços de publicidade governamental e a concessão de benefícios financeiros para pessoas físicas ou jurídicas que disseminem notícias falsas ou que pratiquem, induzam ou incitem atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, contribui para o combate dessas práticas nocivas que lesam o conjunto da sociedade.

Sivaldo Albino
Deputado

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 17 de Junho de 2020

William Brígido

Favoráveis

Professor Paulo Dutra
Teresa Leitão

Antonio Fernando

PARECER Nº 003431/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 924/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir abrigos solares. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir abrigos solares. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de retirar a referência a escolas públicas e privadas por dois motivos: tal inclusão seria estranha à lei alterada e criaria custos para o Poder Executivo. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Visando proteger clientes de academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, a Lei Estadual nº 16.124/2017 estabelece uma série de regras que devem ser cumpridas por esses estabelecimentos. Nesse sentido, devem ter sempre disponíveis um kit de primeiros socorros que deve necessariamente conter, por exemplo: tensiômetro digital, caixa de comprimidos de paracetamol 500 mg. É no bojo dessa Lei que a proposta em apreço visa a constituir outra obrigação para os estabelecimentos do dito segmento, que é a disponibilização de abrigos de proteção solar para seus professores, monitores e alunos. Essa nova regra visa a proteger os frequentadores de academias do excesso de exposição à luz natural, que pode ser prejudicial à saúde. Devem tais estabelecimentos envidar esforços no sentido de diminuir os riscos mais evidentes em atividades físicas. Nesse sentido, trata-se de uma medida básica a disponibilização de abrigos de proteção solar para professores, monitores e alunos. Tanto é assim que parcela considerável das academias, como local de promoção da saúde física, já o faz. A proposição, assim, obrigará os estabelecimentos que não tenham tal zelo a adequar suas instalações em favor de seus frequentadores.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a exigência de locais sombreados em academias e afins é benéfica à saúde, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020

Romário Dias

Favoráveis

Professor Paulo Dutra
Teresa Leitão
João Paulo

Clarissa Tercio
William Brígido
Juntas

PARECER Nº 003432/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 947/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Delegado Erick Lessa
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020, que garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, com as alterações trazidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada a fim de alterar o parágrafo único do seu art. 1º. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco. Com isso, fica garantida a matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido. O condicionamento à aprovação em teste foi incluído pela Emenda Modificativa proposta. Conforme a proposição, são considerados vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontrem nas seguintes situações, dentre outras: de abandono e/ou negligência por parte da família; de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento; de exploração e abuso sexual; de trabalho abusivo e explorador; de uso e tráfico de drogas; em situação de rua, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional. O modelo da Educação Integral fundamenta-se na concepção da educação interdimensional como espaço privilegiado do exercício da cidadania. A escola em tempo integral tem se mostrado uma efetiva ferramenta educacional, com uma proposta que exalta a educação como via de emancipação social e produção de criticidade. Nos casos das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a escola integral tem um impacto ainda maior, pois reduz a exposição do aluno aos riscos sociais e amplia a sua presença em espaços protegidos. Com isso, fica demonstrada a relevância da proposição em questão, com a alteração introduzida pela Emenda Modificativa proposta.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que atua na promoção da cidadania, gerando no estudante em situação de vulnerabilidade uma perspectiva de futuro, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2020.

Professor Paulo Dutra
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, está em condições de ser aprovado, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020

Romário Dias

Favoráveis

Clarissa Tercio
William Brígido

Teresa Leitão

PARECER Nº 003433/2020

PARECER AO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 967/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, que determina que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei determina que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o intuito de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Protocolo de Femicídio Pernambuco: Diretrizes Estaduais para Prevenir, Investigar, Processar e Julgar as Mortes Violentas de Mulheres com Perspectiva de Gênero foi elaborado pela Secretaria da Mulher (SecMulher/PE), com assessoria da ONU Mulheres, para ser um instrumento técnico de aplicabilidade da Lei do Femicídio no estado. O documento apresenta informações, orientações e procedimentos que abrangem a investigação policial, o processo judicial e o julgamento de mortes violentas de mulheres, auxiliando a identificação da condição de gênero como causas desses crimes. Esse Protocolo também prevê a realização de parceria estratégica da SecMulher/PE com a rede de educação por meio do funcionamento de 208 Núcleos de Estudos de Gênero e Enfrentamento da Violência contra a Mulher (NEG) em Escolas de Referência em Ensino Médio (EREM), Instituições de Ensino Superior (IES), Escolas Técnicas Estaduais (ETE) e Institutos Federais de Pernambuco (IFPE), bem como por meio da ação "Maria da Penha Vai à Escola", de competência dos municípios. Diante disso, a proposição em análise estabelece que o Protocolo seja disponibilizado em formato físico (no mínimo dois exemplares) para todas as bibliotecas das escolas públicas estaduais de Pernambuco. Também estabelece que os gestores das unidades escolares poderão incluir o debate do tema em tela com os profissionais da escola, incluindo as alunas, professoras, técnicas, servidoras administrativas e de serviços gerais, assim como ampliar a informação às comunidades circunvizinhas da escola, em prol do enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio. Nesse contexto, o Projeto de Lei estabelece um importante mecanismo para contribuir com a rede interinstitucional de enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, por meio de campanhas e ações formativas em gênero nas escolas públicas do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, uma vez que contribui para inserir o Protocolo de Femicídio de Pernambuco nas ações educativas e de conscientização de profissionais, estudantes e familiares da rede estadual de educação.

Juntas
Deputado
3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020		
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio William Brígido		Teresa Leitão

PARECER Nº 003434/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1063/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, da disponibilização de informação sobre a prática da alienação parental, nos termos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1063/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão estabelece a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, da disponibilização de informações sobre a prática da alienação parental, nos termos que indica. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o fim de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei, adequando-o às regras de técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Alienação parental é o ato de interferir na formação psicológica de uma criança ou adolescente, impedindo ou dificultando o seu contato com um dos pais, com o intuito de destruir ou de prejudicar o vínculo entre eles. Ao ser submetido a esse tipo de processo, é comum que o filho passe a desenvolver sentimentos negativos em relação a um de seus genitores, o que compromete a harmonia familiar e a integridade psicológica da criança ou do adolescente. O Substitutivo em análise determina que as instituições da rede pública e privada de ensino e as Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco devem afixar nas suas dependências informações referentes à prática de alienação parental e suas implicações legais. Tais informações podem ainda ser veiculadas por meio de mídias digitais. Trata-se de importante iniciativa legislativa para garantir o direito à informação sobre um tema que, apesar de fazer parte do cotidiano de muitas famílias, ainda é pouco conhecido por grande parte da população. Ampliando a divulgação acerca da existência da alienação parental e das consequências emocionais e sociais relacionadas a ela, a proposição favorece o combate a esse tipo de prática e contribui para que cada vez mais crianças e adolescentes possam desfrutar de relações familiares harmoniosas e saudáveis.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que contribui para dar mais visibilidade à temática da alienação parental, criando melhores condições para o enfrentamento de tal prática, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2020.

Professor Paulo Dutra
Deputado
Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1063/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020		
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão João Paulo		Clarissa Tercio William Brígido Juntas

PARECER Nº 003435/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1085/2020

Comissão de educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 1085/2020 que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, oriunda de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de vedar discriminação de qualquer tipo a modalidades de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1085/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. O Projeto de Lei original determina tratamento igualitário a pessoas regularmente formadas em cursos nas modalidades de educação a distância ou semipresencial em relação aos cursos presenciais. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo em análise, apresentado a fim de adequar a proposição à legislação existente no Estado, em especial a Lei nº 12.280/2002, que dispõe sobre a proteção integral aos direitos do aluno. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu artigo 80, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. O referido artigo foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.057/2017, que define educação à distância como a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. Assim, atendidas as exigências do referido decreto, os diplomas de cursos de ensino presencial, semipresencial ou à distância são equivalentes, não sendo cabível qualquer discriminação entre eles. Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 12.280/2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno. Com a mudança, a legislação passa a explicitar que é proibida a discriminação de qualquer tipo entre alunos ou egressos de cursos regulares nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância. A determinação representa, portanto, importante contribuição do Poder Legislativo Estadual no amparo legal de combate à discriminação relacionada às modalidades de ensino.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2020, uma vez que estabelece importante garantia legal ao proibir qualquer tipo de discriminação relativa à modalidade de estudo presencial, semipresencial ou à distância.

Teresa Leitão
Deputado

. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1085/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020		
	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão João Paulo		Clarissa Tercio William Brígido Juntas

PARECER Nº 003436/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1110/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020, que altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana, no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressam a cultura pernambucana após períodos de calamidade pública. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1110/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana, no Estado de Pernambuco, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressam a cultura pernambucana após períodos de calamidade pública. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de permitir a eficácia da propositura em novas situações de calamidade pública. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei 14.679/2012 estipula que os convênios firmados entre o Poder Executivo dos Estados e dos Municípios, ao remeterem recursos para a realização de atividades culturais, que têm por objetivo oferecer à população de Pernambuco apresentações artísticas nas áreas de música, teatro, dança, literatura e outras áreas afins, deverão prever a reserva de 60% (sessenta por cento) das vagas para artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana. O Substitutivo ora analisado aumenta essa reserva de vagas para 80% durante os doze meses seguintes ao término de situação de calamidade pública que tenha ensejado, por ato do Poder Executivo, suspensão de eventos de qualquer natureza com público, incluindo centros de artesanato, museus, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais. A cultura pernambucana é uma das mais ricas, diversificadas e atemporais do nosso país, no entanto, é necessário um grande esforço da sociedade civil e do poder público para manter vivas tais tradições, expressas por meio do trabalho de diversos artistas. A pandemia do COVID-19 trouxe enormes dificuldades para os trabalhadores da cultura de modo geral, uma vez que a necessidade de isolamento social levou o Poder Executivo a emitir ato legal que impede a realização de eventos com público, visando conter a proliferação da doença causada pelo novo coronavírus. Diante desse grave quadro é necessário que o Poder Público adote medidas para resguardar e manter viva as tradições culturais e os artistas pernambucanos. Nesse sentido, é salutar e necessário o aumento, para 80%, da reserva mínima de vagas para artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana durante os doze meses seguintes ao término das situação de calamidade pública, nas condições supracitadas.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que o aumento excepcional do percentual mínimo para contratação de artistas e grupos que expressam a cultura pernambucana em eventos promovidos ou custeados pelo Poder Público após períodos de calamidade pública contribui para resguardar

as tradições culturais do nosso Estado e diminuir os impactos econômicos que recaem sobre o setor artístico-cultural, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brígido		Teresa Leitão

PARECER Nº 003437/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1182/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Erick Lessa

Parecer do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, que torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1182/2020, de autoria do Deputado Erick Lessa. Quanto ao aspecto material, a proposição visa tornar obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito adequar o Projeto às melhores técnicas legislativas estabelecidas pela Lei Complementar nº 171/2011, mas sem grandes mudanças em seu conteúdo.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. A proposição em apreço busca ampliar a esfera de proteção do menor ao obrigar que os canais de atendimento do “Disque 100” para denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes sejam divulgados nas teleaulas que sejam disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco. Sabe-se que um dos efeitos colaterais da atual pandemia foi o isolamento social, de modo que todos passaram a passar maior tempo em casa. A situação fez aumentar a pobreza e o estresse, com grande possibilidade de recrudescimento também dos casos de violência doméstica. Devido a essa maior fragilidade, constata-se um aumento nos casos de violência perpetrada contra crianças e adolescente. Nesse sentido, para combater o problema criado, é de grande importância a adoção de medidas que mitiguem tal aumento da violência contra o referido público. A proposição analisada, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, ao possibilitar a divulgação da possibilidade de denúncias por meio do “Disque 100” nas teleaulas disponibilizadas na rede de ensino do Estado de Pernambuco, contribui, portanto, para o combate à violência contra crianças e adolescentes.

2.2. Voto do Relator

Uma vez a que maior divulgação do “Disque 100” contribui para o combate à violência contra grupos vulneráveis, esta relatoria entende pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020.

Teresa Leitão
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, de autoria do Deputado Erick Lessa está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra William Brígido		Clarissa Tercio

PARECER Nº 003438/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1179/2020 E Nº 1188/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputado Isaltino Nascimento e Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1179/2020 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2020, que dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1179/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, e ao Projeto de Lei Ordinária no 1188/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão versa sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Por tratar-se de Projetos de Lei que objetivam regular a mesma matéria, foram submetidos à tramitação conjunta e unificados, nos termos do Substitutivo nº 01/2020. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Língua Brasileira de Sinais, reconhecida oficialmente pela Lei Federal nº 10.436/2002, também conhecida como Lei de LIBRAS, e regulamentada por meio do Decreto nº 5.626/2005, garantiu a educação bilíngue (LIBRAS e Língua Portuguesa) desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional a todos os alunos com deficiência auditiva, respeitando as especificidades de sua identidade, língua e cultura. Em Pernambuco, a legitimação oficial do uso e difusão da LIBRAS como meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, e a regulamentação dessa linguagem como língua oficial na Rede Pública de ensino para surdos se deu com a Lei nº 11.686/1999, incluindo-se a LIBRAS como disciplina nos cursos de formação de professores. Desde então, novos arcabouços legais foram regulamentados nas diferentes esferas governamentais, inclusive convenções internacionais, com ênfase no papel do Poder Público para eliminar barreiras na comunicação e criar mecanismos técnicos para tornar acessíveis às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação o direito à informação. Nesse sentido, os Projetos de Lei originais possuem objetivos semelhantes: promover a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva, inclusive as com deficiência visual, por meio da adequada veiculação da publicidade governamental e das comunicações oficiais da administração pública. Logo, o Substitutivo ora em análise aglutinou as duas proposições com a finalidade de estabelecer regras sobre o caráter educativo e a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta e nos pronunciamentos oficiais no âmbito do Estado de Pernambuco. Dessa forma, no mínimo 20% (vinte por cento) das campanhas publicitárias executadas pela Administração Pública estadual, em cada exercício financeiro, deverão ter caráter educativo, que é todo aquele que vise à “promoção de temas coletivos, de natureza pública, como educação, saúde, habitação e mobilidade urbana, sem que haja qualquer vinculação de publicidade institucional”. A proposição em análise, portanto, mostra-se bastante relevante, uma vez que contribui para democratizar as informações, permitindo que as mensagens governamentais, de caráter educativo, estejam acessíveis às pessoas com deficiência visual e auditiva.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição contribui para viabilizar tecnologias educativas e mecanismos de acessibilidade no âmbito das mensagens governamentais aos cidadãos pernambucanos, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1179/2020 e nº 1188/2020.

Professor Paulo Dutra
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1179/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio William Brígido		Teresa Leitão João Paulo

PARECER Nº 003439/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1199/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1199/2020, de autoria da deputada Alessandra Vieira. Quanto ao aspecto material, a proposição inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético, devendo ser celebrada na semana do dia 14 de novembro. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A diabetes é uma doença causada pela má absorção ou produção insuficiente de insulina pelo corpo humano, hormônio responsável pela quebra e regulação das moléculas de glicose, para transformação em energia essencial à manutenção das células do organismo. A moléstia, segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, atinge cerca de 15 milhões de pessoas no país e traz como uma de suas consequências a possibilidade de cegueira parcial ou completa. A perda da visão em decorrência do descontrole da diabetes ocorre por meio de um fator chamado Edema Macular, que consiste no acúmulo de líquidos e proteínas numa importante região dos olhos, comprometendo o perfeito funcionamento da retina. Diante desse cenário, cabe ao poder público fomentar o combate à doença, garantido o acesso da população à informação e ao conhecimento a respeito dos sintomas, do diagnóstico precoce e do tratamento correto. Neste contexto, a proposição em análise cria a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético no Estado de Pernambuco, devendo ser celebrada na semana do dia 14 de novembro. A medida visa unir o setor público e a sociedade civil na promoção do conhecimento sobre o Edema Macular Diabético por meio de ações educativas como seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas educativas e científicas. Constata-se, assim, a relevância da proposição, que contribui para a difusão de informações de grande importância para a promoção da saúde da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa busca promover a informação e o conhecimento a respeito da cegueira diabética no Estado de Pernambuco, fomentando a realização de ações e atividades educativas por meio da inclusão da Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

João Paulo
Deputado

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020

Romário Dias

	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão João Paulo		Clarissa Tercio William Brígido Juntas

PARECER Nº 003440/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1201/2020, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 227 para incluir Mediador Judicial e Conciliador e Mediador Extrajudicial. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1201/2020, de autoria do deputado Gustavo Gouveia, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Quanto ao aspecto material, a proposição altera o art. 227 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, a fim de incluir as atividades de Mediador Judicial e Conciliador e Mediador Extrajudicial nas comemorações da data de 11 de agosto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, referente ao Dia Estadual do Conciliador Judicial.
Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada com o objetivo de promover adequações técnicas na redação do texto original. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco define a data de 11 de agosto como Dia Estadual do Conciliador Judicial, atividade responsável por atuar na pacificação de conflitos sociais e pela consequente redução do alto grau de litigiosidade que sobrecarrega o Poder Judiciário brasileiro.
No entanto, é possível observar que as atividades de Mediador Judicial e Conciliador e Mediador Extrajudicial cumprem função semelhante na solução pacífica de disputas que envolvem desde relações de consumo a problemas familiares. Dessa forma, é justo que esses profissionais também sejam reconhecidos e homenageados juntamente com os conciliadores judiciais, em razão da natureza de suas atribuições.
Assim, a proposição em debate visa incluir aquelas atividades às homenagens prestadas no Dia Estadual do Conciliador Judicial, alterando a redação do art. 227 do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, de modo a prestar justo reconhecimento aos Mediadores Judiciais e aos Conciliadores e Mediadores Extrajudiciais.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1201/2020, com as alterações da Emenda Modificativa Nº 01/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa busca prestar devida homenagem às atividades de Mediador Judicial e Conciliador e Mediador Extrajudicial, incluindo-os no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco junto ao Dia Estadual do Conciliador Judicial, comemorado no dia 11 de agosto.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Clarissa Tercio William Brígido		Teresa Leitão

PARECER Nº 003441/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1204/2020
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2020, que adota o empresário e engenheiro Ricardo Brennand como Patrono do Empreendedorismo Pernambucano. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1204/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.
Quanto ao aspecto material, a proposição adota o empresário e engenheiro Ricardo Brennand como Patrono do Empreendedorismo do Estado de Pernambuco.
Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.
Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão tem por objetivo adotar o empresário e engenheiro Ricardo Brennand como Patrono do Empreendedorismo Pernambucano. Dessa forma, a iniciativa visa a prestar reconhecimento oficial a esse pernambucano que tanto fez pelo desenvolvimento econômico, social, cultural e educacional do estado.
Como empreendedor, Ricardo Brennand dedicou-se desde cedo aos negócios da família, atuando nas áreas industriais de cimento, aço, porcelana, vidro e açúcar. Ainda nessa linha, ele também investiu seus esforços no negócio de energia por meio da manutenção de parques eólicos e centrais hidrelétricas.
Não menos importante, Ricardo Brennand também deixou uma forte marca na cultura pernambucana, garantindo como legado para as futuras gerações todo o acervo de uma vida dedicada à história e às artes, em especial o conjunto de obras datadas da baixa idade média até o século XX, que se encontram reunidas em seu Instituto.

Por fim, é válido reforçar que Ricardo Brennand dedicou sua vida à modernização e ao desenvolvimento da vida social e econômica de Pernambuco, sempre demonstrando um espírito inovador e ousado que o faz merecedor do título de Patrono do Empreendedorismo Pernambucano.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa busca adotar o empresário Ricardo Brennand como Patrono do Empreendedorismo do Estado de Pernambuco como forma de homenagem a essa ilustre figura pernambucana, responsável pelo desenvolvimento de diversos setores econômicos, culturais e sociais do estado.

William Brígido
Deputado

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020

	Romário Dias	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão João Paulo		Clarissa Tercio William Brígido Juntas

PARECER N º 3442

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1205/2020
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, que proíbe a contratação de serviços de publicidade governamental e a concessão de benefícios financeiros, sociais ou econômicos em favor de pessoas físicas e jurídicas que produzam ou disseminem notícias falsas ou que pratique, induzam ou incitem atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.
Quanto ao aspecto material, a proposição proíbe a contratação de serviços de publicidade governamental e a concessão de benefícios financeiros, sociais ou econômicos em favor de pessoas físicas e jurídicas que produzam ou disseminem notícias falsas ou que pratiquem, induzam ou incitem atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a sua redação e garantir sua efetiva aplicabilidade.
Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam impedidos de licitar ou contratar serviços de publicidade governamental caso a pessoa jurídica ou física: a) tenha sido condenada, em decisão judicial transitada em julgada, a pagar indenização por danos materiais ou morais em razão da produção ou reprodução de notícia falsa, distorcida ou descontextualizada. Nesse caso, o impedimento terá a duração de até dois anos, contados da data do trânsito em julgado. b) tenha sido condenada, em decisão judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal cometido mediante produção ou reprodução de notícia falsa, distorcida ou descontextualizada, ou, por praticar, induzir ou iniciar atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Nessa hipótese, o impedimento vigorará enquanto perdurar os efeitos da condenação criminal.
A propositura também veda a concessão de qualquer benefício financeiro, social ou econômico oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco em favor de pessoa física ou jurídica que tenha incorrido nas condenações citadas acima.
O Substitutivo ainda propõe que, caso seja constatada a condenação durante a execução contratual, o órgão ou entidade da Administração Pública poderá determinar a rescisão unilateral, segundo os ditames presentes na Lei Federal nº 8.666/1993.
A medida ora estipulada é salutar, uma vez que a Administração Pública, ao contratar, deve buscar licitantes idôneos. Dessa forma, empresas ou pessoas físicas que propagam notícias falsas ou que praticam atos de discriminação ou preconceito não possuem o atributo da moralidade inerente às contratações públicas.
A reprodução ou produção de notícias falsas, bem como atos de discriminação maculam as relações sociais, suscitam a proliferação de discursos de ódio e, dessa forma, rompem com a paz social. Diante disso, observa-se que a medida ora proposta é de grande relevância, uma vez que é inaceitável a destinação de recursos públicos e a prestação de serviços coletivos por empresas e pessoas que pratiquem os atos em questão.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proibição de contratação de serviços de publicidade governamental e concessão de benefícios financeiros, sociais ou econômicos em favor de pessoas físicas e jurídicas que produzam ou disseminem notícias falsas ou que pratique, induzam ou incitem atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional corrobora com o princípio da moralidade e com a defesa dos direitos fundamentais, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, de autoria do Deputado Isaltino Na

Deputado Romário Dias
Presidente

Deputado Professor Paulo Dutra
Deputado William Brígido
Deputada Teresa Leitão
Deputada Clarissa Tércio
Deputado João Paulo – relator

PARECER Nº 003443/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1209/2020
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Projeto de Lei nº 1209/2020, que adota Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú como Patrono do Agronegócio de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a declarar Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú como Patrono do Agronegócio de Pernambuco. Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A propositura ora analisada tem como objetivo declarar Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú como Patrono do Agronegócio de Pernambuco. Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú, o mais novo dos filhos de João Cavalcanti Petribú, assumiu integralmente a usina da família em 1953, transformando-a numa das maiores produtoras do setor sucroalcooleiro do Estado, além de ampliar os negócios com a aquisição de outras unidades produtoras em várias partes do país. O homenageado foi um grande empresário do setor sucroalcooleiro pernambucano, sempre preocupado com a responsabilidade social com o meio ambiente, uma vez que, no passado, a produção da cana de açúcar, principal locomotiva para o desenvolvimento em Pernambuco, contribuiu para destruir parte da Mata Atlântica para o plantio das lavouras. Nesse sentido, Paulo Petribú construiu um grande empreendimento e, hoje, a Usina Petribú é uma das maiores referências no setor e tem sido exemplo também no quesito sustentabilidade, garantindo, por exemplo, a compensação ambiental, com o replantio de espécies nativas, criação de áreas de preservação e a reintrodução de animais que viviam na Mata Atlântica, como emas, capivaras, cervos e antas. Além disso, o empresário destacou-se também por incentivar a capacitação dos funcionários e a educação formal para os filhos destes. Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão presta justa e relevante homenagem ao papel desempenhado por Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú no desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco, adotando-o como Patrono do Agronegócio do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Visto que adotar Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú como Patrono do Agronegócio de Pernambuco é importante para o reconhecimento do legado desse empresário com relevante atuação no estado, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2020.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020

Romário Dias	
Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão João Paulo	Clarissa Tercio William Brígido Juntas

PARECER Nº 003444/2020

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1214/2020

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2020, que adota o Cantor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado e Baião de Pernambuco **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Quanto ao aspecto material, a proposição visa a declarar o Cantor e Compositor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado, Arrasta-pé e Baião de Pernambuco. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de incluir mais um gênero musical, o famoso “arrasta-pé”, bem como o título de compositor a Luiz Gonzaga do Nascimento. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em comento tem o objetivo de declarar o Cantor e Compositor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado, Arrasta-pé e Baião de Pernambuco. A alteração proposta pelo Substitutivo nº 01/2020 visa à inclusão do título de compositor ao ilustre pernambucano, assim como, de mais um gênero musical, o famoso “arrasta-pé”, tendo em vista tornar ainda mais justa a homenagem. Conforme muito bem justificado pelo do autor do projeto original, Luiz Gonzaga do Nascimento é um legítimo sertanejo, “responsável pela valorização dos ritmos nordestinos em todo o país, tendo levado o forró, o baião, o xote e o xaxado além das fronteiras de Pernambuco e da Região Nordeste”. O cantor e compositor nasceu na Fazenda Caiçara, em Exu, Sertão de Pernambuco, no dia 13 de dezembro de 1912, filho de Januário José dos Santos, o mestre Januário, “sanfoneiro de 8 baixos”, e Ana Batista de Jesus. Desde menino, ajudava o pai na roça e na sanfona, e, aos 13 anos, comprou sua primeira sanfona. Em sua trajetória, enfrentou muitas dificuldades, conseguindo transformá-las em realizações e sucesso, com músicas de versos simples, acompanhada de sanfona, triângulo e zabumba, mas repletas de modismos nordestinos. Entre seus sucessos, destacam-se: Baião, Kalu, Paraíba, Assum Preto, Asa Branca, entre tantas. Essa última, com letra de Humberto Teixeira, foi um dos primeiros grandes sucessos nacionais de Luiz Gonzaga, lançada no dia 3 de março de 1947 e até hoje gravada por diversos cantores. Diante de tantas realizações em prol do reconhecimento da cultura de Pernambuco, verifica-se que a proposição, ao declarar Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado, Arrasta-pé e Baião de Pernambuco, honra o legado de um dos maiores expoentes da música nordestina e da música nacional.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2020, uma vez que, ao adotar o Cantor e Compositor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado, Arrasta-pé e Baião de Pernambuco, contribui para enaltecer e prestar devida e justa homenagem a este grande nome da música brasileira.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020

Romário Dias	
Favoráveis	
Professor Paulo Dutra Teresa Leitão	Clarissa Tercio William Brígido

PARECER Nº 003445/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1216/2020

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Claudiano Martins

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2020, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Produtor de Leite do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins. Quanto ao aspecto material, a proposição altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia do Produtor de Leite do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 14 de abril. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia do Produtor de Leite do Estado de Pernambuco. A bacia leiteira de Pernambuco é um importante setor produtivo e uma das áreas mais tradicionais de pecuária existentes no interior do Nordeste brasileiro. Em Pernambuco, destacam-se na atividade os municípios do Agreste Meridional, Setentrional, além de outros municípios do sertão, que também produzem leite e seus derivados. O Projeto de Lei em análise tem o objetivo de homenagear homens e mulheres, pequenos e grandes produtores de leite que, na labuta diária, enfrentam diversos desafios para manter a cadeia produtiva do leite, que é um importante alimento utilizado na gastronomia regional e presente na dieta de pessoas no mundo todo. O autor da iniciativa destaca que “são muitos homens e mulheres trabalhando dia a dia, de sol a sol, na produção de leite de Pernambuco”. Entre esses, o parlamentar faz referência ao senhor José Amaro Sereno, que nasceu no dia 14 de abril de 1925 e “aos 95 anos, com 12 filhos, 34 netos e 31 bisnetos, segue firme na atividade, fazendo investimentos e planejando as suas ações na atividade para os próximos 10 anos”. Sendo assim, a data escolhida para o Dia do Produtor de Leite é 14 de abril, em alusão ao nascimento do “seu Zé Amaro”, em razão de seu exemplo como produtor e como pessoa que acredita no potencial da Bacia Leiteira de Pernambuco. Diante do exposto, a proposição, ao instituir o Dia do Produtor de Leite do Estado de Pernambuco, reconhece o importante papel desempenhado por esse segmento na economia e na sociedade pernambucanas.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2020, uma vez que a iniciativa presta justa homenagem aos produtores de leite do Estado de Pernambuco ao incluir o Dia do Produtor de Leite no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas.

Romário Dias
Deputado

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 30 de Junho de 2020

Professor Paulo Dutra	
Favoráveis	
Romário Dias Teresa Leitão João Paulo	Clarissa Tercio William Brígido Juntas

PARECER Nº 003446/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 519/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a criação de um Programa, denominado “Futebol para Todos”, para dar a oportunidade de pessoas com baixa renda frequentarem os estádios dos seus clubes de coração. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. O presente Projeto de Lei visa dar a oportunidade de pessoas com baixa renda frequentarem os estádios dos seus clubes de coração. Com a presente preposição, visa-se trazer de volta a cultura de arquibancada democrática com a presença de pessoas de todos os espectros sociais nas arquibancadas unidas por uma paixão, seu time de futebol. Além disso, o Programa prevê requisitos para a compra dos ingressos a preços populares, o que dá segurança as entidades esportivas e afasta pessoas que possam querer se beneficiar injustamente dos benefícios do projeto. Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da proposição em questão, que busca trazer de volta aos estádios pernambucanos uma parcela da população que não tinha mais como acessar este lazer. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

João Paulo
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 519/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 30 de Junho de 2020

Juntas	
Favoráveis	
Juntas João Paulo William Brígido	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003447/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. O Projeto de Lei original visa a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei, em especial, garantir maior transparência na oferta de produtos ao consumidor. A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2020. Na sequência, a Comissão de Administração Pública analisou o mérito da matéria legislativa, apresentando o Substitutivo nº 02/2020, que foi aprovado quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em análise visa a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originado de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de inserir equipamentos para tratamento de saúde próteses e órteses no rol de serviços essenciais, excetuando, no entanto, aquelas produzidas sob encomenda. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. O Substitutivo ora em análise mantém as próteses e órteses no rol de produtos considerados essenciais para os fins do art. 18 da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), conforme previsto no Projeto de Lei original e no Substitutivo nº 01/2020. Todavia, exclui da matéria os equipamentos produzidos sob medida ou por encomenda, visto que esses, conforme razões apresentadas no parecer da Comissão de Administração Pública, podem inviabilizar o atendimento ao que dispõe o art. 46 do Código Estadual de Defesa do Consumidor. A proposição estabelece que seja assegurada ao consumidor a imediata substituição do produto ou sua restituição ou abatimento proporcional em caso de vícios quando da aquisição de próteses e órteses, portanto, visa à proteção do consumidor. A exceção, como já apontado, são as órteses e próteses produzidas por encomenda. Trata-se, portanto, de medida razoável para os fins de atendimento, em âmbito estadual, às disposições da legislação consumerista federal. A proposição, ao determinar que as próteses e órteses sejam produtos essenciais, protege o direito das pessoas que necessitam desses equipamentos para ampliar a mobilidade, comunicação e visão, entre outras capacidades funcionais. Promove-se, assim, de maneira concomitante, a proteção ao consumidor e a defesa da saúde dos pernambucanos. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

William Brígido
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 02, de autoria da CAP ao Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 30 de Junho de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003448/2020

Em cumprimento ao previsto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, com as alterações introduzidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada a fim de alterar o parágrafo único do seu art. 1º. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) dispõe, em seu art. 53, inciso I, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo assegurada igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. De modo geral, crianças e adolescentes que vivenciam situação de vulnerabilidade sofrem, entre outras, com as seguintes situações: desigualdade social, falta de acesso à educação, abuso e maus-tratos, exploração do trabalho infantil, uso e tráfico de drogas e abandono ou negligência da família. Todos esses fatores contribuem para uma falta de perspectiva de melhoria de vida por parte dessa população. Visando contribuir para o enfrentamento a tal situação, o Projeto de Lei em análise, com a alteração introduzida pela Emenda Modificativa proposta, assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino. Tal preferência consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à aprovação em teste específico para ingresso na instituição, quando exigido. A prioridade de vaga para as crianças e adolescentes considerados vulneráveis será concedida apenas mediante a apresentação de documentos que comprovem essa situação, tais como cópia do Boletim de Ocorrência, termo expedido por Juiz ou Promotor de Justiça e auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada. Sendo assim, a proposição em questão, ao garantir às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino, busca conceder-lhes, por meio do conhecimento, as ferramentas necessárias à mudança de seus destinos. Portanto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Isaltino Nascimento
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 30 de Junho de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003449/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a determinar que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2020, com vistas a aperfeiçoar a redação do projeto original. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. O Estado brasileiro instituiu ações políticas e legislativas para combater a violência de gênero contra as mulheres, como é o caso das Leis Federais nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), consideradas marcos para o enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres no país. A primeira conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). A segunda adiciona ao artigo 121 do Código Penal o inciso VI, estabelecendo que o crime “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” é denominado feminicídio. De modo a se somar a tais avanços verificados na legislação federal, a presente proposição determina que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento da violência contra a mulher, elaborado pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do estado. Vale destacar que o Protocolo contém as recomendações das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de Gênero, as Mortes Violentas de Mulheres, constituindo-se um instrumento técnico da Política Estadual de Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher, pautada no âmbito do Programa Pacto pela Vida (PPV). Nesse sentido, o Protocolo Estadual de Combate ao Feminicídio e de Enfrentamento da Violência contra a Mulher deverá ser disponibilizado em formato físico, com no mínimo dois exemplares, para todas as bibliotecas das escolas públicas estaduais de

Pernambuco, garantindo-se a substituição do exemplares quando ocorrerem atualizações. No caso das bibliotecas que possuam acervo digital, o Protocolo deverá também ser disponibilizado em meio eletrônico. A medida legislativa recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2020 com a finalidade de aperfeiçoar a redação original, de forma a ampliar a divulgação do protocolo junto às comunidades circunvizinhas da escola, em prol do enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio. A proposta, portanto, é relevante para ampliar o debate e estimular as parcerias com gestores e profissionais de educação na identificação da condição de gênero para prevenir e proteger as populações femininas. Portanto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Isaltino Nascimento
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 967/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 30 de Junho de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003450/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária no 996/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços em informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nesta comissão, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2020, uma vez que o Código Estadual de Defesa do Consumidor já prevê a mesma obrigação. Sendo assim, aproveita-se parte do texto do projeto original, que passará a alterar o CEDC, incluindo algumas atividades de prestação de serviço que não estão previstas atualmente. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. Atualmente, a legislação consumerista pernambucana determina que o fornecedor, quando acionado para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço na residência do consumidor, é obrigado a informar os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento (Lei nº 16.559/2019, art. 20). A proposição em questão, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, propõe uma alteração no Código Estadual de Defesa do Consumidor para expandir o rol de prestadores de serviços que ficam sujeitas a essa obrigação, incluindo empresas de segurança, manutenção predial, limpeza e montagem de móveis. Visto que há vários casos de denúncias de pessoas mal intencionadas que se fazem passar por funcionários de empresas para ter livre acesso a residências e praticar crimes, essa nova exigência se mostra bastante relevante para evitar a prática desse tipo de golpe. Dessa forma, a proposta ajuda a garantir mais segurança aos consumidores, reforçando a proteção de toda a população pernambucana quando da prestação de serviços em domicílio. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Isaltino Nascimento
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 996/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 30 de Junho de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003451/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1062/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a destinação para os órgãos de segurança pública do Estado de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais de que trata a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. A Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe, entre outros assuntos, sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Em seu art. 7º, prevê a regulamentação, por parte dos estados, da destinação dos ativos oriundos de tais delitos. O Projeto de Lei em análise determina que os bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais de competência da Justiça Estadual relacionados à Lei Federal nº 9.613/98 serão destinados, no Estado de Pernambuco, aos órgãos de segurança pública do Estado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que decretar o perdimento. A medida tem como objetivo promover o aprimoramento da atuação dos órgãos de segurança pública em relação aos ilícitos penais decorrentes da Lei nº 9.613/98. Com isso, os bens, direitos e valores referidos serão destinados, prioritariamente, às seguintes áreas: infraestrutura e reestruturação dos órgãos; aquisição e aprimoramento de tecnologia; e capacitação de agentes e autoridades. Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da proposição em questão, que busca um melhor aproveitamento dos ativos provenientes da criminalidade no Estado de Pernambuco, contribuindo para dotar os órgãos integrantes do sistema estadual de segurança pública de recursos adicionais para o desempenho de suas respectivas missões institucionais. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

William Brígido
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1062/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 30 de Junho de 2020

Juntas		
Favoráveis		
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003452/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1063/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Quanto ao aspecto material, o projeto em questão dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, da disponibilização de informação sobre a prática da alienação parental, nos termos que indica. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nesta comissão, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, como forma de promover uma melhor adequação à técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. A proposição em análise determina que as instituições da rede pública e privada de ensino e as Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco devem afixar nas suas dependências informações referentes à prática de alienação parental e suas implicações legais.

De acordo com a proposição, fica a cargo de tais instituições definir os meios para divulgação das informações, que pode se dar na forma de cartaz ou por tecnologias, mídias digitais ou audíveis. O descumprimento dessa obrigatoriedade sujeita os infratores às penalidades previstas nos art. 2º e 3º da proposição. Sabe-se que o ato de alienação parental constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, prejudica a construção de afeto na relação com um dos genitores e representa grave descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental por parte de quem o pratica. Quanto mais bem informada a sociedade estiver sobre essa prática extremamente nociva e que o fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, maiores são as chances de combatê-la. Dessa forma, a proposição, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, se mostra bastante relevante e contribui para promover o enfrentamento à Alienação Parental no Estado de Pernambuco. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

William Brígido
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1063/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 30 de Junho de 2020		
	Juntas	
	Favoráveis	
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003453/2020

Submetem-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, proposto e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1179/2020 e nº 1188/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento e do Deputado Clodoaldo Magalhães, respectivamente. A proposição em discussão tem por objetivo dispor sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, receberam o Substitutivo nº 01/2020, apresentado em razão da necessidade de unificar a matéria dos dois Projetos de Lei em uma única proposição, em razão de sua similitude. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa. A proposição em análise unifica as disposições dos Projetos de Lei nº 1179/2020 e nº 1188/2020, que estão em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da promoção do tratamento igual entre desiguais, objetivando a efetivação de direitos e garantias da pessoa com deficiência, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Políticas públicas inclusivas contribuem para ampliar a participação da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades frente às demais pessoas, sem restrição na comunicação e no acesso às informações de natureza pública, por exemplo: educação, saúde, habitação e mobilidade urbana. Nesse sentido, compete ao Poder Público eliminar barreiras na comunicação e estabelecer alternativas técnicas que viabilizem sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito à informação adequada e segura. Posto isso, a proposição em análise visa a estabelecer regras, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta. A proposição classifica as espécies de publicidade, os mecanismos e alternativas técnicas para divulgação das mensagens em formatos acessíveis, legenda, autodescrição, entre outros recursos como: janela com intérprete da Libras, braile, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação. Por fim, a medida legislativa também estabelece que, no mínimo de 20% (vinte por cento) das campanhas publicitárias executadas pela Administração Pública estadual, em cada exercício financeiro, deverão ter caráter educativo e alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.686/1999, no que diz respeito à compreensão do termo LIBRAS. Portanto, a proposição manifesta-se como importante iniciativa parlamentar. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

William Brígido
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1179/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 30 de Junho de 2020		
	Juntas	
	Favoráveis	
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003454/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o texto da propositura para evitar impedimentos quanto a sua aplicabilidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado deve então avaliar a conveniência da proposição, que torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. Nos termos do art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), o atendimento desse segmento da população deve fornecer serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. A proposição em apreço, neste sentido, busca dar maior conhecimento quanto ao serviço do “Disque 100”, serviço telefônico que, entre outros tipos de denúncia, recebe denúncias relacionadas a crianças e adolescentes. A existência de tal canal de denúncias deverá ser divulgada pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco em suas aulas remotas caso existam. Tal divulgação deve ser realizada de maneira clara, inteligível e pedagógica, conforme a idade do aluno. Pretende-se assim que a mensagem seja compreendida da melhor maneira possível. Deve-se atentar para o fato de que, durante a pandemia causada pelo Coronavírus, foram tomadas várias medidas no intuito de fazer com que o máximo de pessoas possível permanecesse em seus lares. Contudo, tal restrição potencializou situações de fragilidade familiar devido ao agravamento de problemas econômicos associados à falta de opções de lazer e de higiene mental. Tendo o ambiente doméstico se fragilizado, deve também a sociedade se esforçar no sentido de permitir que casos de violência contra criança e adolescentes sejam denunciados. Assim, a presente proposição visa amenizar o problema criado, por meio da maior divulgação da possibilidade de comunicação de fatos ilícitos contra menores. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

William Brígido
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 30 de Junho de 2020		
	Juntas	
	Favoráveis	
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 003455/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o texto da propositura para evitar impedimentos quanto a sua aplicabilidade. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em análise proíbe a contratação de serviços de publicidade governamental e a concessão de benefícios financeiros, sociais ou econômicos em favor de pessoas físicas e jurídicas que produzam ou disseminem notícias falsas ou que pratique, induzam ou incitem atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, no âmbito do Estado de Pernambuco. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A proposição em análise prevê que os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam impedidos de licitar ou contratar serviços de publicidade governamental, bem como conceder qualquer benefício financeiro, social ou econômico em favor de pessoas físicas e jurídicas que:

a) tenha sido condenada, em decisão judicial transitada em julgado, a pagar indenização por danos materiais ou morais em razão da produção ou reprodução de notícia falsa, distorcida ou descontextualizada; e/ou

b) tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado, por crime ou contravenção pena cometido mediante produção ou reprodução de notícia falsa, distorcida ou descontextualizada, ou, por praticar, induzir ou incitar atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O impedimento para licitar e contratar será aplicável pelo prazo de até dois anos, no caso previsto na letra “a”, e enquanto perdurar os efeitos da condenação criminal, na hipótese prevista na letra “b”. A norma ainda prevê que caso seja constatada a existência da condenação durante a execução contratual, o órgão ou entidade da Administração Pública poderá determinar a rescisão unilateral do contrato, em conformidade com o teor da Lei Federal nº 8.666/1993. A produção ou disseminação notícias falsas, bem como a prática de atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, além de ser uma conduta criminosa, atenta contra a dignidade humana e os princípios básicos dos direitos humanos. O progresso alcançado por meio das redes sociais proporcionou diversos benefícios à coletividade, no entanto, a reboque, trouxe grandes malefícios como a propagação de notícias falsas e atos de discriminação que são disseminados sem qualquer critério. As notícias falsas e preconceituosas destroem reputações e condenam pessoas sem condição de defesa, resultando em graves danos à imagem e provocando um estado de medo na sociedade. Desse modo, a proposição é salutar uma vez que é dever da administração pública impedir a contratação e o acesso a recursos públicos por pessoas jurídicas e físicas que desrespeitem os direitos humanos. Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

João Paulo
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo 01, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 30 de Junho de 2020		
	Juntas	
	Favoráveis	
Juntas João Paulo William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 3456

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, já aprovado em Segunda Discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.988, de 13 de março de 2017, de autoria do Deputado Augusto César, que obriga hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares que atendem pacientes com câncer, a afixarem cartaz informando os direitos assegurados à pessoa com câncer e dá outras providências, a fim de ampliar as informações fornecidas aos pacientes diagnosticados com câncer.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.988, de 13 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os estabelecimentos de saúde que atendam às pessoas com câncer, a informar, divulgar e orientar esses pacientes e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.988, de 13 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde que atendam às pessoas com câncer, obrigados a informar, divulgar e orientar esses pacientes e familiares sobre os seus direitos sociais no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde a que faz referência o art. 1º da presente Lei, bem como as secretarias estaduais e municipais vinculadas ao tema, deverão divulgar em seus sítios eletrônicos e/ou respectivos portais, informações sobre os seguintes direitos sociais da pessoa com câncer, assegurados quando atendidos os requisitos previstos na legislação específica: (NR)

I – aposentadoria por invalidez; (AC)

II – auxílio-doença; (AC)

III – isenção de Imposto de Renda – IR – nos proventos de aposentadoria; (AC)

IV – isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de veículos adaptados; (AC)

V – isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – para veículos adaptados; (AC)

VI – isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na compra de veículos adaptados; (AC)

VII – quitação de financiamento da casa própria; (AC)

VIII – saques junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; (AC)

IX – saques junto ao Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público – PIS/PASEP; (AC)

X – cirurgia plástica reparadora da mama, de forma gratuita, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 9.797/99; (AC)

XI - pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 15.724, de 10 de março de 2016; (AC)

XII – concessão de renda mensal vitalícia; (AC)

XIII – andamento processual prioritário no Poder Judiciário; (AC)

XIV – preferência junto ao serviço de atendimento ao consumidor – SAC; (AC)

XV – fornecimento de remédios pelo Sistema Único de Saúde – SUS; (AC)

XVI – Tratamento Fora do Domicílio – TFD; (AC)

XVII – primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde – SUS, no prazo de até 60 (sessenta) dias e exames necessários no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.732/2012, alterada pela Lei Federal nº 13.896/2019. (AC)

Parágrafo único. O rol de direitos sociais constante deste artigo não impossibilita a inclusão de informações sobre outros direitos em favor da pessoa com câncer." (AC)

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 15.794, de 27 de abril de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 30 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3457

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020, já aprovado em Segunda Discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores, familiares sobre a Doença de Alzheimer.

Art. 1º A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará à sociedade através do sítio eletrônico, conteúdo relacionado à Doença de Alzheimer através de material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores e familiares sobre esse transtorno neurodegenerativo progressivo.

Parágrafo único. O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 30 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA FABIOLA CABRAL - Relator

PARECER Nº 3458

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2020, já aprovado em Segunda Discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir atendimento prioritário às pessoas com espectro autista em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

XIII - o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, bem como da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; e; (NR)

XIV - atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 30 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3459

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020, já aprovado em Segunda Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, originada de Projeto de Lei de autoria

do Deputado Ricardo Costa, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer os casos de deficiência, mediante remissão ao art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 22

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência as estabelecidas no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 30 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3460

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2020, já aprovado em Segunda Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, *tablet* e computador por Crianças e Adolescentes.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 239-A. Dias 8 a 14 de agosto: Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, *tablet* e computador por Crianças e Adolescentes. (AC)

Parágrafo único. A semana prevista no *caput* objetiva à promoção de palestras e campanhas, especialmente nas escolas, para conscientizar alunos e população em geral sobre a gravidade do uso excessivo de celular, *tablet* e computador por crianças e adolescentes, que pode desenvolver problemas de visão, sociais e emocionais, como ansiedade e depressão.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 30 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3461

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019 e 984/2020, já aprovado em Segunda Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 126-A. As instituições de ensino que, limitando a entrada de alimentos em suas dependências e eventos, optarem por fornecer alimentação escolar, ficam obrigadas a disponibilizar cardápio especial condizente com as necessidades médicas dos alunos que comprovadamente sofram de restrição alimentar. (AC)

§1º Os pais ou responsáveis dos alunos com restrições alimentares deverão, no ato da matrícula ou quando do descobrimento da condição clínica, entregar à instituição de ensino atestado ou ficha médica que especifique a condição e o tipo de dieta a que deve ser submetido o aluno, sendo estes documentos necessários para a comprovação da restrição alimentar. (AC)

§2º As instituições de ensino que ofertam alimentação em cantinas, por meio de compra direta do lanche pelo aluno, deverão observar as normas regulamentares do Ministério da Saúde. (AC)

§3º Verificada a restrição alimentar ou necessidade de alimentação especial, a obrigatoriedade prevista no *caput* não se aplica caso a instituição de ensino cumulativamente: (AC)

I - permita a entrada dos alimentos especiais; e, (AC)

II - subtraia, do total da mensalidade, os valores correspondentes às refeições regularmente ofertadas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 30 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3462

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 918/2020, já aprovado em Segunda Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Rodovia Massilon Pessoa Cavalcanti, a PE-109, no trecho que liga o município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito.

Art. 1º Fica denominada Rodovia Massilon Pessoa Cavalcanti a PE-109, no trecho que liga o município de Bonito ao Trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 30 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

Proposta da Mesa Diretora

PROPOSTA Nº 201

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no inciso VIII do art. 199 e no art. 284, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001320/2020

Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de atribuir privativamente à Mesa Diretora a elaboração de projeto de resolução criando ou extinguindo prêmios, reconhecimentos, homenagens, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias ou comendas, a serem concedidas pela Assembleia Legislativa; instituir a Comissão Parlamentar Permanente de Segurança Pública e Defesa Social; permitir o funcionamento de Comissões e Frentes Parlamentares durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR); dispor sobre o procedimento legislativo para reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e dispor sobre os projetos de resolução para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.

I -

e) criando ou extinguindo prêmios, reconhecimentos, homenagens, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias ou comendas, a serem concedidas pela Assembleia Legislativa, bem como alterar os critérios para sua concessão; (AC)

“Art. 89.

§ 3º Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o inciso VI do art. 159, as reuniões das Comissões ocorrerão em ambiente virtual, com prévia autorização do Presidente da Assembleia.” (NR)

“Art. 92.

XV - Segurança Pública e Defesa Social; (NR)

XVI - Ética Parlamentar; e (NR)

XVII - Redação Final.” (AC)

“Art. 107-A. A Comissão de Segurança Pública e Defesa Social exercerá as competências previstas no art. 93 quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas: (AC)

I - segurança pública estadual; (AC)

II - Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, incluindo fixação do seu efetivo e das respectivas organizações; (AC)

III - segurança pública interna e seus órgãos institucionais; (AC)

IV - prevenção da violência e da criminalidade; (AC)

V - programas e políticas públicas de segurança pública; (AC)

VI - combate e enfrentamento de grupos paramilitares e de extermínio; (AC)

VII - integração da comunidade e sociedade civil com o sistema de segurança pública; (AC)

VIII - segurança no trânsito e rodoviária; (AC)

IX - defesa civil; (AC)

X - combate ao crime organizado, em todas as suas modalidades; (AC)

XI - polícia técnico-científica e papiloscopistas; (AC)

XII - controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros artefatos ou produtos controlados; (AC)

XIII - proteção a testemunhas; (AC)

XIV - destinação de recursos para a segurança pública; (AC)

XV - participação democrática na formulação de políticas públicas e no controle das ações de segurança pública do Estado; (AC)

XVI - discussão de temas que tratem do combate e prevenção à violência contra mulheres, racial, religiosa, contra criança e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, por orientação sexual, indígena e população em situação de rua.” (AC)

“Art. 199.

XIII - delegação de competência legislativa, nos termos previstos na Constituição do Estado de Pernambuco; e (NR)

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (AC)

“Art. 225.

III - autorização para o Governador ou Vice-Governador ausentarem-se do Estado por mais de quinze dias; e (NR)

IV - reconhecimento do estado de calamidade pública. (AC)

CAPÍTULO III-A (AC)
DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (AC)

Art. 266-A. O reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, observadas as normas constitucionais e legais sobre a matéria, notadamente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), observará o disposto neste Capítulo. (AC)

Art. 266-B. O Estado de Calamidade Pública será reconhecido mediante Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, submetido ao Plenário, em único turno de votação. (AC)

Art. 267-C. O reconhecimento do estado de calamidade pública deverá ser precedido de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo estadual, em se tratando de declaração de calamidade pública pelo Estado de Pernambuco, ou pelo respectivo Poder Executivo municipal, em se tratando de declaração de calamidade pública municipal. (AC)

Parágrafo único. A mensagem de que trata o caput deverá conter os motivos que ensejaram a declaração do estado de calamidade pública, acompanhado dos relatórios de gestão fiscal (RGF) referentes aos 3 (três) últimos quadrimestres e dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) correspondentes ao mesmo período, além de relatórios, fotografias e outros documentos relevantes ao reconhecimento do estado de calamidade pública. (AC)

Art. 267-D. Recebida a mensagem de que trata o art. 267-C, a Mesa Diretora elaborará o Projeto de Decreto Legislativo, encaminhando-o: (AC)

I - à Comissão de Constituição Legislação e Justiça, para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade; (AC)

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para emissão de parecer quanto aos efeitos financeiros e orçamentários; e (AC)

III - à Comissão de Administração Pública, para emissão de parecer quanto ao mérito da proposição. (AC)

§ 1º Ao projeto de Decreto Legislativo deverão ser apensadas a mensagem executiva e a documentação comprobatória. (AC)

§ 2º As Comissões poderão solicitar do Poder Executivo estadual ou municipal, e dos órgãos de controle respectivos, documentação complementar, para fins de fundamentação de seu parecer. (AC)

§ 3º O reconhecimento do estado de calamidade pública observará o regime de urgência. (AC)

Art. 267-E. O Decreto Legislativo deverá indicar para que fins reconhece o estado de calamidade pública, seu fundamento legal e o prazo de duração, fazendo referência à mensagem executiva que motivou o seu reconhecimento.” (AC)

“Art. 281-A.

Parágrafo único. Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o inciso VI do art. 159, as reuniões das Frentes Parlamentares ocorrerão em ambiente virtual, com prévia autorização do Presidente da Assembleia.” (AC)

“Art. 278-B. Os projetos de resolução para requerer a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, observarão as seguintes regras: (NR)

I - apresentação do projeto de resolução à Secretaria Geral da Mesa Diretora, com a respectiva justificativa, para posterior numeração e encaminhamento à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, juntamente à Comissão de Educação e Cultura, para proceder à análise meritória; (NR)

II - o projeto de resolução deverá ser instruído com os seguintes documentos: (NR)

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, a todos os projetos de resolução que tenham por objetivo o reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco, observada a legislação aplicável.” (AC)

“Art. 279-B. Em todos os casos, os projetos de resolução que disponham sobre o disposto no art. 278-B serão submetidos à apreciação das seguintes Comissões Permanentes: (NR)

Art. 280-B.

§ 2º Caso não haja qualquer fator impeditivo à aprovação da proposição, esta seguirá os prazos de tramitação ordinária previstos neste Regimento.” (NR)

“Art. 282-B. Após a promulgação pelo Presidente da Assembleia, respeitada a norma constitucional vigente e a legislação atinente à matéria, a Resolução será encaminhada ao Órgão Estadual responsável pelo registro.” (NR)

“Art. 283-B. Cada Deputado só poderá apresentar um projeto de resolução, por Sessão Legislativa, para requerer a abertura do processo de reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A entrada em vigor desta Resolução observará o disposto no art. 286 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 3º Ficam revogados o inciso VI do art. 94, os incisos VII e X do art. 97, os incisos III, IV e V e o parágrafo único do art. 278-B, e o art. 281-B da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Justificativa

A proposição ora proposta altera a Resolução nº 905, de 2008, que institui o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com o objetivo de:

(i) atribuir privativamente à Mesa Diretora a elaboração de projeto de resolução criando ou extinguindo prêmios, medalhas, reconhecimentos, homenagens, títulos honoríficos e demais honrarias ou comendas, a serem concedidas pela Assembleia Legislativa;

(ii) instituir a Comissão Parlamentar Permanente de Segurança Pública e Defesa Social;

(iv) permitir o funcionamento de Comissões e Frentes Parlamentares durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR);

(v) dispor sobre o procedimento legislativo para reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e

(vi) dispor sobre os projetos de resolução para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial e Registro do Patrimônio Turístico e Paisagístico do Estado de Pernambuco;

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 30 de Junho de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputada Simone Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Guilherme Uchoa
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Claudiano Martins Filho
2º Secretário

Deputada Teresa Leitão
3º Secretária

Deputado Álvaro Porto
4º Secretário

À 1ª comissão.

Ata da Mesa Diretora

ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, ÀS 14 HORAS DE 21 DE MAIO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS DE 21 DE MAIO DE 2020, REÚNE-SE POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOB A PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, PRESENTES OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, GUILHERME UCHOA, SIMONE SANTANA E TERESA LEITÃO, MEMBROS TITULARES, MAURÍCIO MOURA MARANHÃO DA FONTE, SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA, FÁBIO VINÍCIUS FERREIRA MOREIRA, GERENTE DE SERVIÇOS AUXILARES DA SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA, O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. A ATA DA REUNIÃO PASSADA É LIDA, SUBMETIDAA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO, E É ENVIADA À PUBLICAÇÃO. OS INTEGRANTES DO COLEGIADO DISCUTEM INICIALMENTE PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO A RESPEITO DA SUSPENSÃO DO RECESSO PARLAMENTAR ATRAVÉS DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. É RATIFICADA A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS TRABALHOS DURANTE O RECESSO SEM QUE HAJA NECESSIDADDE DE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE OS DISPOSITIVOS JÁ CONSTANTES NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PERNAMBUCANA E NO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DÃO AMPARO À AUTOCONVOCAÇÃO DESTE PARLAMENTO. DISCUTEM A IMPORTÂNCIA DA PERMANÊNCIA DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DA ALEPE NO MÊS DE JULHO DO CORRENTE ANO, PARA QUE AS DEMANDAS SOBRE O NOVO CORONAVÍRUS POSSAM TER RESPOSTA IMEDIATA DESTE PARLAMENTO. O COLEGIADO DECIDE ENCAMINHAR, PORTANTO, COMPROMISSO DA AUTOCONVOCAÇÃO NO PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR A SER RATIFICADA PELOS DEMAIS DEPUTADOS E DEPUTADAS EM REUNIÃO DA MESA DIRETORA COM AS LIDERANÇAS PARTIDÁRIA, A SER REALIZADA EM JUNHO DO CORRENTE ANO. AO FINAL, OS DEPUTADOS DA MESA DELIBERARAM NOVA REDAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE ANEXO AO ATO 371/2019, A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “CLÁUSULA TERCEIRA: SÃO EXPRESSAMENTE VEDADAS: 1. A SUBLOCAÇÃO DO VEÍCULO; 2. O USO DO VEÍCULO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA; 3. A CESSÃO OU USO DO VEÍCULO PARA CAMPANHA ELEITORAL, ASSIM COMO A ADESIVAÇÃO DO MESMO PARA ESTA OU OUTRA FINALIDADE”. NÃO HAVENDO MAIS MATÉRIA A SER TRATADA, O PRESIDENTE DETERMINA AO SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA QUE LAVRE ESTA ATA, CONVOCA A PRÓXIMA REUNIÃO, PARA ÀS 16 HORAS DE 29 DE JUNHO DE 2020, NA SALA DE REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA, A SER REALIZADA VIA REMOTA PELO SDR, QUE CONTPARÁ COM A PRESENÇA DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS DA CASA JOAQUIM NABUCO PARA TRAÇAR FUNCIONAMENTO DO PARLAMENTO ESTADUAL DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DE 2020, E ENCERRA ESTA REUNIÃO.

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
PRESIDENTE

DEPUTADA SIMONE SANTANA
PRIMEIRA-VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO GUILHERME UCHOA
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO
SEGUNDO-SECRETÁRIO

DEPUTADA TERESA LEITÃO
TERCEIRA-SECRETÁRIA

DEPUTADO ÁLVARO PORTO
QUARTO-SECRETÁRIO

Discursos

DISCURSO DO PRESIDENTE DA ALEPE - DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - NO ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30 DE JUNHO DE 2020.

SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS, FUNCIONÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO, PÚBLICO QUE NOS ACOMPANHA POR MEIO DA TV ALEPE E PELA TRANSMISSÃO DO NOSSO CANAL INSTITUCIONAL NO YOUTUBE, POVO DE PERNAMBUCO, HOJE NOS REUNIMOS, MAIS UMA VEZ POR VIA REMOTA, DESTA FEITA PARA DAR ABERTURA À ÚLTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020. EM TEMPOS DE NORMALIDADE, ESTARIAMOS TODOS FISICAMENTE REUNIDOS NO PLENÁRIO EDUARDO CAMPOS, EM CONTATO PRÓXIMO, CONFORME AS TRADIÇÕES DO NOSSO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. NO ENTANTO, OS TEMPOS SÃO OUTROS. CIRCUNSTÂNCIAS MAIORES SE IMPUSERAM, SEM PEDIR LICENÇA, DESCULPAS OU AUTORIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESSAS ATÉ ENTÃO INIMAGINÁVEIS, QUANDO DO ENCERRAMENTO DA ÚLTIMA SESSÃO LEGISLATIVA, EM DEZEMBRO PASSADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE TANTO TÊM COBRADO DAS FAMÍLIAS, DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DOS TRABALHADORES, DO EMPRESARIADO E DO CONJUNTO DA SOCIEDADE PERNAMBUCANA. NESSE MOMENTO, FONTES OFICIAIS CONTABILIZAM MAIS DE 4.700 PERNAMBUCANOS E PERNAMBUCANAS, QUE SUCUMBIRAM DIANTE DA COVID-19. PARA ESSAS PESSOAS – E SUAS HISTÓRIAS, MEMÓRIAS, ESPERANÇAS E SONHOS – PALAVRAS NUNCA SERÃO SUFICIENTES. ÀS SUAS FAMÍLIAS, MANIFESTAMOS NOSSAS SINCERAS SOLIDARIEDADE E VOTOS DE PESAR. VIVEMOS, COMO DISSE HÁ POUCO, TEMPOS DIFÍCEIS. ESSE ANO FICARÁ

MARCADO PARA SEMPRE. COMO SENDO DE PROFUNDA DOR E LUTO NA HISTÓRIA DE PERNAMBUCO, DO BRASIL E DO MUNDO. ESTAMOS SENDO DURAMENTE TESTADOS, EM NOSSA SAÚDE (FÍSICA E MENTAL), ECONOMIA E VIDA COTIDIANA. NÓS, DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS, LEGÍTIMOS REPRESENTANTES DO POVO DE PERNAMBUCO, TAMBÉM FOMOS POSTOS À PROVA DIANTE NESSE MOMENTO. SUBITAMENTE, ESTÁVAMOS DIANTE DE UM DOS MAIORES DESAFIOS POLÍTICOS DE NOSSA GERAÇÃO. TIVEMOS DE NOS REINVENTAR E CRIAR NOVAS FORMAS DE DISCUTIR E VOTAR, NO PLENÁRIO E NAS COMISSÕES, MATÉRIAS URGENTES AO POVO DE PERNAMBUCO. FALHAR NÃO ERA UMA OPÇÃO. NESSE CONTEXTO, EM MAIS UMA PROVA DA MATURIDADE POLÍTICA DESSE PODER LEGISLATIVO, APROVAMOS, POR UNANIMIDADE, A RESOLUÇÃO Nº 1.667/2020, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA (SDR). COM ESSA FERRAMENTA, PERMANECEMOS EXERCENDO O NOSSO OFÍCIO PARLAMENTAR, EM REUNIÕES REMOTAS, MAS SEM NENHUM PREJUÍZO AO NÍVEL DO DEBATE E DAS DISCUSSÕES. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, SENHORAS E SENHORES, CONTINUOU E CONTINUA A FUNCIONAR A PLENO VAPOR, COM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS 49 PARLAMENTARES, E DE TODO O CORPO TÉCNICO E DE SUPORTE. PROVA DISSO É QUE VIVENCIAMOS, NESSE SEMESTRE, UM PERÍODO DE PROFÍCUO TRABALHO LEGISLATIVO. NO TOTAL, FORAM APRESENTADOS 417 PROJETOS, UM INCREMENTO DE QUASE 30% EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2019. FECHAMOS O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020 COM 177 APROVAÇÕES, FRENTE 90 DO MESMO PERÍODO DO ANO PASSADO, O QUE REPRESENTA UM AUMENTO SUPERIOR A 90%. AS REUNIÕES TÊM SIDO ACOMPANHADAS PELA POPULAÇÃO, ENTIDADES E ÓRGÃOS DOS MAIS DIVERSOS SETORES, EM NÚMEROS RECORDES DE AUDIÊNCIA. ESSES DADOS, SENHORAS E SENHORES, DEMOSTRAM A ACERTADA ESCOLHA PELO SISTEMA DELIBERAÇÃO REMOTA. ALÉM DISSO, RATIFICAM O EXCELENTE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR FEITO PELOS SERVIDORES DESTE PODER LEGISLATIVO, TANTO DE FORMA DIRETA, NAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS, QUANTO NO SUPORTE ÀS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS IMPLEMENTADAS. NO ENTANTO, O QUE ESSES NÚMEROS REVELAM, SOBRETUDO, É A AGILIDADE, A EFICIÊNCIA E O COMPROMISSO PÚBLICO DE TODOS OS PARLAMENTARES, SEJA DO GOVERNO OU DA OPOSIÇÃO, NA BUSCA POR SOLUÇÕES PARA O POVO PERNAMBUCANO. AFINAL, SE ESSA É A CASA DO DIÁLOGO E DA DIVERGÊNCIA DE IDEIAS, NÃO É MENOS VERDADE QUE ELA REPRESENTA TODA A PLURALIDADE DE NOSSO ESTADO, DO LITORAL AO SERTÃO. E, NESSE MOMENTO DE INTENSOS DESAFIOS, ESTE PODER LEGISLATIVO VEM DANDO UMA RESPOSTA À ALTURA DO POVO PERNAMBUCANO. POR FIM, SENHORAS E SENHORES, CONFORME ACERTADO COM TODAS AS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS, E SENTIMENTO REFLETIDO ENTRE TODO O CONJUNTO DOS PARLAMENTARES, INFORMAMOS QUE OS TRABALHOS NA ALEPE CONTINUARÃO INTEGRALMENTE, DURANTE O MÊS DE JULHO, PERÍODO ANTES RESERVADO AO RECESSO PARLAMENTAR. A CASA DE JOAQUIM NABUCO FUNCIONARÁ EM REGIME EXTRAORDINÁRIO, DISCUTINDO E DELIBERANDO OS TEMAS MAIS RELEVANTES PARA A AGENDA PERNAMBUCANA, SEMPRE EM HARMONIA COM OS DEMAIS PODERES, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMO BEM NOS LEMBROU ANTÔNIO GUTIERRES, SECRETÁRIO-GERAL DA ONU: “O MOMENTO É PARA PRUDÊNCIA, E NÃO PÂNICO. PARA CIÊNCIA, E NÃO ESTIGMA. PARA FATOS, E NÃO PARA MEDO”. QUE ESSES VALORES ILUMINEM A TODOS NÓS, NAS MELHORES ESCOLHAS PARA O FUTURO DE PERNAMBUCO. CONTEM CONOSCO. ERA O QUE TINHA A DIZER. OBRIGADO.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA REMOTA DO DIA 30 DE JUNHO DE 2020.

SANTANDER

VENHO HOJE A ESTA TRIBUNA PARA FAZER UM APELO A ESTA CASA. SENHOR PRESIDENTE, O BANCO ESPANHOL SANTANDER, CUJO LUCRO EM NOSSO PAÍS CHEGOU A 10,5% NO PRIMEIRO TRIMESTRE DESTE ANO, AFASTOU 363 EMPREGADOS E PLANEJA EXTINGUIR 20% DE SEUS POSTOS DE TRABALHO, DEIXANDO SEM EMPREGO MAIS DE 9 MIL BRASILEIROS. MEU APELO É QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ROMPA SEU CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE, APROVEITANDO-SE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS, CRIA AINDA MAIS DESEMPREGO EM NOSSO PAÍS E EM NOSSO ESTADO. VALE SALIENTAR QUE O SANTANDER, SEGUNDO A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO (CONTRAF), NÃO CUMPRIU COMPROMISSO COM OS SINDICATOS EM TORNO DA PONDERAÇÃO SOBRE ESSA MEDIDA, QUE SERIA NÃO FAZER DEMISSÕES DURANTE A PANDEMIA. ALÉM DISSO, FUNCIONÁRIOS SÃO SUBMETIDOS A COBRANÇA DE METAS INATINGÍVEIS E ESTÃO SUJEITOS A DEMISSÃO SE NÃO CUMPRIR-LAS, SEGUNDO DENÚNCIA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO. EM CONSEQUÊNCIA, A UNI GLOBAL UNION, SINDICATO MUNDIAL QUE REPRESENTA 20 MILHÕES DE TRABALHADORES DO RAMO DE SERVIÇOS EM 150 PAÍSES – 3 MILHÕES DELES DO SETOR FINANCEIRO –, LANÇOU CAMPANHA INTERNACIONAL PARA DENUNCIAR O SANTANDER POR “USAR A PANDEMIA COMO DESCULPA PARA DEMITIR TRABALHADORES”. A CAMPANHA É UMA FORMA DE DENUNCIAR AO MUNDO A CRUELDADE COM QUE O BANCO SANTANDER ATUA NO PAÍS”, CONFORME OBSERVOU A DIRETORA DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, RITA BERLOFA. VALE LEMBRAR QUE O GOVERNO FEDERAL LIBEROU AOS BANCOS MAIS DE R\$ 1 TRILHÃO DURANTE A PANDEMIA. SÓ O SANTANDER, NO PRIMEIRO TRIMESTRE LUCROU R\$ 3,7 BILHÕES, CRESCER MAIS DE 10% EM COMPARAÇÃO A 2019 E ALEGA “AJUSTE ECONÔMICO GERADO PELA CRISE” PARA DEMITIR TRABALHADORES, CONFORME DENÚNCIA NA TRIBUNA DA CÂMARA FEITA PELO DEPUTADO RENILDO CALHEIROS, DO MEU PARTIDO. DO PONTO DE VISTA FINANCEIRO, NÃO HÁ RAZÃO PARA AS DEMISSÕES E SABEMOS DE MUITOS CASOS DE OUTRAS EMPRESAS QUE, APESAR DA RETRAÇÃO DE VENDAS, DEMONSTRARAM PREOCUPAÇÃO COM A MANUTENÇÃO DE SEUS QUADROS. NÃO O SANTANDER, QUE TEM NO BRASIL SUA MINA DE OURO. O ROMPIMENTO DO CONTRATO SERIA UMA FORMA DE MOSTRAR A DISPOSIÇÃO DESTA CASA EM ALIAR-SE AOS ESFORÇOS CONTRA A CRISE DE EMPREGO QUE VIRÁ NO RASTRO DA COVID-19 - UMA CRISE QUE ARRASTARÁ MILHÕES DE PESSOAS A UM MUNDO SEM PERSPECTIVA DE TRABALHO REMUNERADO E PRECARIZADO. COMO INSTITUIÇÕES QUE RARAMENTE PERDEM DINHEIRO, POIS LUCRAM EM PERÍODOS DE BONANÇA E DE CRISE, BANCOS COMO O SANTANDER SÃO AINDA FIADORES E BENEFICIÁRIOS DA REFORMA TRABALHISTA E OUTRAS MEDIDAS DOS GOVERNOS PÓS-GOLPE DE 2016. NESSE PROCESSO, A ORDEM É GASTAR O MENOS POSSÍVEL COM PESSOAL, MESMO QUE ESTE ITEM NÃO AFETE SEUS GANHOS, E IMPOR A AUTOMAÇÃO GENERALIZADA E O LUCRO SEM LIMITES, EM NOME DE UM FALSO PROGRESSO QUE DESPREZA O SER HUMANO. A CHAMADA RESPONSABILIDADE SOCIAL, TÃO APREGOADA POR EMPRESAS DE GRANDE PORTE, NÃO SENSIBILIZA OS BANCOS OU PELO MENOS NÃO SE ESTENDE AOS TRABALHADORES. ESPECIALMENTE NO BRASIL DE AGORA, TOMADO POR UMA CONCEPÇÃO ULTRALIBERAL QUE DESPREZA O TRABALHO EM NOME DA MERCADORIA OU, NO CASO DOS BANCOS, DE UMA MERCADORIA CHAMADA DINHEIRO, QUE É FEITA POR TERCEIROS. TRATA-SE DO MELHOR NEGÓCIO DO MUNDO, ASSEGURADO PELA MÃO INVISÍVEL DO MERCADO E PELA MÃO CARIDOSA DE UM ESTADO TOMADO COMO REFÉM DA BANCA FINANCEIRA. NA NOVA REALIDADE DO SETOR BANCÁRIO , ONDE REINA A REDUÇÃO DE PESSOAL COMO META A SER ATINGIDA COM RAPIDEZ, O CASO DO SANTANDER É UM TRISTE RETRATO DESTES TEMPOS, TANTO POR SER EXEMPLO QUE PODE SER SEGUIDO, COM MAIS VAGAS FECHADAS EM TODO O SISTEMA FINANCEIRO. TANTO PELA MACABRA ESCOLHA DA ÉPOCA PARA FAZER A MALDADE, NO MEIO DE UMA PANDEMIA QUE CEIFA VIDAS, REDUZ EMPREGOS E QUEBRA ECONOMIAS. POR ISSO, A MEDIDA DO SANTANDER DEVE SER COMBATIDA TAMBÉM POR ESTA CASA, QUE TEM DEMONSTRADO SENSIBILIDADE PARA AS AGRURAS DOS TRABALHADORES NESTA FASE DE INTENSA DIFICULDADES EM QUE VIVEMOS.

Portarias

PORTARIA N.º 447/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 05/2020, do **Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Lucas Ramos**,
RESOLVE: cancelar a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), naquela Comissão Permanente, do servidor **SEBASTIÃO MANOEL DOS SANTOS**, matrícula nº 42357, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 30 de junho de 2020.

Deputado **Clodoaldo Magalhães**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 448/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 63/2020, da **Deputada Roberta Arraes**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento) para 97% (noventa e sete por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **JOELMA MARQUES DOS SANTOS SOARES**, a partir do dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 30 de junho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário